

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Eliana Figueiredo Camilo

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE ARRESTO**

MESTRADO EM DIREITO

São Paulo
2024

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Eliana Figueiredo Camilo

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE ARRESTO**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRA em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Doutora Arlete Inês Aurelli.

São Paulo
2024

Autorizo a reprodução e a divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

CAMILO, Eliana Figueiredo.

A Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Tutela Provisória de Urgência Cautelar de Arresto / Eliana Figueiredo Camilo. – São Paulo, 2024.

Dissertação como exigência parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito Processual Civil – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil.

Orientadora: Professora Doutora Arlete Inês Aurelli.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica; Tutela provisória de urgência; Tutela cautelar; Instrumento de efetividade de direitos; Razoável duração processo.

Eliana Figueiredo Camilo

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Tutela Provisória de Urgência Cautelar de Arresto

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRA em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Doutora Arlete Inês Aurelli.

Aprovada em __/__/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. _____

Instituição: PUC/SP

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: PUC/SP

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Profa. Dra. _____

Instituição: PUC/SP

Julgamento: _____ Assinatura: _____

De nada adianta a existência dos direitos se, quando vêm judicialmente reconhecidos ou exigidos, não mais têm utilidade prática, seja porque se alterou a situação fática, seja porque a situação emergencial já se transmutou, de dano temido a dano lamentado. (Sérgio Shimura,2005)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora Professora Dra. Arlete Inês Aurelli, que me guiou ao longo da jornada do Mestrado, sempre com contribuições relevantes e atuais sobre os temas debatidos, e tornou-se fonte de inspiração não só na pesquisa realizada, como também nas aulas ministradas na Graduação, onde tive a honra de acompanhá-la em sua missão de magistério.

Agradeço ao escritório Luchesi Advogados, nas pessoas dos sócios Celso Umberto Luchesi, Guilherme Fernandes Gardelin e Ellen Carolina da Silva, que apoiaram este projeto e que me incentivaram, ao longo dos anos em que estamos juntos, ao aprimoramento contínuo e, também, aos amigos que possibilitaram a dedicação aos estudos em diversos momentos do percurso.

Por fim, e como não poderia deixar de ser, um agradecimento especial a Uiliam, por todo o companheirismo, paciência e apoio durante o período de estudo, pesquisa e dedicação ao Mestrado, assim como ao meu filho Gabriel, destinatário de todo o meu empenho para oferecer-lhe exemplo de devoção aos estudos para a construção de um futuro digno.

CAMILO, Eliana Figueiredo. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Tutela Provisória de Urgência Cautelar de Arresto*. 2024, ____ p. Dissertação (Mestra em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil.

RESUMO

O presente estudo busca explorar a interface dialógica existente entre os institutos da desconsideração da personalidade jurídica (e o incidente que a viabiliza) e da efetividade dos direitos externada pela previsão legal de concessão das tutelas provisória e de urgência. O problema de pesquisa versa sobre as questões relacionadas à efetividade da jurisdição que envolve a personalidade jurídica e o inadimplemento das suas obrigações perante os seus credores. Indaga-se se é possível a tutela de urgência cautelar de arresto no incidente da desconsideração da personalidade jurídica. O objetivo é analisar a efetividade de direitos os quais convergem pela instrumentalização por meio do Direito Processual Civil. Utiliza-se o método dedutivo, cuja técnica de pesquisa realizada será a consulta ao acervo bibliográfico doutrinário em geral, como obras literárias, teses, dissertações e artigos científicos correlacionados à temática proposta neste estudo e, igualmente, as decisões jurisprudenciais em cotejo ao raciocínio atribuído ao método dedutivo e a ponte de ouro traçada pela realidade social combinada com os estudos imprescindíveis do ordenamento jurídico. Apura-se como resultado da pesquisa: [i] como o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e as tutelas provisórias, em especial, a tutela provisória cautelar de arresto pode ser utilizada como instrumento de efetividade da jurisdição e; por conseguinte; [ii] tornar efetivo o direito dos credores e igualmente a atividade jurisdicional instrumento de realização de direitos, solução de conflitos, consolidando um estado de segurança jurídica e paz social; e, em adição, a pesquisa traz como contribuição o debate sobre o tema sempre recorrente de como o implemento e a instrumentalização de institutos voltados para a efetivação de direito relacionam-se com a necessidade de focar em meios que tornem a satisfação dos direitos dos credores efetivados. A questão sobre a efetividade de direitos sempre assume papel significativo para a contribuição científica, o que corrobora a importância deste estudo.

Palavras-chaves: Desconsideração da Personalidade Jurídica; Tutela provisória de urgência; Tutela cautelar; Instrumento de efetividade de direitos; Razoável duração processo.

ABSTRACT

This study seeks to explore the dialogical interface that exists between the institutes of disregarding legal personality and the effectiveness of the rights expressed by the legal provision for granting provisional and emergency relief. The research problem deals with issues related to the effectiveness of the jurisdiction involving the legal personality and the default of its obligations to its creditors. The question is whether provisional injunctive relief of seizure is possible in the incident of the disregard of legal personality. The aim is to analyze the effectiveness of rights that converge through instrumentalization by means of Civil Procedural Law. The deductive method will be used, and the research technique will be to consult the bibliographic collection of doctrine in general, such as literary works, theses, dissertations and scientific articles related to the theme proposed in this study and, equally, case law decisions in conjunction with the reasoning attributed to the deductive method and the golden bridge drawn by social reality combined with the essential studies of the legal system. The results of the research will be respectively: [i] how the incident of disregarding the legal personality and provisional guardianships, in particular, the precautionary provisional guardianship of seizure can be used as an instrument of effectiveness of the jurisdiction and; therefore; [ii] making effective the right of creditors and also the jurisdictional activity instrument of realization of rights, solution of conflicts, consolidating a state of legal security and social peace; and, furthermore. The research contributes to bring up the ever-recurring discussion of how the implementation and instrumentalization of institutes aimed at making rights effective deals with the need to focus on means that make the satisfaction of creditors' rights effective. Furthermore, questions about the effectiveness of rights always play an meaningful role in scientific contributions, thus corroborating the importance of the study in question.

Key-words: *Disregard of Legal Personality; Provisional injunctive relief; Precautionary injunctive relief; Instrument for the effectiveness of rights; Reasonable duration of proceedings.*

LISTA DE SIGLAS

§	–	parágrafo
Abr.	–	Abril
AC	–	Acre
Ag.	–	Agravo
Ag. Int.	–	Agravo Interno
Ag. Int. em	–	Agravo interno em agravo de recurso extraordinário
ARE		
Ag. Int. em	–	Agravo interno em agravo de recurso especial
AREsp		
Ag. Int. RE	–	Agravo interno em recurso extraordinário
Ag. Int. REsp	–	Agravo interno em recurso especial
Ago.	–	Agosto
AgRg no Ag.	–	Agravo Regimental no Agravo
AL	–	Alagoas
AM	–	Amazonas
AP	–	Amapá
ARE	–	Agravo em Recurso Extraordinário
AREsp	–	Agravo em Recurso Especial
Art.	–	Artigo
BA	–	Bahia
CC	–	Código Civil
CDC	–	Código de Defesa do Consumidor
CE	–	Ceará
CF	–	Constituição da República Federativa do Brasil
CPC	–	Código de Processo Civil
Dec. Lei	–	Decreto Lei
DF	–	Distrito Federal
DJ	–	Diário de Justiça
DJe.	–	Diário de Justiça Eletrônico
DPC	–	Desconsideração da Personalidade Jurídica
<i>E-book</i>	–	<i>Eletronic Book</i>

e-mail	–	Eletronic mail
Ed.	–	Edição
ES	–	Espírito Santo
<i>Et al.</i>	–	E outros
Et. seq.	–	E os seguintes
Fev.	–	Fevereiro
GO	–	Goiás
IDPJ	–	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
Inc.	–	Inciso
Jan.	–	Janeiro
Jr.	–	Júnior
Jul.	–	Julho
Jun.	–	Junho
MA	–	Maranhão
Mai.	–	Mai
Mar.	–	Março
MG	–	Minas Gerais
Min.	–	Ministro
MS	–	Mato Grosso do Sul
MT	–	Mato Grosso
Nº.	–	Número
Nov.	–	Novembro
Out.	–	Outubro
p.	–	Página
PA	–	Pará
PB	–	Paraíba
PE	–	Pernambuco
PI	–	Piauí
PR	–	Paraná
RE	–	Recurso Extraordinário
Rel.	–	Relatoria
REsp	–	Recurso Especial
RJ	–	Rio de Janeiro

RN	–	Rio Grande do Norte
RO	–	Rondônia
RR	–	Roraima
RS	–	Rio Grande do Sul
RT	–	Revista dos Tribunais
S/A	–	Sociedade anônima
SC	–	Santa Catarina
SE	–	Sergipe
Set.	–	Setembro
SP	–	São Paulo
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
T.	–	Turma
TJ	–	Tribunal de Justiça
TO	–	Tocantins
Trad.	–	Tradução
TRF	–	Tribunal Regional Federal
TutCautAnt		Tutela Cautelar Antecedente
V.	–	Volume

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	15
1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	20
1.1 Aspectos Gerais.....	22
1.1.1 Um panorama sobre a pessoa jurídica e a personalidade jurídica.....	23
1.1.2 A autonomia e a responsabilidade patrimonial	27
1.1.3 O surgimento da desconsideração da personalidade jurídica.....	38
1.2 Direito Material	41
1.2.1 Normas que tratam da desconsideração da personalidade jurídica no Direito brasileiro	41
1.2.2 A classificação da desconsideração da personalidade jurídica quanto aos requisitos para a sua concessão: a teoria menor e a teoria maior	44
1.3 Um panorama sobre os aspectos relacionados ao Direito Processual	52
1.3.1 O IDPJ como intervenção de terceiros	55
1.3.2 Exercício do direito de ação ou mecanismo de responsabilidade patrimonial.....	57
1.3.3 Condições da ação.....	61
1.3.4 A causa de pedir e o pedido da desconsideração da personalidade jurídica	67
1.3.5 Procedimento	69
2 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE ARRESTO NO CPC	73
2.1 A duração razoável do processo, da efetividade e utilidade da tutela jurisdicional (quanto à atividade satisfativa) e a tutela provisória de urgência cautelar de arresto .	74
2.2 Tutelas Provisórias.....	78
2.2.1 Tutela Provisória de Urgência	81
2.3 A Tutela de Urgência Provisória Cautelar no Código de Processo Civil de 2015 ...	85
2.3.1 Arresto.....	85
2.3.2 Demais figuras exemplificativas do artigo 301, CPC.....	89
3 O ARRESTO E O IDPJ	91
3.1. A viabilidade da concessão de tutela provisória no IDPJ.....	92
3.2 O contrabalanceamento dos princípios e das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da tutela provisória de urgência cautelar de arresto na desconsideração da personalidade jurídica.....	94
3.3 Aspectos Práticos da Concessão de Tutela Provisória de Urgência Cautelar (de arresto) no IDPJ – divergência jurisprudencial	100
3.4. Procedimento a ser adotado.....	103

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	107
REFERÊNCIAS	113

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O incidente da desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) representa um dos mais importantes institutos no Direito Processual Civil contemporâneo, cuja finalidade é assegurar que, em casos específicos, por meio de procedimento previsto no Código de Processo Civil de 2015, os bens de sócios ou administradores de uma pessoa jurídica possam ser atingidos para satisfazer obrigações que originalmente seriam da empresa.

A desconsideração da personalidade jurídica é um tema debatido de forma ampla na comunidade acadêmica, especialmente nas áreas dos Direitos Civil, Empresarial e do Consumidor; bem como no âmbito do Direito de Família, por meio da releitura do instituto, intitulado Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa, que visa à utilização dos bens de uma pessoa jurídica para satisfazer obrigações pessoais de seus sócios ou administradores.

A presente pesquisa tem como recorte e objetivo, o estudo do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução cível, bem como a viabilidade da utilização da tutela provisória de urgência cautelar de arresto no referido incidente.

No campo jurídico, a relevância da desconsideração da personalidade jurídica aumenta à medida que a complexidade das relações empresariais se intensifica e a busca por mecanismos eficazes de proteção a credores e consumidores torna-se continuamente mais necessária.

Os estudiosos discutem tanto os fundamentos teóricos quanto os critérios práticos para a aplicação desse instituto e avaliam como ele pode equilibrar a proteção da autonomia das empresas e, concomitantemente, coibir abusos e fraudes. Nesse sentido, o debate acadêmico concentra-se em refinar os limites e as condições sob as quais a desconsideração deve ser aplicada.

Adicionalmente, há uma crescente interdisciplinaridade na análise da desconsideração da personalidade jurídica, com pesquisadores a explorar os seus impactos econômicos e sociais.

As consequências dessa medida, como a confiança no ambiente de negócios e a segurança jurídica, são questões frequentemente abordadas em estudos que ligam o Direito ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade empresarial.

Assim, o tema insere-se como um ponto central nas discussões sobre a integridade das relações empresariais e a proteção ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, o instituto transcende o Direito Processual Civil e converge ao Direito Material por assumir um papel importante no cenário da efetivação dos direitos conflituosos colacionados em processo judicial.

Neste viés, esse mecanismo tem por objetivo coibir abusos do uso da personalidade jurídica e preservar a efetividade da tutela jurisdicional e a justiça nas relações jurídicas.

Por sua vez, a tutela provisória de urgência, especialmente na modalidade cautelar de arresto, surge como instrumento processual voltado à preservação de direitos que, sem uma medida emergencial, poderiam ser prejudicados antes da conclusão definitiva do processo.

Trata-se de uma ferramenta fundamental para garantir a efetividade do processo, notadamente nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, em que a demora no provimento jurisdicional pode resultar na dilapidação patrimonial e frustrar a satisfação do credor.

A prática forense, voltada à atuação em ações de execução cível revela a dificuldade que credores enfrentam para receber valores decorrentes de obrigações inadimplidas, diante do expediente prático existente de desviar o patrimônio para terceiras pessoas com a finalidade de que estas não sejam atingidas pelos atos expropriatórios. Trata-se de prática utilizada para impedir o adimplemento dos compromissos assumidos pela personalidade jurídica.

A presente pesquisa busca explorar a interface dialógica existente entre os dois institutos: a desconsideração da personalidade jurídica e, especialmente, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, e a efetividade dos direitos externada pela previsão legal de concessão das tutelas provisória e de urgência.

O problema de pesquisa versa sobre as questões relacionadas à efetividade da jurisdição que envolve a personalidade jurídica e o inadimplemento das suas obrigações perante os seus credores. Indaga-se se é possível a tutela de urgência cautelar de arresto no incidente da desconsideração da personalidade jurídica. O objetivo geral é analisar a efetividade de direitos, os quais convergem pela instrumentalização por meio do Direito Processual Civil.

Define-se os seguintes objetivos específicos:

(i) avaliar a desconsideração da personalidade jurídica em seus aspectos gerais sob a perspectiva do Direito Material, o surgimento do instituto, bem como as diferentes teorias da desconsideração da personalidade jurídica (teoria menor e teoria maior), com base nos requisitos para a sua concessão, e a sua relevância prática na instrumentalização do Direito Processual Civil;

(ii) analisar a desconsideração da personalidade jurídica (DPJ) no âmbito do Direito Processual Civil, bem como estudar o procedimento do IDPJ em sua forma incidental;

(iii) examinar a relação entre a duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, com enfoque na tutela provisória de urgência cautelar, especialmente o arresto; e

(iv) investigar a aplicação prática da tutela provisória de urgência cautelar de arresto no incidente da desconsideração da personalidade jurídica, analisar divergências jurisprudenciais e o equilíbrio entre os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o procedimento a ser adotado nesta hipótese.

Assim, a pesquisa, ao se concentrar na análise da tutela provisória de urgência cautelar de arresto no âmbito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), consolida-se a partir da escolha deste tema, o qual se justifica pela crescente relevância do instituto da DPJ, diante do cenário jurídico brasileiro e pela importância de garantir meios eficazes para preservar o patrimônio que pode vir a ser alcançado por essa desconsideração.

A metodologia científica utilizada nesta pesquisa será a dedutiva, cuja técnica será a consulta ao acervo bibliográfico doutrinário em geral, como obras literárias, teses, dissertações e artigos científicos correlacionados à temática proposta neste estudo e, igualmente, as decisões jurisprudências em cotejo ao raciocínio atribuído ao método dedutivo e a ponte de ouro traçada pela realidade social combinada com os estudos imprescindíveis do ordenamento jurídico. Pela pesquisa versar sobre uma análise a partir da dogmática à hermenêutica, os estudos nortear-se-ão em parte predominantemente em cotejo teórico.

Neste cenário introdutório, o estudo divide-se em três capítulos.

No primeiro capítulo apresentar-se-á os aspectos essenciais do instituto da DPJ, tanto em seu contexto de Direito Material quanto Processual para explorar as suas bases normativas e classificações doutrinárias; para tanto, discorrer-se-á sobre os aspectos gerais e os conceitos introdutórios necessários para a compreensão do

instituto da desconsideração da personalidade jurídica e um panorama breve sobre as pessoas jurídicas em relação à sua autonomia patrimonial como fator que deu ensejo à sua origem e consolidação.

A partir desse elemento teleológico acerca da autonomia patrimonial, há um conseqüente lógico do qual se depreende a necessidade de estudo: a responsabilidade patrimonial das pessoas jurídicas em convergência para a satisfação dos direitos materiais que se originam na inadimplência e consolidam-se com a frustração satisfativa do litígio, cujos conflitos foram fundamentais para a edição e a implementação de normas sobre o instituto da DPJ no Direito brasileiro, o que demandará análise e estudo na pesquisa em questão.

Neste contexto, igualmente impõe-se a necessidade de estudos sobre as teorias existentes no ordenamento jurídico pátrio: a teoria menor e a teoria maior, assunto igualmente colacionado neste capítulo.

Adicionalmente, no primeiro capítulo, estudar-se-á acerca dos aspectos processuais que envolvem o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o IDPJ como intervenção de terceiros, se direito de ação ou mecanismo de responsabilidade patrimonial, bem como as condições da ação; a legitimidade; o interesse de agir; a causa de pedir e a via procedimental incidental, não sendo objeto de estudo, nesta pesquisa, da forma autônoma e na petição inicial.

No segundo capítulo, passar-se-á à construção de uma análise dogmática acerca das reflexões necessárias sobre a duração razoável do processo, a efetividade e a utilidade da tutela jurisdicional, principalmente nos processos interpretativo e hermenêutico e adentra-se ao estudo conceitual do instituto da tutela provisória de urgência cautelar no Código de Processo Civil e do arresto.

O estudo a efetivar-se no capítulo em referência asseverará a importância da tutela de urgência provisória cautelar diante dos paradigmas instituídos no atual Código de Processo Civil e também da sua instrumentalização como mecanismo eficaz para a promoção da efetividade do instituto da DPJ, principalmente na sua modalidade de arresto.

Após o recorte metodológico descrito, o terceiro capítulo dedicar-se-á à análise da viabilidade da concessão de tutelas provisórias no IDPJ, assim como do contrabalanceamento dos princípios e das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da tutela provisória de urgência cautelar de arresto na desconsideração da personalidade jurídica.

O terceiro capítulo contará adicionalmente com a análise de divergência jurisprudencial a respeito da concessão da tutela provisória de urgência cautelar de arresto na desconsideração da personalidade jurídica e do procedimento a ser adotado em tal hipótese.

Por fim, o estudo em referência contribuirá para que os operadores do Direito possam utilizar-se de mais uma ferramenta que visa à obtenção de melhores resultados na ação de execução cível.

A pesquisa almeja como contribuição científica investigar como a tutela provisória de urgência cautelar de arresto pode servir como um instrumento efetivo para garantir a utilidade e a efetividade da decisão final no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, contribuindo para um processo mais justo, célere e eficiente, e convida o público ao debate necessário para a consolidação e o amadurecimento de novos paradigmas em torno do Direito Processual Civil como instrumento de efetivação de direitos e, por conseguinte, promoção de paz social.

1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Inicialmente se menciona, ao referir-se ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, os estudos elaborados por Fábio Konder Comparato, que assumem uma posição de destaque e de relevância à fixação do marco teórico sobre o instituto em questão, pois o autor foi um dos pioneiros a sistematizar a discussão acerca da desconsideração da personalidade jurídica em suas obras e conferências; diante das suas contribuições teóricas e práticas sobre o tema, trilhou-se os primeiros passos da regulamentação legislativa sobre este assunto.

Ademais, Comparato defende a aplicação dessa teoria com base em pressupostos objetivos, ao enfatizar a confusão patrimonial como um critério para a desconsideração, independentemente de outros fatores subjetivos.

De igual relevo são os estudos elaborados por Rubens Requião. O autor argumentou que a fraude e o abuso de direito são elementos essenciais que justificam a desconsideração e promovem a sua aplicação antes da positivação no ordenamento jurídico brasileiro. Aliás, atribui-se a Rubens Requião a introdução do instituto no Brasil, por meio de artigo de título *Abuso do direito e fraude através da personalidade jurídica*, cuja publicação ocorreu no ano de 1969.

Além dos autores em referência, Maria de Fátima Nancy Andrichi contribui significativamente para o entendimento e a aplicação da teoria menor da desconsideração, como será adiante abordado, especialmente em casos relacionados ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Neste sentido, o seu trabalho é fundamental para esclarecer as nuances do tema na jurisprudência contemporânea.

Em que pese a existência de outros autores de construção significativa, os elencados têm desempenhado papéis cruciais na evolução do entendimento sobre a desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, ao contribuir com subsídios distintos que enriquecem o debate acadêmico e prático sobre a desconsideração da personalidade jurídica no seu espectro material.

Estudos de envergadura, como os coordenados por Teresa Arruda Alvim sobre a desconsideração da personalidade jurídica; de Roberta Dias Tarpinian sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; de Otávio Joaquim Rodrigues Filho, e de Marcelo Abelha, assim como os estudos de Bruno Miola da

Silva, Gilberto Gomes Bruschi e de Silas Silva Santos serão os arrimos da pesquisa em questão.

Noutra perspectiva, ao impor-se a convergência entre o Direito Material e o Direito Processual, Cassio Scarpinella Bueno é um estudioso que trata o assunto com domínio em ambos os seus vieses, juntamente com Gustavo Tepedino.

Scarpinella Bueno discute a desconconsideração da personalidade jurídica como um mecanismo que visa a proteger os direitos de credores e garantir a efetividade das decisões judiciais. O autor enfatiza que a desconconsideração deve ser aplicada de forma criteriosa para evitar abusos e garantir que a autonomia patrimonial das empresas não seja descon siderada sem justificativa adequada.

Scarpinella discorre também sobre os fundamentos legais da descon sideração, ao destacar o marco legal estabelecido no artigo 50, do Código Civil, em que há previsão expressa acerca da possibilidade de descon siderar a personalidade jurídica em casos de abuso, como a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.

Neste sentido, o autor analisa igualmente como esses fundamentos articulam-se com os princípios do Direito Processual Civil, especialmente no que tange à proteção dos direitos dos credores.

Traçadas as linhas expostas sobre o marco teórico do tema, objeto de análise, observa-se que a evolução das sociedades, em geral, acompanha os movimentos das atividades comerciais e/ou econômicas desenvolvidas por sua população, que dependem de um sistema jurídico consistente para robustecer, consoante as lições colhidas da obra de Rosa Nery¹.

Conforme analisar-se-á ao longo do presente trabalho, as relações negociais levadas a efeito acarretam inúmeras vezes que pessoas assumam obrigações a serem cumpridas; após inadimplidas, abre-se a possibilidade de o credor buscar a prestação a que tem direito, com o ingresso no patrimônio do devedor, a rigor da disposição do art. 789, do Código de Processo Civil².

Há situações na legislação brasileira permissivas de atingimento de bens de terceiros – considerados para o efeito deste trabalho, como estranhos ao devedor que

¹ NERY, Rosa.1. Patrimônio e Garantia In: NERY, Rosa. *Direito Civil: obrigações*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-civil-obrigacoes/1407853000>. Acesso em: 16 set. de 2024.

² Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

tem a responsabilidade patrimonial primária – como se pode observar da leitura do art. 790, do Código de Processo Civil, expresso no inciso VII³ a sujeição à execução de bens do responsável, em casos de desconsideração da personalidade jurídica, tema que se estudará com mais detalhes no tópico da responsabilidade patrimonial.

A desconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade alcançar o patrimônio dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica – ou de forma inversa, da pessoa jurídica por dívidas contraídas por seus sócios e/ou administradores – se observados os requisitos legais em ambas as situações. O presente trabalho abordará o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente, nas execuções cíveis, e não tratará de sua modalidade inversa.

É imprescindível, no entanto, para a análise da questão processual proposta, analisar-se as noções introdutórias à compreensão do instituto, dentre elas a de pessoa jurídica e de personalidade jurídica, a de autonomia patrimonial e de responsabilidade patrimonial.

1.1 Aspectos Gerais

A desconsideração da personalidade jurídica é instituto jurídico que permite a responsabilização pessoal dos sócios ou administradores de uma empresa em situações específicas, quando há abuso da personalidade jurídica, consoante a dinâmica do Código Civil⁴. Para compreender esse conceito, é necessário iniciar os estudos propostos a partir da construção dogmática científica sobre as definições que envolvem a pessoa jurídica, a personalidade jurídica, as teorias construídas sobre as questões de separação patrimonial existente na sistemática do Direito Empresarial (autonomia patrimonial) e as teorias desenvolvidas sobre as possibilidades de desconsideração desta separação patrimonial, ou seja, adentra-se na esfera dos estudos da responsabilidade patrimonial, assim como os pressupostos daquela e a sua regência legal.

Por oportuno, ressalta-se que a desconsideração da personalidade jurídica tem implicações significativas no mundo dos negócios, no que concerne às relações

³ Art. 790. São sujeitos à execução os bens: [...] VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

⁴ Sem desconsiderar-se a existência dos critérios adotados pelo Art. 28, CDC e das demais normas citadas como exemplo da teoria menor.

de consumo (que não são objeto desta pesquisa; far-se-á apenas uma breve explanação a respeito da teoria menor) e às relações cíveis, especialmente no campo das obrigações e o do seu inadimplemento.

A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de proteção contra fraudes e abusos para assegurar que os credores possam buscar satisfação de suas dívidas mesmo quando os ativos estão ocultados sob a forma jurídica da empresa.

A compreensão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica exige uma análise cuidadosa dos temas em destaque neste capítulo, em especial as considerações dedicadas às teorias que o fundamentam, os pressupostos legais e as implicações práticas em diferentes contextos.

Nesse sentido, pode-se depreender inicialmente que, o instituto da desconsideração da personalidade é simultaneamente um mecanismo e um instrumento essencial para garantir justiça nas relações comerciais e proteger os direitos não só de credores, mas, igualmente, dos consumidores, por refletir um equilíbrio entre a proteção da autonomia patrimonial das empresas e a responsabilidade social dos sócios e administradores.

1.1.1 Um panorama sobre a pessoa jurídica e a personalidade jurídica

O Código Civil é a norma dedicada a disciplinar as relações jurídicas travadas na sociedade brasileira e dedica, na parte geral, um livro inteiro para tratar das pessoas, tanto das naturais (arts. 1º. ao 39) quanto das jurídicas (arts. 40 a 69); destaca-se estas últimas para a análise pretendida no presente trabalho. Anota-se que o Código Civil também trata do domicílio das pessoas referidas no terceiro capítulo (arts. 70 a 78).

A ideia da pessoa jurídica surgiu da noção de agrupamento de pessoas, que desde os primórdios reuniam-se para a obtenção de um resultado comum, fosse para a garantia de sua sobrevivência ou para a realização de propósitos específicos definidos por cada grupo que assim se organizava.

Hodiernamente, ao considerar a dinâmica dos cenários econômicos encampados por economias capitalistas e o capital como o núcleo operacional da vida em sociedade, os valores elevam-se ao *status* de personificação; nesta perspectiva observa Comparato:

O capital, como valor supremo, é transformado em pessoa ficta, dita entre nós pessoa jurídica e em outras legislações pessoa moral⁵.

Não só no Brasil, mas em todo o mundo, o Direito foi implementado para dar existência às pessoas jurídicas, como, por exemplo, empresas e associações, as quais têm sua personalidade jurídica distinta dos seus membros, o que significa que são titulares de um patrimônio distinto do patrimônio pessoal de seus sócios ou administradores; há limites a sua responsabilidade patrimonial.

Abra-se um parêntesis para, desde já, apontar que a referida personalidade jurídica é uma ficção legal, a qual se atribui a um ente personificado, por força da lei, a sua capacidade de ser titular de direitos e obrigações.

Segundo Teresa Arruda Alvim e Márcio Bellochi⁶, o desenvolvimento das práticas negociais heterogêneas tornou necessário o empreendimento de mecanismos mais elaborados para a proteção do patrimônio das pessoas em contrapartida aos negócios por elas realizados, sendo a pessoa jurídica um instrumento para tal mister.

Fábio Ulhoa Coelho⁷, ao mencionar que os alicerces da pessoa jurídica encontram-se na Idade Média, época em que a Igreja Católica desejava proteger o seu patrimônio, afirma ser a pessoa jurídica um mecanismo de separação de patrimônio desenvolvido pelo Direito como forma de dispor sobre o conflito de interesses de forma mais racional.

Destaca-se, contudo, que a lei substantiva civil não conceitua a pessoa jurídica, cuja tarefa fica a cargo da doutrina e nela é possível encontrar diversos conceitos⁸.

⁵ COMPARATO, Fábio K. *A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur. 2014, E-book. p. 56. ISBN 9788502229945. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502229945/>. Acesso em: 8 out. 2024.

⁶ ALVIM, Teresa Arruda; BELLOCHI, Márcio. Desconsideração da Pessoa Jurídica – Aspectos Processuais e de Direito Material – Algumas Reflexões. In: RODRIGUES, Marcelo Abelha *et al.* *Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Materiais e Processuais*. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 161-162.

⁷ COELHO, Fábio. Capítulo 8. A Pessoa Jurídica In: COELHO, Fábio. *Direito Civil*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-civil/1540361368>. Acesso em: 16 set. 2024.

⁸ Como por exemplo: “Pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de bens que, visando a consecução de certos objetivos, a ordem jurídica considera dotada de capacidade jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, sendo sujeito de relações jurídicas.” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 259); Pessoa jurídica é a entidade a que a ordem jurídica atribui a qualidade de sujeito de direito, capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, independentemente dos indivíduos que a compõem. (GOMES, Orlando. *Introdução*

Segundo Otávio Joaquim Rodrigues Filho⁹, trata-se de um grupo de pessoas e bens ou de uma aplicação patrimonial dotadas de uma unidade e decorrentes de um vínculo jurídico formado entre os seus componentes; a reunião dessas pessoas contribui para a evolução da sociedade, sob vários aspectos, dentre eles o econômico, o social, o civil.

Esclarece-se que o Código Civil, nos termos do art. 40,¹⁰ classifica as pessoas jurídicas em pessoas de (i) Direito Público (interno ou externo), relacionando-as nos artigos subsequentes (art. 41 e 42, CC)¹¹; e (ii) de Direito Privado, com rol descrito no art. 44, quais sejam: associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e os partidos políticos.

São as pessoas jurídicas de Direito Privado que interessam ao presente estudo, especialmente aquelas cujo patrimônio não se confunde com o patrimônio de seus sócios, tendo em vista a função da desconsideração da personalidade jurídica, que é o de atingir – observados determinados requisitos – o patrimônio de quem não é o responsável primário pelo adimplemento da obrigação.

Neste sentido, para o estudo da desconsideração da personalidade jurídica, interessam as sociedades limitadas, ou seja, aquelas que – *lato sensu* - a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas; cita-se, a título de exemplo, a sociedade limitada, a sociedade anônima e a sociedade unipessoal, as mais comumente utilizadas na atualidade.

Como aduzido anteriormente, a personalidade jurídica, ficção legal, por meio da qual se atribui a um ente personificado, por força da lei, a capacidade de ser titular de direitos e obrigações, é um dos atributos da pessoa jurídica.

ao *Direito Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 123.); “A pessoa jurídica é uma entidade, reconhecida pelo Direito, composta por pessoas ou bens, que possui personalidade jurídica própria e distinta da dos seus membros, com capacidade para ser sujeito de direitos e obrigações.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*: Parte Geral. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 180).

⁹ RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim Rodrigues. *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 26.

¹⁰ Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado;

¹¹ Dispõem os artigos em referência: Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código; e Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Em outras palavras, tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, a partir de algum momento de sua existência, passam a ter a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações na sociedade, o que se denomina no mundo jurídico de personalidade jurídica.

Nesta perspectiva, deflagra-se mediante a personalidade jurídica o reconhecimento pelo ordenamento jurídico da possibilidade de tais pessoas participarem de relações jurídicas, como por exemplo firmar contratos em geral: adquirir e vender bens, prestar garantias, contrair empréstimos, dentre outros, atividades primordiais para a economia de uma sociedade.

Diferentemente do que ocorre com a pessoa natural, cuja personalidade civil começa do nascimento com vida (resguardados os direitos do nascituro), conforme previsão do art. 1º. do Código Civil, a pessoa jurídica¹² de Direito Privado não surge naturalmente. Sua origem, sua existência, segundo Roberta Dias Tarpinian de Castro¹³, ocorre mediante a efetivação dos procedimentos formais previstos nos arts. 45¹⁴ e 1.150¹⁵ do Código Civil.

A autora sustenta que mediante o registro efetivado dá-se a personificação da pessoa jurídica, especialmente se observado que as pessoas jurídicas que não se registram são consideradas pela norma legal como sociedades despersonificadas; a autora prossegue ao afirmar que há uma confusão entre os termos personificação e personalidade no Código Civil, por constar no referido art. 45 que é mediante a inscrição no Registro do Comércio que se adquire a personalidade jurídica, sendo esta a consequência da personificação, com o que se concorda plenamente.

¹² Conceituada por Caio Mário da Silva Pereira como uma criação legal que outorga personalidade própria a determinadas organizações, o que autoriza que tais pessoas sejam sujeitos de direitos e deveres, de forma independente das pessoas físicas (sócios) que a compõem (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 23. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1, p. 284;

¹³ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

¹⁴ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

¹⁵ Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Fábio Ulhoa Coelho¹⁶ ensina que a partir da personalização da pessoa jurídica, especialmente das sociedades empresárias, três são as consequências: a titularidade obrigacional; a titularidade processual; e a responsabilidade patrimonial. Sobre o tema, são as lições de Bruno Miola da Silva:

Atribuindo-se personalidade jurídica à sociedade, os sócios não possuirão titularidade sobre negócios por ela praticados no exercício da atividade. Será a própria sociedade, devidamente constituída, titular de tais obrigações, como nos casos das titularidades obrigacional, processual e patrimonial. Na titularidade obrigacional, os vínculos produzidos pelo desenvolvimento da atividade empresarial serão pela sociedade suportados, como no caso do aluguel de um imóvel para a exploração de certa atividade. Na titularidade processual, é a sociedade que constará do polo passivo ou ativo da demanda. No exemplo citado, caso a sociedade não pague o aluguel em que se encontre estabelecida, é ela que constará do polo passivo da demanda. Finalmente, quanto à responsabilidade patrimonial, é a sociedade que responderá com o patrimônio de que é titular, e não os bens dos sócios. O princípio da autonomia patrimonial da sociedade é que alicerça o direito societário¹⁷.

Assim, dentre os direitos adquiridos com a personalidade jurídica está a questão de constituição de patrimônio independente do patrimônio particular de seus sócios; ou seja, a pessoa jurídica tem autonomia patrimonial em relação ao patrimônio das pessoas que a compõe, sendo este o principal aspecto que importa ao estudo da desconsideração da personalidade jurídica.

Ao considerar que a separação do patrimônio tem maior ou menor grau, a depender da pessoa jurídica que se constitui, na medida em que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica conecta-se de forma intrínseca ao grau de responsabilidade jurídica de sócios (ou administradores) por dívidas da pessoa jurídica, este é o segundo aspecto de interesse ao estudo, conforme analisar-se-á adiante.

1.1.2 A autonomia e a responsabilidade patrimonial

Há uma relação de interdependência existente entre a autonomia atribuída por lei às pessoas jurídicas e a sua responsabilidade patrimonial.

¹⁶ COELHO, Fábio. 2. Personalização das sociedades empresárias. In: COELHO, Fábio. *Curso de direito comercial: sociedades*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-sociedades/1296148312>. Acesso em: 13 out. 2024.

¹⁷ MIOLA DA SILVA, Bruno. *O incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica: Genealogia, Fundamentos e Interpretação*. Londrina: Thoth, 2021, p. 14. Edição do Kindle.

Trata-se de um tema central e tangencial ao Direito Empresarial brasileiro, que reflete a estrutura legal que protege os empreendedores, os credores e, transversalmente, a sociedade.

Dessa forma, erige-se a autonomia patrimonial ao *status* de princípio de direito fundamental no Direito Empresarial, por estabelecer que o patrimônio da pessoa jurídica é distinto do patrimônio pessoal de seus sócios ou administradores.

Desta feita, a autonomia patrimonial liga-se intrinsecamente à separação patrimonial; a existência da pessoa jurídica revela-se primordial ao Direito Empresarial ao garantir que os sócios não sejam automaticamente responsáveis pelas dívidas da empresa, o que está positivado no artigo 49-A e parágrafo único do Código Civil, ao dispor que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores, bem como que a autonomia patrimonial é instrumento lícito de alocação e segregação de riscos.

A doutrina fornece elementos sobre a necessidade da separação, para fins de responsabilidade, entre o que era individual de uma pessoa e o que era pertencente ao grupo.

Logo, sobre a autonomia patrimonial, Rolf Madaleno esclarece que:

Um dos efeitos da personificação da sociedade, quando do arquivamento do seu ato constitutivo no registro próprio, é o de adquirir sua autonomia patrimonial e autonomia significa deter patrimônio distinto daquele pertencente aos sócios. Ou seja, a empresa passa a ter patrimônio próprio, não obstante este patrimônio resulte dos aportes conferidos pelos sócios para a formação da sociedade empresária. Os bens colacionados pelos sócios para a formação do patrimônio social passam a pertencer exclusivamente à sociedade, respondendo pelas dívidas da empresa, aliás, servindo de garantia e para a satisfação dos credores da empresa¹⁸.

A separação entre patrimônio pessoal e o patrimônio da empresa é consagrada no Código Civil¹⁹ e reforçada pela Lei da Liberdade Econômica – Lei Federal nº. 13.874/2019²⁰, ao permitir que as empresas operem com um maior grau

¹⁸ MADALENO, Rolf. *A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013. E-book. p. 34. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 8 out. 2024.

¹⁹ BRASIL. *Lei Federal nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

²⁰ BRASIL. *Lei Federal nº. 13.874 de 20 de setembro de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação

de segurança jurídica. Assim, as obrigações da empresa, em regra, não afetam os bens pessoais dos sócios, o que incentiva o desenvolvimento de negócios e a inovação; sem embargo, assevera-se que as pessoas jurídicas são autonomamente responsáveis, pois há uma responsabilidade patrimonial dirigida às obrigações contraídas pela pessoa jurídica consistente em arcar por suas dívidas e por obrigações.

Em geral, a responsabilidade em estudo é limitada ao capital social da empresa e protege os sócios de perdas que excedam o seu investimento na sociedade; no entanto, essa proteção não é absoluta e pode ser desconsiderada em casos específicos.

Rolf Madaleno observa que:

Este dispositivo que considerava como patrimônios distintos os das pessoas jurídicas e os de cada um dos sócios que a compõem, não desapareceu com a assunção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pelo Código Civil de 2002, contudo, permite, e nisso sobressai sua relevante importância institucional, que esta técnica de separação patrimonial possa sofrer maior controle e rigor quando se presta a práticas abusivas ou fraudulentas, valendo-se empresas e empresários da máscara societária para frustrar direitos de terceiros pelo abuso ou pela fraude da pessoa jurídica²¹.

Diante das vantagens decorrentes da limitação da responsabilidade patrimonial e para assegurar um equilíbrio às relações econômicas, surge o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, quando há excessos na conduta empresarial desse ente, como o abuso da personalidade jurídica.

Em um primeiro momento a autonomia atribuída às pessoas jurídicas tem como finalidade fomentar a proteção dos sócios e, por conseguinte, da atividade empresarial, em efetivação das normas fundamentais²² existentes na Constituição – arts. 1º., inciso IV; 3º., incisos II e III; e, 170²³; entretanto, se houver indícios

das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

²¹ MADALENO, Rolf. *A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013. E-book. p. 34. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 8 out. 2024.

²² TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. I.

²³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

comprovados de má-fé ou utilização indevida da personalidade jurídica para proteção da sociedade em sua vertente direcionada às normas fundamentais colacionadas, impõe-se a retirada do véu que separa a pessoa jurídica dos seus membros.

Como regra geral, os sócios não respondem pelas dívidas da empresa além do capital social investido; no entanto, a desconsideração busca equilibrar essa proteção com a necessidade de responsabilização em casos de abuso da personalidade jurídica.

Um dos escopos do princípio da autonomia atribuído à pessoa jurídica é desenvolver um ambiente favorável ao empreendedorismo, que impõe responsabilidades éticas e legais aos sócios e administradores, inclusive com a possibilidade de responsabilização por meio da desconsideração ao atuar como um freio contra comportamentos fraudulentos²⁴.

Logo, a autonomia oferece proteção ao empreendedor. Por outro viés, a desconsideração da personalidade jurídica assegura que essa proteção não seja utilizada para fraudes ou abusos, o que garante uma relação mais justa entre credor e devedor dirigida ao equilíbrio econômico como um elemento vital para promover um ambiente econômico saudável e confiável.

Nesta perspectiva, a correlação entre a autonomia da pessoa jurídica e sua responsabilidade patrimonial é essencial para entender o funcionamento do Direito Empresarial no Brasil²⁵.

1.1.2.1 A Autonomia patrimonial das pessoas jurídicas

A autonomia patrimonial é um dos principais atributos da pessoa jurídica. O princípio da autonomia é relevante para o estudo do tema da desconsideração da personalidade jurídica e está expresso no art. 49-A do Código Civil²⁶, ao dispor que os sócios, associados, instituidores ou administradores não se confundem com a

²⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

²⁶ Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

pessoa jurídica; uma de suas faces é a impossibilidade – em regra – de cobrar a dívida contraída por uma pessoa jurídica de seus componentes.

O parágrafo único do artigo em comento dispõe adicionalmente ser a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, que a lei estabelece com a finalidade de estimular empreendimentos, seja para a geração de empregos, seja para a geração de tributos, rendas e inovações em benefício de todos.

O princípio da autonomia patrimonial é a opção legislativa para estabelecer uma separação bem delimitada entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem.

O Código Civil – Lei nº. 3.017, de 1º. de janeiro de 1916 assim já previa expressamente no art. 20²⁷.

Importante consignar que o dispositivo existente no Código Civil de 1916 não fora repetido no atual Código Civil. O tratamento regulamentar existente no diploma antecedente era mais restritivo do que o existente e encampado pelo atual Código Civil, que dispõe não em um artigo apenas, mas um livro integral sobre o Direito Empresarial – Livro II – Do Direito de Empresa – artigos 966 a 1195.

Neste sentido, houve uma evolução na disciplina referente não só à autonomia da pessoa jurídica, antes estabelecida no art. 20, do Código Civil de 1916.

Ainda sobre o tratamento legislativo, com o advento do Código Civil de 2002 surgiu uma mudança de paradigma real, pois deontologicamente há uma alteração significativa na forma mais discriminada de tratamento de institutos jurídicos, como a capacidade civil e a personalidade jurídica.

O Código vigente não apenas amplia os direitos da pessoa desde o nascimento, mas também fortalece a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, introduz mecanismos para proteger o credor contra abusos, à medida que traz em bojo expressamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em seu art. 50.

²⁷ BRASIL. *Lei nº. 3.017 de 1º. de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros. § 1º. Não se poderão constituir, sem previa autorização, as sociedades, as agências ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas econômicas, salvo as cooperativas e os sindicatos profissionais e agrícolas, legalmente organizados. Se tiverem de funcionar no Distrito Federal, ou em mais de um Estado, ou em territórios não constituídos em Estados, a autorização será do Governo Federal; se em um só Estado, do Governo deste. § 2º. As sociedades enumeradas no art. 16, que, por falta de autorização ou de registro, se não reputarem pessoas jurídicas, não poderão acionar a seus membros, nem a terceiros; mas estes poderão responsabilizá-las por todos os seus atos.

As mudanças no Código Civil refletem um avanço no entendimento dos direitos civis no Brasil e promovem um ambiente jurídico mais justo e equilibrado direcionado à segurança jurídica e à estabilidade das relações sociais.

O atual Código Civil reconhece em suas normas regentes “as sociedades despersonalizadas”, no art. 986 e seguintes; disciplina a sociedade despersonalizada, que não goza de personalidade jurídica, quais sejam: a sociedade em comum (ou sociedade de fato) e a sociedade em conta de participação.

A sociedade despersonalizada não tem registro formal e, portanto, não é titular de personalidade jurídica. Isso significa que elas não podem ser consideradas entes jurídicos autônomos, e seus sócios respondem diretamente pelas obrigações sociais.

Nota-se que no artigo 990 do mesmo diploma legal há uma relevante disciplina acerca da responsabilidade patrimonial dessa sociedade; a lei substantiva estabelece que todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; logo, o credor pode exigir o pagamento da dívidas da sociedade diretamente dos bens pessoais dos sócios.

Os sócios têm responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações da sociedade; ou seja, podem ser responsabilizados por dívidas da empresa com os seus bens pessoais, de modo que não se aplica, nesta hipótese, o benefício de ordem contido no artigo 1.024 do Código Civil²⁸; ou seja, não há autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica despersonalizada e os seus sócios.

Evidentemente, os sócios estão – no caso da sociedade despersonalizada –, expostos a riscos financeiros significativos, pois as suas propriedades pessoais podem ser usadas para satisfazer as dívidas da sociedade e isto, registre-se, sem que seja necessária a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

O atual Código Civil disciplina a sociedade despersonalizada de maneira clara ao estabelecer regras que refletem os riscos e as responsabilidades associados à falta de formalização.

A falta de um registro formal pode dificultar a defesa dos direitos dos sócios em caso de litígios; ao contrário da sociedade despersonalizada, a sociedade regularmente constituída (como as limitadas ou a anônima) têm personalidade jurídica e oferecem proteção aos bens pessoais dos sócios. Nesses casos, a responsabilidade é limitada ao capital social investido na empresa.

²⁸ Art. 1.024, CC: Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

A partir da institucionalização das sociedades despersonalizadas, há uma transversalidade do ser para o dever ser que enseja maior segurança jurídica no que concerne às responsabilidades em operar economicamente sem o cumprimento das formalidades exigidas em lei.

E diante da ausência de registro e personalidade jurídica, o ordenamento impõe efeitos negativos para tais atividades empresariais, pois atividades implicam em desafios significativos para os sócios, especialmente em termos de responsabilidade patrimonial e proteção legal.

A sociedade personificada apresenta, por outro lado, a depender do modo de sua constituição, uma maior ou menor autonomia patrimonial em relação aos seus sócios, o que não se verifica na sociedade despersonalizada, que não apresenta autonomia patrimonial.

Dentre as diversas classificações que podem ser dadas às pessoas jurídicas, importa o estudo relativo ao grau de responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade que constituíram, em outras palavras, a sociedade de responsabilidade ilimitada ou limitada.

A desconsideração da personalidade jurídica, portanto, destina-se à pessoa jurídica personificada, e que na sua forma de constituição, por força de lei, tenham o seu patrimônio separado do patrimônio pessoal de seus sócios e administradores, de modo que seja necessário o incidente em estudo, para que algumas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares referidos.

1.1.2.2 A responsabilidade patrimonial

O tema da responsabilidade patrimonial originou-se na Alemanha, no contexto da divisão entre os significados de obrigação e de responsabilidade, denominada a teoria dualista, reconhecida pela doutrina contemporânea, que distingue de forma clara os elementos de dívida/obrigação (*schuld*) e de responsabilidade (*haftung*), noções jurídicas também importantes e que impactam o estudo da desconsideração da personalidade jurídica sob o aspecto material, com influência também no Direito Processual.

A dívida/obrigação (*schuld*) é o dever de prestar, de cumprir o que foi prometido; a responsabilidade está ligada à ideia de consequência do

descumprimento de uma obrigação, ou seja, a submissão do patrimônio do devedor ou de um terceiro para o fim de adimplemento da obrigação.

Otávio Joaquim Rodrigues Filho trata do tema da teoria dualista:

A doutrina moderna reconhece a teoria dualista da obrigação, distinguindo-a da responsabilidade (*Schuld e Haftung*). Conforme magistério de Liebman, os juristas alemães formularam essa doutrina, designando seus elementos por *Shuld*, consistente no débito, o dever de cumprir a prestação, que corresponde ao oposto direito de exigir seu cumprimento; e *Haftung*, a responsabilidade, que implica, sob o aspecto passivo, a destinação dos bens do devedor à satisfação coativa daquele direito e, do lado ativo, o direito de agressão ao patrimônio do devedor²⁹.

Leciona Roberta Dias Tarpinian de Castro³⁰, que com a falta de cumprimento da obrigação (*schuld*), manifesta-se a responsabilidade (*haftung*) que apenas produz efeito prático, a partir da atuação provocada do Estado para o atingimento da efetividade à tal responsabilidade, o que se dá pelos meios executivos; embora possível em outras hipóteses, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica – como será analisado – surge mais comumente em ações de execução e na fases de cumprimento de sentença, revelando-se a pertinência e a conexão do tema ora em discussão com o proposto na pesquisa.

Como afirma Otávio Joaquim Rodrigues Filho³¹ em hipótese de inadimplemento de uma obrigação, o credor deverá socorrer-se ao exercício do direito de ação, para que o Estado ofereça a tutela jurisdicional adequada, assim como para que pratique os atos de execução, partindo-se da existência de um título executivo seja judicial ou extrajudicial.

Ao adentrar ao tema da obrigação e da responsabilidade, no universo do tema de títulos executivos, afirma Sérgio Shimura:

Não pode existir dívida sem responsabilidade. Mas o reverso é possível, ou seja, o patrimônio de uma pessoa pode responder pela obrigação sem ser o devedor, nesse particular o que há é sujeição e não propriamente obrigação. Ao adentrar ao tema da obrigação e da responsabilidade, no universo do tema de títulos executivos,

²⁹ RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim Rodrigues. *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 162.

³⁰ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 112.

³¹ RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim Rodrigues. *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 162.

afirma Sérgio Shimura: Não pode existir dívida sem responsabilidade. Mas o reverso é possível, ou seja, o patrimônio de uma pessoa pode responder pela obrigação sem ser o devedor, nesse particular o que há é sujeição e não propriamente³².

Assim, na linha exposta no parágrafo anterior, entende-se que, o patrimônio do devedor deve responder pela dívida contraída; no entanto, há hipóteses em que o patrimônio de terceiro pode ser atingido para tornar possível o adimplemento da obrigação contraída pelo titular passivo da relação jurídica creditícia³³. Neste sentido, Flávio Luiz Yarshell e Rafael Stefanini Auilo asseveram que:

A vinculação entre débito e responsabilidade continua a ser a regra. Sua desvinculação, embora aceita legitimamente pelo sistema em determinadas hipóteses, permanece como exceção. Sendo excepcional o descasamento entre uma coisa e outra, as regras que disciplinam a matéria seja no plano contratual, seja no plano legal – devem ser interpretadas de forma estrita³⁴.

Se a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é objeto de estudo pelo Direito Material, a responsabilidade patrimonial – instituto jurídico importante para o estudo da desconsideração da personalidade jurídica – é objeto do Direito Processual, com previsão no art. 789 *et seq.* da lei adjetiva civil³⁵, insertos no Livro II, Do Processo de Execução, Título I, que trata da execução em geral.

Referido artigo dispõe que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações – o que reflete a regra de vinculação entre débito e responsabilidade – mas excepciona a vinculação em sua parte final, ao colocar a salvo as restrições estabelecidas em lei.

Neste sentido, quando o patrimônio do devedor responde pelas obrigações contraídas, está-se diante da responsabilidade primária, a situação mais comum ou esperada, em que os atos de execução direcionam-se em face do sujeito passivo que consta no título executivo extrajudicial ou judicial.

³² SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 78.

³³ SILVA, Blecaute Oliveira. Desconsideração da Personalidade Jurídica no novo CPC. In: Câmara, Helder Moroni *et al.* (Org). *Aspectos Polêmicos do Novo Código de Processo Civil – v. 2*. São Paulo: Almedina, 2018. p. 82.

³⁴ YARSHELL, Flávio Luiz; AUULO, Rafael Stefanini. Proposta de Decálogo sobre a Responsabilidade Patrimonial e Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim Rodrigues. *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 69.

³⁵ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Contudo, ao verificar-se o teor do art. 790, inciso VII, do Código de Processo Civil, observa-se a possibilidade de que um terceiro (que não detinha a condição de responsabilidade primária) venha a sujeitar-se à execução de bens, o que a doutrina denomina de responsabilidade patrimonial secundária e o que ocorre no caso da desconsideração da personalidade jurídica. Em decisão proferida no Recurso Especial nº. 225051 DF 1999/0068128-2³⁶ e citada por José Medina³⁷, esclarece-se que o princípio da responsabilidade patrimonial, no processo de execução, origina-se da distinção entre o débito e a responsabilidade; admite-se a sujeição de bens de terceiro à excussão judicial; refere-se, por consequência, à responsabilidade secundária.

Neste cenário, o artigo 790, do Código de Processo Civil, conforme mencionado anteriormente, autoriza que um terceiro responda com seu patrimônio individual, mesmo sem ter sido sujeito da obrigação material ou de participar do título executivo.

Bem destaca Teori Zavascki³⁸ ao externar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não tem como finalidade a exclusão da personalidade jurídica, mas responsabilizar de forma subsidiária e integrativa os seus dirigentes. O autor analisa e enfatiza a função desse instituto como um mecanismo de proteção contra abusos e fraudes que podem ocorrer por meio da utilização da personalidade jurídica.

Uma das decisões mais relevantes de Zavascki sobre a desconsideração da personalidade jurídica foi proferida em um caso que envolveu a análise das condições para a aplicação desse instituto. Ele destacou que a desconsideração deve ser aplicada de forma excepcional, quando houver evidências claras de que a personalidade jurídica é utilizada para fins fraudulentos ou abusivos.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 225051 DF 1999/0068128-2, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data de Julgamento: 07/11/2000, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJ 18/12/2000.

³⁷ MEDINA, José. Capítulo V. Da Responsabilidade Patrimonial. In: MEDINA, José. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1590357491>. Acesso em: 16 set. 2024.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.101.728/SP. Relatoria: Ministro Teori Zavascki, data de Julgamento: 11/03/2009. Data da Publicação: Dje 23/02/2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200802440246. Acesso em: 6 out. 2024.

Zavascki destaca que a desconsideração da personalidade jurídica não deve ser a regra, mas uma medida excepcional³⁹. Logo, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é um princípio fundamental do Direito Empresarial, e sua desconsideração deve ocorrer apenas em casos em que se comprova abuso.

O Ministro também colacionou os critérios que devem ser observados para a desconsideração, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial; colaciona argumentos substanciais para que tal decisão fundamente-se em situações que indiquem que os sócios ou administradores utilizam a entidade para proteger-se de suas responsabilidades e prejudicar o credor ou terceiro⁴⁰.

Elucida-se que a decisão de Zavascki ressaltava o objetivo da desconsideração, que se dirige à proteção do credor contra práticas fraudulentas e, adicionalmente, defende que, ao permitir o acesso ao patrimônio pessoal dos sócios em situações de abuso, o Judiciário estaria a cumprir o seu papel de garantir a justiça nas relações empresariais.

Neste diapasão, as contribuições de Teori Zavascki à discussão sobre a desconsideração da personalidade jurídica são fundamentais para entender como esse instituto deve ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro.

A construção dogmática do autor é equilibrada, pois estabelece uma correlação entre a proteção da autonomia da pessoa jurídica e a necessidade de responsabilização em casos de abuso, que reflete uma visão moderna e justa do Direito, essencial para garantir relações empresariais saudáveis e transparentes.

A pesquisa que se apresenta debruça-se, mais detidamente, na responsabilidade secundária, pois é esta que tem confluência no incidente da desconsideração da personalidade jurídica, objeto do estudo, que será o bem de um sócio ou de um administrador, que não participou da formação do título executivo judicial ou extrajudicial e responderá pela obrigação.

Sob este aspecto, deve-se ter em conta que a comunhão do inciso VII, do artigo 790 *c/c* o *caput* do art. 795, ambos do Código de Processo Civil, consente estar-se diante da responsabilidade secundária, posição doutrinária da qual se filia esta

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.101.728/SP. Relatoria: Ministro Teori Zavascki, data de Julgamento: 11/03/2009. Data da Publicação: Dje 23/02/2009. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200802440246. Acesso em: 6 out. 2024.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.101.728/SP. Relatoria: Ministro Teori Zavascki, data de Julgamento: 11/03/2009. Data da Publicação: Dje 23/02/2009. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200802440246. Acesso em: 6 out. 2024.

pesquisadora, já que a lei vigente expressa a extensão de responsabilidade aos sócios ou administradores aos seus bens particulares em caso de abuso da personalidade jurídica, como se analisará adiante, a violação ao cumprimento de uma obrigação (de pagar, por exemplo) de forma indireta, quando a obrigação fora constituída exclusivamente com a pessoa jurídica.

Ultrapassadas as reflexões sobre a responsabilidade patrimonial, no aspecto da obrigação e da responsabilidade (tanto da primária quanto da secundária), sob um outro viés, muito se discute se a responsabilidade do sócio ou de administrador que venha a ser chamado para responder pela obrigação, com seu patrimônio pessoal, é solidária ou subsidiária.

Inicialmente, cabe rememorar que a solidariedade, a rigor da disposição do artigo 265, do Código Civil, não pode ser presumida; é decorrente da lei ou da vontade das partes e, neste sentido, no que tange à responsabilidade ligada à desconsideração da personalidade jurídica, não há normativo a respeito de solidariedade.

De modo contrário, o art. 1.024 do Código Civil (de aplicação subsidiária às sociedades limitadas, por força do art. 1.053 do mesmo diploma legal) dispõe que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais, o que leva ao entendimento de que a regra é pela responsabilidade subsidiária, obviamente, a depender do tipo de sociedade constituída; não se trata de desconsideração da personalidade jurídica para sociedades despersonificadas ou não constituídas de acordo com as formalidades exigidas pela lei, tampouco para aquelas em que a responsabilidade é ilimitada (por exemplo, a sociedade simples e a sociedade em nome coletivo).

Ultrapassada a explanação sobre os aspectos gerais e os conceitos que circundam o instituto em análise, passa-se a uma breve abordagem acerca do surgimento da desconsideração da personalidade jurídica, para melhor contextualização, antes das reflexões das normas que tratam do instituto no Direito Material atual e das suas classificações em teoria maior e teoria menor.

1.1.3 O surgimento da desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica visa a obstar que as pessoas jurídicas (considera-se a autonomia patrimonial que lhes é atributo) sejam utilizadas

de forma abusiva por sócios ou administradores em prejuízo de terceiros-credores, sejam eles pessoas físicas, jurídicas ou o Estado; representa ainda – do ponto de vista processual – o sistema que pode levar os sócios ou administradores a responder pela obrigação contraída pela pessoa jurídica com o seu patrimônio individual, observados os requisitos exigidos pela lei.

Abre-se um parêntesis para breves linhas acerca do surgimento de tal instituto, apenas para contextualização de suas origens, antes da análise das normas de Direito Material e Processual em vigência sobre o assunto. Neste sentido, os estudos apontam que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem pouco tempo de existência (se comparado a vários outros do ordenamento jurídico brasileiro), com origem no Direito anglo-saxão, especialmente do Reino Unido e dos Estados Unidos da América.

O caso *Salomon versus A. Salomon & Co Ltd* de 1897⁴¹ é considerado o primeiro julgamento sobre o assunto. Roberta Dias Tarpinian de Castro⁴² afirma que a primeira instância da corte inglesa reconheceu que a empresa *Salomon & Co*, em realidade, não existia como ente autônomo e independente de seus membros, havia – de certo modo – a desconsideração da personalidade jurídica, embora a decisão fora reformada posteriormente por uma instância superior.

Em que pese a reforma ora referida, é fato que os doutrinadores consideram que teria se estabelecido um *leading case*, em que restou posto as origens da desconsideração da personalidade.

⁴¹ "Salomon era um comerciante de couro na Inglaterra que constituiu uma sociedade por ações, juntamente com sua mulher e filhos, ficando ele com 20.000 ações e os demais membros da família com uma ação cada. Com a criação da sociedade Salomon transferiu a ela seus negócios, juntamente com os estoques e a carteira de clientes, e, em vista da integralização do valor do aporte, cujo importância por ele atribuída seria superior à das ações subscritas, Aaron Salomon recebeu obrigações garantidas no valor de 10 mil Libras Esterlinas. Após um ano a companhia tornou-se insolvente, entrando em liquidação, sendo que o ativo era insuficiente para o pagamento dos credores quirografários, posto que eles receberiam após o sócio majoritário, credor, então, com garantias prestadas pela companhia.

O liquidante de *Salomon & Co.*, agindo no interesse dos credores quirografários, sustentou que a atividade da sociedade era, na realidade, a atividade individual de Salomon, que desejava unicamente limitar sua própria responsabilidade. Pioneiramente, em primeira instância e pela Corte de Apelação, foi aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica; entretanto, acolhendo o recurso de Salomon, a decisão foi reformada pela Casa dos Lordes, no sentido de se reconhecer o direito de crédito preferencial de Salomon, com base na distinção entre a pessoa do sócio e a sociedade." (RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim Rodrigues. *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 43).

⁴² CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 62/63.

O instituto também foi objeto de estudo no Direito estadunidense; a expressão *piercing the corporate veil* – entendida como perfurando o véu corporativo – é atribuída à Maurice Wormser, segundo a autora, que explica constar diversas decisões sobre o assunto no texto do autor em referência. Otávio Joaquim Rodrigues Filho⁴³ menciona o caso *Booth versus Bunce*, de 1865, em que sócios de uma sociedade transferiram o seu patrimônio para uma sociedade de capitais; há referências também na doutrina ao caso *Bank of United States v. Deveaux*, de 1809, como um dos primeiros a discutir a natureza das corporações e os seus limites.

A desconsideração da personalidade jurídica também se expandiu para outros sistemas jurídicos, como por exemplo a Alemanha, a França e o Brasil.

Neste diapasão, Otávio Joaquim Rodrigues Filho afirma que muito antes da evolução da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, o instituto já se verificava nos Tribunais, e cita como exemplo, julgado de 1955, o caso Saraiva S/A em face de Hospital Coração de Jesus S/A, no qual foram penhorados bens de um ex-sócio; neste caso, o Tribunal de Alçada Civil (denominação da época), decidiu que apesar da separação patrimonial existente entre a pessoa jurídica e seus sócios, naquele caso concreto, havia efetiva confusão patrimonial entre o hospital executado e seu componente pessoa física.

O conhecimento e a compreensão dos aspectos históricos da desconsideração da personalidade jurídica leva ao entendimento de que o instituto surgiu para acompanhar a evolução do cenário econômico e das relações comerciais e jurídicas continuamente complexas, em que se tornou necessário o desenvolvimento de mecanismos de proteção aos credores diante de atos de sócios e administradores tendentes às práticas de abusos efetivados na utilização da figura da pessoa jurídica.

Torna-se indispensável a indagação do que efetivamente se trata a desconsideração da personalidade jurídica, quais os seus fundamentos e mecanismos necessários para a sua utilização.

⁴³ RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim Rodrigues. *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 44.

1.2 Direito Material

Superadas as considerações elencadas nos itens anteriores, que tratam sobre a construção dogmática introdutória necessária à compreensão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e a possibilidade de levantamento do seu véu para atingir os sócios e administradores, os estudos convergirão para questões importantes sobre o Direito Material, as normas brasileiras de regência incursas ao instituto, as classificações mais recorrentes, os pressupostos legais para a concessão da desconsideração e as teorias sedimentadas sobre o tema.

1.2.1 Normas que tratam da desconsideração da personalidade jurídica no Direito brasileiro

No Brasil, embora a jurisprudência tenha tratado do tema em casos concretos sob a égide do Código Civil de 1916, dispunha o art. 20 que a pessoa jurídica tinha existência distinta dos seus membros, sem qualquer previsão para a desconsideração da personalidade jurídica.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei nº. 8.078/1990 – positivou a desconsideração da personalidade jurídica (art. 28 do CDC)⁴⁴ no ordenamento jurídico brasileiro, o que é considerado por muitos doutrinadores como o primeiro marco legislativo brasileiro sobre o tema. Gilberto Gomes Bruschi⁴⁵, com apoio nas lições de Rubens Requião, afirma que mesmo antes da edição do diploma legal em comento, de certo modo o instituto estava previsto (ainda que indiretamente, no sentir desta pesquisadora), por exemplo, no fato de ser possível a personalização das sociedades comerciais, com responsabilidade limitada de seus integrantes, desde que obedecessem as regras normativas impostas.

⁴⁴ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

⁴⁵ BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2009.

Fato é que, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, outros diplomas legais surgiram para que se tornasse possível responsabilizar os sócios por débito contraído pela pessoa jurídica, como por exemplo a Lei nº. 8.884/1994 (art. 18), revogada pela Lei nº. 12.529/2011⁴⁶ (mas sem alteração na redação do artigo equivalente) e na Lei nº. 9.605/1998 (art. 4º.), que trata das sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividade lesiva ao meio ambiente.

Posteriormente e em continuidade à evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, o instituto foi consolidado no art. 50, do Código Civil de 2022. Dentre as normas dispostas no Título II, do Livro I, da Parte Geral do Código Civil de 2022, ou seja, dos artigos destinados às pessoas jurídicas, cita-se o art. 50⁴⁷, cujo *caput* foi alterado posteriormente pela Lei nº. 13.874/2019 (que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu garantias de livre mercado), legislação que também incluiu cinco parágrafos à norma em análise.

Sobre o tema, Anselmo Prieto Alvarez⁴⁸ leciona que o art. 50, do Código Civil – em sua redação de origem – não definia com intelecção essencial os requisitos que deveriam estar presentes para tonar possível a utilização da desconsideração da personalidade jurídica e que, neste momento temporal, não havia observância aos limites teóricos do instituto; esclarece, adicionalmente, que a Lei da Liberdade

⁴⁶ Que dispõe no artigo 34, que a personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, com acréscimo do parágrafo único que dispõe que será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

⁴⁷ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº. 13.874, de 2019). § 2º. Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº. 13.874, de 2019). I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº. 13.874, de 2019). II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº. 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº. 13.874, de 2019). § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

⁴⁸ ALVAREZ, Anselmo Pietro. *O Novo Regime Jurídico da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Sociedade Anônima, estabelecido pela Lei de Liberdade Econômica* (aspectos materiais e processuais). São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 89, jul. – set./2020

Econômica detalhou os pressupostos e conceituou o desvio de finalidade e a confusão patrimonial como tentativa de solucionar o problema, que denomina “O fim da separação patrimonial no Brasil”.

Em reforço ao exposto, prossegue-se, com a citação de que foi por meio da Lei da Liberdade Econômica que fora incluído o artigo 49-A no Código Civil (que trata da inexistência, como regra, de confusão entre as pessoas jurídicas e seus sócios, privilegiando-se a autonomia patrimonial), assim como alterada a redação do art. 50, do Código Civil, para melhor restringir as hipóteses de cabimento/utilização da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse cenário, observa-se que o escopo das alterações impôs mais segurança jurídica ao instituto objeto do estudo, com atribuição, por consequência, de maior instrumentalidade e efetividade sobre a satisfação dos direitos do credor pela via do IDPJ.

A interpretação que se impõe sobre as medidas ampliativas para a implementação do instituto no seu viés pragmático deve-se nortear pela parcimônia, pois deve dirigir-se à pessoa física que efetivamente obtivera algum proveito econômico em relação aos permissivos legais que autorizam a retirada do véu, a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste sentido, discorre Flávio Tartuce:

Sobre as recentes mudanças do texto do Código Civil pela Lei 13.874/2019, a norma passou a viabilizar a desconsideração da personalidade jurídica – com a ampliação de responsabilidades – tão somente quanto ao sócio ou administrador que, direta ou indiretamente, for beneficiado pelo abuso⁴⁹.

Há muito esta é a interpretação sedimentada tanto na doutrina quanto na jurisprudência, principalmente acolhida no Enunciado nº. 7, da I Jornada de Direito Civil, que estabelece:

Art. 50: só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido⁵⁰.

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. v.1. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p.262. E-book. ISBN 9786559649709. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649709/>. Acesso em: 9 out. 2024.

⁵⁰ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. *Enunciado nº. 7*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf/view>. Acesso em: 8 out. 2024.

No mesmo, sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em novembro de 2019 concluiu que:

[...] a desconsideração da personalidade jurídica está subordinada a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio, circunstâncias que não se verificam no presente caso. Precedente⁵¹.

Realizado um breve esforço a respeito das principais normas de Direito Material que guardam relação com e recorte adotado na presente pesquisa, de rigor, esclarece-se que os dispositivos apresentados apresentam faces diferentes do mesmo instituto, no que se refere aos requisitos necessários para a sua concessão, de tal forma que se torna imprescindível debruçar-se sobre as teorias fundamentais que classificam a desconsideração da personalidade jurídica.

1.2.2 A classificação da desconsideração da personalidade jurídica quanto aos requisitos para a sua concessão: a teoria menor e a teoria maior

Superados os estudos colacionados sobre o Direito Material vertido à DPJ, o estudo caminha para a análise das teorias mais sedimentadas sobre o instituto objeto de estudo, sob o ponto de vista dos requisitos exigidos para a sua concessão: a teoria menor e a teoria maior.

Abre-se um parêntesis para esclarecer que outras classificações são mencionadas na doutrina. Roberta Dias Tarpinian de Castro⁵², por exemplo, segrega a desconsideração da personalidade jurídica quanto à forma de direção, se direta – objeto desta pesquisa – ou se inversa (tema não tratado, pelo recorte metodológico elaborado) e quanto ao critério/alcance, se restritiva ou expansiva: a primeira quando o patrimônio que se busca atingir pelo inadimplemento da pessoa jurídica é propriedade de pessoa que consta no quadro societário da devedora e a segunda, quando o terceiro não integra de forma explícita a organização societária.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 1.838.009/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Paulo Dias Moura Ribeiro, j. 19.11.2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201800663857. Acesso em: 8 out. 2024.

⁵² CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 88-109.

O ponto de destaque para a classificação em relação aos requisitos para a sua concessão reside no fato de que a pesquisa dirige-se para o incidente da desconsideração da personalidade jurídica embasado na desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, classificado como teoria maior.

Neste diapasão, importa esclarecer que, embora pela teoria maior, como será abordado, não basta apenas o inadimplemento da obrigação pelo responsável primário, que obrigatoriamente há de estar presente o efetivo abuso da personalidade jurídica, seja pela confusão patrimonial, seja pelo desvio de finalidade, há no Brasil outra roupagem do instituto, na qual se desobriga a verificação da ocorrência do abuso da personalidade jurídica: está-se diante da teoria menor, abordada previamente à teoria maior, para melhor sistematização da pesquisa.

1.2.2.1 A teoria menor

Prevê a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, para que o véu da personalidade jurídica seja removido e alcance o patrimônio do membro da sociedade, basta a ocorrência apenas do cenário de insolvência para o adimplemento das obrigações contraídas junto ao credor e ao consumidor.

Neste sentido, afirma Anselmo Prieto Alvarez para a aplicação da teoria, que denomina objetiva, basta que se verifique a ausência de bens da pessoa jurídica para fazer frente ao cumprimento da obrigação e, neste sentido, anota:

Já na “teoria menor”, por exemplo a situação prevista no artigo 28, § 5º, do CDC (LGL\1990\40), a desconsideração da personalidade jurídica poderá operar, simplesmente quando a personalidade se coloque como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor (§ 5º).
Por conta do texto do § 5º, do art. 28, do CDC (LGL\1990\40) pode-se simplesmente afirmar que na teoria objetiva basta apenas a insuficiência de bens da empresa. Ou, ou ainda que tenha bens, mas sem viabilidade concreta de alienação, como situações caracterizadoras de obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores⁵³.

Rolf Madaleno, ao discorrer a teoria menor, colaciona elementos de similitude conceitual:

⁵³ ALVAREZ, Anselmo Pietro. *O Novo Regime Jurídico da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Sociedade Anônima, estabelecido pela Lei de Liberdade Econômica* (aspectos materiais e processuais). São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 89, jul. – set./2020.

Para os adeptos da formulação menor da desconsideração da personalidade jurídica, também reconhecida como aplicação objetiva do desvendamento, existe completo desprezo à forma jurídica, sendo suficiente, tão somente a demonstração da insolvência da empresa e a não satisfação do crédito⁵⁴.

No mesmo sentido seguem os ensinamentos construídos por Fábio Ulhoa Coelho, que discorre sobre a questão conceitual acerca da teoria menor:

[...] há duas formulações para a teoria da desconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia processual⁵⁵.

Rememora-se que a desconsideração da personalidade jurídica é o mecanismo que possibilita atingir o patrimônio pessoal – bens particulares – de sócios ou de administradores para a satisfação de obrigações contraídas pela pessoa jurídica, o que se dá de modo excepcional, eis que a regra na ordem jurídica brasileira é a autonomia patrimonial.

No que tange à desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Defesa do Consumidor, na Lei de Crimes Ambientais ou na Lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, observa-se a existência de requisitos menos rigorosos do que os previstos no art. 50 do Código Civil, os quais conduzem a conclusão de assentimento desses diplomas legais à teoria menor.

Logo, a existência de requisitos mais brandos leva a doutrina a considerar a existência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, consubstanciada no fato de ser possível atingir bens de sócios ou administradores de modo mais fácil do que se a fundamentação do incidente fosse calcada no art. 50 do Código Civil.

A razão para este fato reside na intenção do legislador de proteger o hipossuficiente no Código de Defesa do Consumidor, bem como de proteger

⁵⁴ MADALENO, Rolf. *A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p. 34. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 8 out. 2024..

⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2, p. 35.

interesses de maior relevância – como matérias acerca da ordem econômica e ambiental – o que se sobreporia à autonomia da pessoa jurídica.

A título de exemplo quanto à aplicação da teoria menor nos tribunais, extrai-se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 2002504-DF, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. **Nos termos do art. 28, § 5º, do CDC, a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores** (Súmula 568/STJ). 4. Agravo interno não provido. — (grifos nossos)⁵⁶

Novamente, a Ministra Nancy Andrighi discorre sobre a desconsideração da personalidade jurídica no REsp. nº. 279.273/SP, em que excepcionalmente aplica a teoria menor da desconsideração, acolhida de modo restrito apenas na seara do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental, a qual:

[...] incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do artigo 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados⁵⁷.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - AgInt no AREsp: 2002504 DF 2021/0328177-6, Data de Julgamento: 02/05/2022, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 04/05/2022)

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº. 279.173/SP (2000/0097184-7), rel. Min. Ari Pargendler, Ministra redatora do acórdão Nancy Andrighi, j. em 14.02.2003, DJ de 29.03.2004.

Na linha do raciocínio já desenvolvido, Teresa Arruda Alvim e Márcio Bellocchi⁵⁸ defendem que, para a teoria menor, a mera insolvência da sociedade bastaria para possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica.

Diante dos interesses voltados à teoria menor, esta se torna pertinente para atribuir (ou tentar atribuir) maior efetividade de direito a um público social vulnerável, ou, ainda, nos casos de violação de direitos com reflexos socialmente coletivos, se consubstanciando como um instrumento de satisfação de direito, pois se impõe apenas a comprovação da insolvência para que o véu da sociedade seja removido e, assim, se atingido os membros – sócios ou administradores a responsabilizarem-se pela obrigação.

1.2.2.2 A teoria maior

O art. 50, do Código Civil, é a norma representativa de cláusula geral da desconsideração da personalidade jurídica e do que a doutrina denomina teoria maior ou subjetiva; dispõe, neste sentido, sobre o detalhamento de condutas que – praticadas pelos sócios ou administradores da sociedade – seja excepcionada a autonomia patrimonial. De sua análise, nota-se que, por um lado, o referido artigo reflete os estudos conduzidos por Rubens Requião, com a proteção da pessoa jurídica e a reafirmação da proteção patrimonial como regra; de outro, tem por finalidade intimidar os abusos da personalidade jurídica, como duas faces de uma mesma moeda.

Dispõe a norma em referência, de acordo com a redação vigente, que a desconsideração da separação patrimonial – da pessoa jurídica e de seus sócios ou administradores – ocorre na hipótese em que houver abuso da personalidade jurídica, que pode ocorrer sob duas conjecturas: o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Extrai-se do exposto, que o normativo, como já apontado quando se tratou da Lei de Liberdade Econômica, tratou de bem definir e de forma objetiva, as condutas necessárias à aplicação da exceção da autonomia patrimonial.

⁵⁸ ALVIM, Teresa Arruda; BELLOCHI, Márcio. Desconsideração da Pessoa Jurídica – Aspectos Processuais e de Direito Material – Algumas Reflexões. In: RODRIGUES, Marcelo Abelha *et al.* *Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Materiais e Processuais*. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 168.

Bruno Miola da Silva⁵⁹ sustenta que o artigo em referência concretizou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em suas faces objetiva e subjetiva, de modo que após as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica restaram claras as definições (que eram discutidas na doutrina e na jurisprudência) acerca do que vem a ser o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Roberta Dias Tarpinian de Castro⁶⁰ tece críticas às alterações levadas a efeito pela Lei da Liberdade Econômica, ao aduzir que a conceituação do desvio da finalidade e da confusão patrimonial (inseridos na norma, segundo ela, para coibir o uso desmedido da desconsideração da personalidade jurídica) pode apresentar um efeito distinto do esperado; houve, de certa forma, acréscimo de requisitos para a utilização do instituto – de difícil produção de prova. A autora acrescenta e fornece como por exemplo o propósito de levar credores no desvio de finalidade, inserido no parágrafo primeiro, do art. 50, do Código Civil, assim como os termos relacionados à confusão patrimonial, de cumprimento repetitivo pela empresa de obrigações dos sócios e vice-versa (art. 50, §2º., I, CC) e de transferências sem contraprestações, salvo as de valores insignificantes (art. 50, §2º, inciso II, CC), carregados de subjetividade do intérprete da lei.

Independentemente do debate, a lei é posta e vigente; fato é que na ocorrência do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial poderá o juiz, a rigor do *caput* do art. 50, do Código Civil, a requerimento da parte ou do Ministério Público (quando lhe couber intervir no processo), desconsiderar a personalidade jurídica para que os efeitos de algumas relações obrigacionais específicas sejam estendidos aos bens particulares de sócios e administradores

Indaga-se, desta forma, o que efetivamente significa o abuso da personalidade jurídica sob as suas duas faces: o desvio da finalidade e a confusão patrimonial.

Estabelece o §1º., do art. 50, do Código Civil, incluído pela Lei nº. 13.874/2019 (que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), que o desvio da finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credor e para a prática de ato ilícito de qualquer natureza.

⁵⁹ MIOLA DA SILVA, Bruno. *O incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica: Genealogia, Fundamentos e Interpretação*. Londrina: Thoth, 2021. p. 23.

⁶⁰ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 153.

No que tange ao desvio de finalidade, observa-se que o texto legal delinea condutas que configuram esse tipo de abuso de personalidade jurídica. Observa-se que deve haver a percepção de que a pessoa jurídica foi utilizada (ou constituída) com a finalidade de lesar credor e para a prática de ato ilícito.

João Ganacin⁶¹ explica que há o questionamento se o desvio da finalidade faz referência à finalidade do instituto da pessoa jurídica ou à finalidade de cada pessoa jurídica individualmente considerada, e afirma que este segundo entendimento não está em linha com a atual redação do art. 50, do Código Civil, por haver determinação expressa no §5º. que a mera expansão ou alteração da finalidade original econômica específica da pessoa jurídica não constitui o desvio de finalidade.

Neste sentido, aduz Anselmo Prieto Alvarez:

Ressalte-se, porém que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica; assim como a mera existência do grupo econômico sem a presença dos requisitos autorizadores, não justifica a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica⁶².

A análise do §1º. que trata do desvio de finalidade, portanto, leva ao entendimento de que não basta apenas a verificação da inadimplência da pessoa jurídica; é necessário que haja indícios de que a pessoa jurídica foi utilizada com o objetivo de fraudar credor e de realizar ato ilícito com dolo ou má-fé; ou seja, que o credor foi lesado intencionalmente, assim como que o desvio da finalidade tenha causado prejuízos a terceiro.

Sobre a necessidade de observância da presença dos requisitos contidos na legislação em vigor, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, aduz que a simples inexistência de bens ou do encerramento irregular da empresa não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das

⁶¹ GANACIN, João. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-processo-civil/1199123253>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁶² ALVAREZ, Anselmo Pietro. *O Novo Regime Jurídico da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Sociedade Anônima, estabelecido pela Lei de Liberdade Econômica* (aspectos materiais e processuais). São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 89, jul. – set./2020.

atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica (AgInt no AREsp n. 2.617.684/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024). 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido⁶³.

A confusão patrimonial, a outra face do abuso da personalidade jurídica, juntamente com a face do desvio de finalidade, é uma das principais causas de requerimento da desconsideração da personalidade jurídica – por ser mais comum do que deveria a ausência de separação do patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios ou administradores; a rigor do que dispõe o §2º., do Código de Processo Civil, é caracterizado pelo: (i) cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigação do sócio ou do administrador ou vice-versa; (ii) transferência de ativo ou de passivo sem efetiva contraprestação, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (iii) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. Neste ponto, esta pesquisadora acolhe a crítica elaborada por Roberta Dias Tarpinian de Castro (exposta anteriormente), dada a subjetividade dos termos inseridos na norma em comento, que abrem a possibilidade de interpretação quanto aos termos cumprimento repetitivo e valor proporcionalmente insignificante.

Ainda sobre a confusão patrimonial, Otávio Joaquim Rodrigues Filho,⁶⁴ a define como uma das formas de confusão de esfera sob o aspecto interno e explica:

A confusão de esferas envolve os elementos da empresa que deveriam se distinguir de forma precisa daqueles relativos aos seus sócios, sejam eles pessoas físicas ou outras pessoas jurídicas. De uma forma geral, a confusão de personalidades pode se revelar tanto sob o aspecto interno, com relação a elementos específicos da empresa, quanto externamente, com relação à imagem que a pessoa jurídica projeta perante terceiros.

A confusão patrimonial, que é a forma mais comum de confusão de esferas sob o aspecto interno, dá lugar à unidade econômica entre duas ou mais sociedades, mas pode se manifestar também entre a sociedade e pessoas físicas, como controladores e administradores.

Rodrigo Xavier Leonardo⁶⁵ ressalta que não basta estar presente uma das condutas da confusão patrimonial, o autor sustenta a necessidade de que da conduta

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no AREsp Agravo em Recurso Especial nº 2585549 (e-Doc 44434567) | 2024/0071864-2, Órgão: STJ. Relator: Paulo Dias de Moura Ribeiro. Julgado em 11/11/2024, Publicado em 12/11/2024.

⁶⁴ RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim Rodrigues. *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 66.

⁶⁵ LEONARDO, Rodrigo; RODRIGUES JR., Otávio. A Desconsideração da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 50 do Código Civil: Art. 7º. In: NETO, Floriano; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio; LEONARDO,

advenha de prejuízo efetivo ao credor, surgida com a mistura de patrimônio da pessoa jurídica e de seus componentes.

Em que pese a construção dogmática firmada pela doutrina, tanto no que concerne à aplicação da teoria menor quanto da teoria maior, ambas encampadas pelas mais diversas cortes pátrias, há uma recorrente inefetividade dos provimentos judiciais direcionados à satisfação dos credores de um modo geral.

Impõe, neste sentido, a construção de uma ponte de ouro entre os institutos vastamente implementados de Direito Material com mecanismos eficazes e instrumentais relacionados aos institutos pertencentes ao Direito Processual.

Para a transversalidade entre os institutos, os estudos propostos tratarão sobre os cenários e aspectos pertinentes ao Direito Material e ao Direito Processual, como os relacionados igualmente às condições da ação; ao contraditório e à ampla defesa, em especial questões relacionadas à produção de prova; decisão relacionada à desconsideração; e, ainda, aos cenários pertinentes ao instituto na seara recursal.

1.3 Um panorama sobre os aspectos relacionados ao Direito Processual

Traçados os principais pontos acerca do Direito Material que envolvem a desconsideração da personalidade jurídica, passa-se ao estudo dos aspectos do Direito Processual, objeto da pesquisa.

Registra-se que, embora a desconsideração da personalidade jurídica tenha normas expressas no Direito Material, como citado em tópicos anteriores, até a edição do Código de Processo Civil de 2015 não havia normas positivadas que disciplinassem o procedimento a ser utilizado diante de uma situação de abuso de personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial.

Anteriormente à normatização do procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, a forma como o pedido era efetivado dependia do entendimento da jurisprudência e da doutrina, que se dividiam entre posições de exigência de uma ação autônoma e, ao contrário, da desnecessidade, ou seja, com a defesa do pedido incidental e, até mesmo, do contraditório diferido para momento posterior.

Otávio Joaquim Rodrigues Filho⁶⁶ relata que a questão processual exposta, ou seja, de falta de procedimento expresso na vigência do Código de Processo Civil anterior, era uma das mais discutidas no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica, em especial, pelas reflexões a respeito da existência de garantias constitucionais como, por exemplo, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório e a celeridade processual desejada.

Ao abordar a desconsideração da personalidade jurídica sob a ótica processual, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo procedimento não era expresso, Roberta Dias Tarpinian de Castro⁶⁷ afirma não haver consenso também na doutrina, e menciona diversos autores favoráveis à utilização de ação autônoma para o pleito (para a formação de título executivo judicial em face do sócio contra o qual se pretendia a responsabilização) e tantos outros adeptos da confecção de pedido nos próprios autos.

Bruno Miola da Silva⁶⁸, acerca deste ponto, afirma que – antes do Código de Processo Civil de 2015 – os tribunais brasileiros firmaram posição pela desnecessidade de ação autônoma para viabilizar o pedido da desconsideração da personalidade jurídica, mas alerta que o mesmo entendimento não havia em relação aos meios de defesa, o que, segundo ele, feriria o princípio da isonomia.

Em apoio às lições anteriormente mencionadas, bem observa Flávio Tartuce, que a implementação da teoria de desconsideração da personalidade jurídica pelos tribunais pátrios, passou a inspirar a estruturação de normas jurídicas para a regulamentação do instituto:

A verdade é que, a partir das teses e dos julgamentos, as premissas de penetração na pessoa jurídica, ou de levantamento do seu véu, passaram a influenciar a elaboração de normas jurídicas visando a sua regulamentação. Trata-se de mais uma festejada incidência da teoria da aparência e da vedação do abuso de direito, em sede do Direito de Empresa, ramo do Direito Privado.

Tal instituto permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos cometidos pelos mesmos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. Dessa forma, os bens particulares dos sócios podem responder pelos danos causados a terceiros. Em suma, o véu ou escudo, no caso da

⁶⁶ RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim Rodrigues. *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 174.

⁶⁷ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 153.

⁶⁸ MIOLA DA SILVA, Bruno. *O incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica: Genealogia, Fundamentos e Interpretação*. Londrina: Thoth, 2021. p. 30.

pessoa jurídica, é retirado para atingir quem está atrás dele, o sócio ou administrador. Bens da empresa também poderão responder por dívidas dos sócios, por meio do que se denomina como desconsideração inversa ou invertida⁶⁹.

Da mesma forma como ocorreu no Direito Material, verifica-se que as decisões dos tribunais também foram influência-fonte para a concepção de normas jurídicas de cunho processual ligadas ao procedimento para a instauração da desconsideração da personalidade jurídica.

A corroborar o fato de que as decisões dos tribunais pátrios também influenciaram a construção de normas jurídicas processuais, cita-se, a título de exemplo, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial de nº 332.763/SP:

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente, no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.⁷⁰

Assim, a pesquisa levada a efeito mostra que antes da edição do Código de Processo Civil de 2015, a doutrina majoritária tinha o entendimento que a desconsideração da personalidade jurídica poderia ser requerida por mera petição, ou seja, por meio de incidente do processo; minoritária era a corrente que defendia a necessidade de ação autônoma para tal finalidade.

A observância das discussões efetivadas pela comissão de juristas, que trataram da elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil, revelam a atenção sobre assuntos relacionados aos processos de execução e a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste sentido, Bruno Miola da Silva afirma:

O tema sobre desconsideração da personalidade jurídica foi suscitado na segunda reunião dos juristas, datada de 14 de dezembro de 2009, oportunidade em que foram tratados assuntos sobre o processo de execução, quando, por intervenção do membro da comissão Paulo Cezar Pinheiro

⁶⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. v.1. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 262. E-book. ISBN 9786559649709. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649709/>. Acesso em: 9 out. 2024.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 332.763/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 30/04/2002, DJ de DJ 24.06.2002 p. 297.

Carneiro, foi proposto “regular o problema da desconsideração, que é um tema muito polêmico⁷¹.”

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, a questão foi regulamentada a partir do seu artigo 133, tema que se analisará nos próximos tópicos desta pesquisa; o recorte a ser observado é o incidente da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução cível, de modo que se liga intrinsecamente à finalidade da responsabilização patrimonial de sócios e/ou administradores.

O procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica apresenta algumas linhas de referência que fazem parte da pesquisa, quais sejam: i) a necessidade da subsunção aos requisitos do artigo 50, do Código Civil, e a produção de provas sobre os fundamentos fáticos; ii) a necessidade do contraditório com a intimação dos sócios ou administradores para manifestação sobre o pedido; iii) a existência de um incidente, que topograficamente foi inserido na Parte Geral, Livro III (Dos Sujeitos do Processo), Título III denominado de Intervenção de Terceiros.

1.3.1 O IDPJ como intervenção de terceiros

A partir do Código de Processo Civil vigente, a desconsideração da personalidade jurídica foi catalogada como uma forma de intervenção de terceiros, diante da possibilidade de vir a responder pela obrigação um terceiro que – em regra – não foi sujeito da relação jurídica material.

Arlete Inês Aurelli assim assenta:

De fato, o código de processo civil de 2015 fez a opção de inserir a desconsideração da personalidade jurídica, como forma de intervenção de terceiros, no Livro III, Título III - Da Intervenção De Terceiros, (Art. 119 A 138), especificamente no Capítulo IV - Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 133 a 137)⁷².

⁷¹ MIOLA DA SILVA, Bruno. *O incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica: Genealogia, Fundamentos e Interpretação*. Londrina: Thoth, 2021, p. 33.

⁷² AURELLI, Arlete Inês. Partes no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Natureza Jurídica da Intervenção dos Citados na Desconsideração da Personalidade Jurídica. Rodrigues, Marcelo Abelha *et. al.* (Coord.) *In: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Aspectos Materiais e Processuais*. Cotia: Foco. 2023, p. 253.

O instituto da intervenção de terceiros leva o operador do Direito ao questionamento a respeito do conceito de terceiro e, por via reflexa, ao conceito de parte. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero⁷³, de forma objetiva, esclarecem que a parte é a figura que formula a pretensão jurisdicional e, também, aquela contra quem se requer; o conceito de terceiro dá-se por exclusão, ou seja, será terceiro aquele que não for parte.

Feita a distinção entre parte e terceiro, explicam que, em razão de uma decisão possuir o condão de alcançar um terceiro, o legislador assegurou meios para que o terceiro possa participar do processo em razão dos efeitos reflexos da sentença; em outras palavras, afirma Roberta Dias Tarpinian de Castro⁷⁴ que, contrariamente ao limite subjetivo da coisa julgada (cujos efeitos são sofridos pelas partes da relação jurídico-processual), por vezes um terceiro que não fez parte da ação é afetado e o meio que o terceiro possui para participar de tal ação é a intervenção de terceiro.

É o que ocorre com o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica e justifica a sua classificação como intervenção de terceiros.

Nota-se que a intervenção de terceiros denominada *incidente da desconconsideração da personalidade jurídica* pode ser classificada como intervenção provocada, na medida que o sócio ou o administrador não participam do referido incidente de forma voluntária; outrossim pode ser considerada como intervenção que amplia o seu conteúdo. Neste sentido, expõe Otávio Joaquim Rodrigues Filho:

De início é preciso dizer que a desconconsideração da personalidade jurídica em boa parte das hipóteses trata da atribuição de responsabilidade sobre certas e determinadas obrigações que caberiam originariamente à pessoa jurídica, a ser realizada pela via incidental, não envolvendo propriamente outra causa, distinta do processo principal, pois, embora haja o exercício de outro direito de ação, já que se dirige em face de sujeitos diversos, discute-se sobre o mesmo bem jurídico. Há, aí, o ingresso do terceiro que não faz surgir um novo processo, mas tão somente a ampliação do processo que anteriormente se dava entre seus primitivos sujeitos⁷⁵.

Com a previsão legal contida nos art. 133 a 137, do Código de Processo Civil, estabeleceu-se as regras que deverão ser seguidas no caso de requerimento da

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 99.

⁷⁴ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. *O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 178.

⁷⁵ RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim Rodrigues. *Desconconsideração da Personalidade Jurídica e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 302.

desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, antes da abordagem objetiva acerca do procedimento do incidente em si, determinada a posição ocupada pelo incidente da desconsideração da personalidade jurídica, como uma modalidade de intervenção de terceiros, passa-se à discussão acerca de ser o referido incidente exercício de ação ou mecanismo de responsabilidade patrimonial.

1.3.2 Exercício do direito de ação ou mecanismo de responsabilidade patrimonial

A pesquisa levada a efeito acerca do incidente da desconsideração da personalidade jurídica demonstra a necessidade do enfrentamento da questão de firmar-se entendimento sobre a natureza jurídica desta modalidade de intervenção de terceiros, se representativa do exercício do direito de ação ou de mecanismo de responsabilidade patrimonial.

Convém, de início, tecer a distinção entre os conceitos de exercício do direito de ação e de mecanismo de responsabilidade patrimonial, para que se torne possível responder sobre a natureza jurídica do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, sem o que o estudo ficaria incompleto.

Por exercício do direito de ação entende-se, de acordo com Fredie Didier Jr.⁷⁶, o direito fundamental formado por um grupo de acontecimentos jurídicos, que asseguram ao seu titular a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a obtenção de uma tutela jurisdicional “adequada, tempestiva e efetiva”, observados, dentre outros, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal. Desta forma, a busca da tutela jurisdicional para a solução de um conflito dá-se por meio do exercício do direito de ação, que origina o surgimento do processo, que para a sua validade deve observar os requisitos das condições da ação e os pressupostos processuais sejam observados, consoante aduz Arruda Alvim⁷⁷.

Por mecanismo de responsabilidade patrimonial entende-se o arcabouço de instrumentos legais possíveis de utilização para o atingimento de bens de uma pessoa física ou jurídica, por meio de execução forçada, diante do inadimplemento de uma

⁷⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 283-284.

⁷⁷ ALVIM, Arruda. 4. Direito de Ação. In: ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-teoria-geral-do-processo-processo-de-conhecimento-recursos-precedentes/1199103678>. Acesso em: 20 nov. 2024.

obrigação, expresse – por exemplo – no que se refere à execução cível, nos artigos 771, 795, 803 e 854, do Código de Processo Civil.

Estabelecidos, ainda que de forma breve, os conceitos de exercício do direito de ação e do mecanismo de responsabilidade patrimonial, importa verificar qual a natureza jurídica do incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

Inicialmente, Roberta Dias Tarpinian de Castro esclarece que o que determina a natureza jurídica do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica é o seu conteúdo e promove, em primeiro lugar, a distinção entre o processo incidental e o incidente do processo:

Um processo tem sempre um ponto de partida (petição inicial) e um ponto final (sentença ou acórdão), mas entre esses dois pontos podem ocorrer diversos acontecimentos. Esses acontecimentos podem ou não gerar uma nova relação jurídico-processual. Se demandarem dilação probatória, citação, entre outros elementos comuns ao exercício de ação, será um processo incidental. Do contrário, será um mero incidente processual⁷⁸.

Observa-se que o pedido da desconsideração da personalidade jurídica pode ser requerido na petição inicial (nos termos do art. 134, §2º., CPC), quando se dispensa a instauração do incidente; pode ser requerido também no curso de uma ação ajuizada em face da pessoa jurídica (considera-se que o recorte da presente pesquisa não aborda a desconsideração da personalidade jurídica inversa e dirige-se aos casos de execução cível). Em uma ou outra hipótese, verifica-se – ao final – que em ambas a pretensão acarretará uma ampliação subjetiva do polo passivo do processo principal.

Nota-se que a decisão proferida no incidente da desconsideração da personalidade jurídica tem o condão de declarar que uma pessoa física ou jurídica – que não consta do título executivo extrajudicial e nem participou do processo principal – seja responsabilizado de forma secundária e com seus bens pessoais para o cumprimento da obrigação assumida por outrem; neste cenário, não se está diante de um mecanismo para, de forma restrita, atingir os bens. Em outras palavras, o IDPJ não é mecanismo utilizado de forma restrita aos propósitos de responsabilização patrimonial.

⁷⁸ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 167.

Em não sendo, na visão desta pesquisadora, mecanismo de responsabilização patrimonial, indaga-se se o incidente tem natureza jurídica de ação; em linha com o exposto na citação de Roberta Dias Tarpinian de Castro, a partir da observação dos dispositivos legais inerentes ao tema, observa-se que, na hipótese em estudo, estabelece-se uma nova relação jurídico processual (entre o credor e o terceiro que pretende ver incluído no polo passivo da ação principal), assim como há necessidade de observância das condições da ação e dos pressupostos processuais (arts. 133 e 134, CPC); há demanda pela comunicação ao distribuidor (art. 134, §1º, CPC); pela citação (art. 135, CPC) e pela dilação probatória (art.136, CPC).

Desta forma, filia-se ao entendimento de que o incidente da desconsideração da personalidade jurídica tenha natureza jurídica de ação, o que se corrobora se analisadas as discussões que envolveram o anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, nas quais o incidente da desconsideração da personalidade jurídica sempre foi tratado sob tal natureza.

A questão em estudo não é pacífica e não há jurisprudência acerca do assunto; os adeptos considerarem-na incidente da desconsideração da personalidade jurídica como mero mecanismo de responsabilização patrimonial e apoiam-se, dentre outros argumentos, no fato de que a decisão proferida é interlocutória, desafiada por agravo de instrumento e não sentença desafiada por apelação. No entanto, acerca desta questão, em citação à Roberta Dias Tarpinian de Castro, são as lições:

Todavia, o fato de a lei definir que o IDPJ resolver-se-á por meio de decisão interlocutória não é suficiente para afastar a natureza de processo incidental, por duas razões: (i) o IDPJ também pode ser resolvido por sentença, (ii) há decisões interlocutórias de mérito, portanto que têm conteúdo de sentença⁷⁹.

Em havendo natureza jurídica de ação, há procedimento a ser seguido, o que contribuirá também com a necessidade de coibir condutas contrárias ao que dispõe a legislação pátria, neste estudo, acerca das obrigações, da responsabilidade e do cumprimento delas, visam a alcançar objetivos de interesse público como forma de fortalecer a economia do País, proteger o crédito e evitar o aumento de taxa de juros entre outros.

⁷⁹ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 166.

A desconsideração da personalidade jurídica, como analisado, tem por objetivo atingir pessoa distinta da pessoa jurídica para expandir-lhe os efeitos de eventuais obrigações para o seu patrimônio individual; ao final, responsabilizará um terceiro por dívida contraída por outrem, obviamente, se presentes algumas das hipóteses tratadas no Direito Material sobre o assunto.

Nesta conjuntura, embora ninguém possa ser privado de seus bens (ou de sua liberdade) sem o devido processo legal (art. 5º., inciso LIV, da Constituição), deve-se observar a questão sob o aspecto não só de haver previsão legal para a desconsideração da personalidade jurídica (do ponto de vista material), como também do ponto de vista do Direito Processual no que tange ao procedimento a ser seguido.

Neste ponto, abre-se um parêntesis para defender que o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, além de natureza jurídica de ação, deveria desenvolver-se como um processo incidente e não como um incidente processual.

Tal assertiva embasa-se no fato de que o incidente da desconsideração da personalidade jurídica trata de questão que pode ser julgada em paralelo ao processo principal; o julgamento desta não depende da resolução da questão posta no processo incidente. Caso não haja a apresentação do IDPJ, não há impeditivo para o sequenciamento da ação principal que do processo incidental não depende, o que ser visto com mais vagar na parte procedimental.

Contudo, a pesquisa jurisprudencial acerca do assunto demonstra que a questão não é pacífica; decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Goiás e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ambas no ano de 2023, são diametralmente opostas quanto à consideração acerca do incidente da desconsideração da personalidade jurídica como processo incidental e como mero incidente processual, a depender do cenário apresentado. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. 1. O CPC não determina que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser processado em autos apartados. A bem da verdade, quando a desconsideração da personalidade jurídica é requerida no curso do processo, ela se caracteriza como modalidade de intervenção de terceiros e, assim, como todas as formas de intervenção de terceiros, deve ser processada nos próprios autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de incidente processual ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, afastando a necessidade de instauração em autos apartados, porquanto não

inaugura uma nova ação autônoma, mas sim, incidentalmente, razão pela qual o processamento não deve ocorrer em autos apartados. 3. Em observância aos princípios processuais da celeridade e da economia processual, bem como a jurisprudência, comungo do entendimento dominante no âmbito do STJ, de modo a reputar como desnecessário o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em um processo autônomo/autos apartados, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão exarada na origem. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO⁸⁰.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo exequente, ora agravante, de processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Existência de indícios do preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, que poderiam levar à eventual desconconsideração da personalidade jurídica da agravada – Necessidade de se resolver a questão por meio da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Art. 133 e seguintes do novo CPC – Apesar de o CPC dispensar a instauração do incidente autônomo quando o requerimento é deduzido diretamente na petição inicial, ao se tratar de execução fundada em título extrajudicial, o incidente, por meio de ação autônoma, passa a ser necessário, uma vez que, no processo executório, não há citação para defesa, de modo a violar o princípio constitucional do contraditório - Procedimento obrigatório, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório – Precedentes do TJ-SP – [...]. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO⁸¹.

A considerar, portanto, que o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de ação, necessário se faz a análise das condições da ação para o IDPJ (legitimidade interesse de agir), além de outros aspectos processuais relevantes.

1.3.3 Condições da ação

Observadas as questões expostas nos parágrafos anteriores e ao considerar que o titular do poder sancionatório é o Estado, dado que o particular, em caso de inadimplência, não pode agir pelas próprias mãos e deve se “dirigir ao Estado por meio do exercício de direito de ação”⁸² com o fim de requerer a tutela jurisdicional e

⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - AI: 55572162020228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, 5ª. Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AI: 21082157020228260000 SP 2108215-70.2022.8.26.0000, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 28/02/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023.

⁸² RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim Rodrigues. *Desconconsideração da Personalidade Jurídica e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 163.

buscar o bem da vida objeto da lide, é necessário tecer considerações a respeito das condições da ação para a desconsideração da personalidade jurídica, seja ingressada por ação autônoma ou por meio de incidente, pois deverá haver interesse de agir e legitimidade.

O Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC) traz inovações significativas em relação às condições da ação, que são requisitos essenciais para a validade do exercício do direito de ação; logo, as condições da ação são elementos fundamentais que se deve observar para que se possa apreciar um processo judicial pelo Judiciário⁸³.

Atualmente, a legislação pátria elenca as condições da ação, conforme estabelece o art. 17 do CPC, como: a legitimidade das partes e o interesse de agir, em que este último compreende a necessidade, a utilidade e a adequação da via jurisdicional eleita.

Importa consignar nesses estudos a mudança de paradigma encampada pelo atual diploma adjetivo quando comparado ao CPC de 1973, pois este elencava como condições da ação três elementos: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

Depreende-se que as condições da ação no atual Código de Processo Civil são fundamentais para garantir a regularidade e a eficácia dos processos judiciais.

A transição do CPC de 1973 para o CPC de 2015 trouxe uma reestruturação significativa nesse aspecto, o que refletiu uma abordagem mais moderna e eficiente na administração da justiça.

1.3.3.1 Legitimidade

Como explanado, elenca-se a legitimidade das partes (*ad causam*) como uma das condições da ação e refere-se à capacidade de ser parte no processo; ou seja, apenas as que têm interesse jurídico na causa podem ajuizar a ação. A legitimidade é essencial para garantir que as partes envolvidas tenham um vínculo jurídico com o objeto da demanda.

⁸³ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da ação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 3. ed. 2005.

A legitimidade *ad causam*, igualmente como as demais condições da ação, não se confunde com o mérito e, como pondera Arruda Alvim, “é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material (apesar de ser dele, existencialmente desligada)⁸⁴.

As partes legítimas para formular o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme o atual Código de Processo Civil (CPC) e a legislação pertinente, são: as partes envolvidas no processo e o Ministério Público.

Quando se reporta às partes envolvidas no processo, depreende-se que qualquer parte que tenha interesse jurídico na demanda pode solicitar a desconconsideração, o que inclui credores que buscam garantir o cumprimento de suas obrigações, especialmente em casos em que a personalidade jurídica da empresa seja utilizada de forma abusiva.

Por outro lado, o Ministério Público igualmente pode intervir e requerer a desconconsideração da personalidade jurídica quando a sua atuação for necessária, especialmente em casos que envolvem interesses coletivos ou difusos, como nas relações de consumo, como dispõe o art. 133 do CPC, o qual permite ao Ministério Público participar do incidente quando couber.

Neste sentido, o art. 133 do CPC estabelece que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, observando os pressupostos legais.

No mesmo sentido, o art. 50 do Código Civil também define as condições sob as quais a desconconsideração pode ocorrer, exigindo a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A possibilidade de qualquer parte interessada e do Ministério Público requerer a desconconsideração da personalidade jurídica reflete a preocupação do legislador em proteger credor e consumidor contra fraude e abuso que possam ocorrer por meio da utilização indevida da personalidade jurídica.

Essas tratativas buscam assegurar que os direitos dos envolvidos sejam respeitados e que as relações comerciais ocorram de forma justa e transparente diante de casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial; pode o juiz, a requerimento da parte, ou do

⁸⁴ ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Manual de direito processual civil*. 17 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2017. p. 162.

Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de algumas relações obrigacionais, como estabelecido no CDC, sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

1.3.3.2 Interesse de Agir

A segunda condição elencada como uma das condições da ação refere-se ao interesse de agir ou também nomeado pela doutrina como interesse processual, que pode ser discriminado como um requisito cuja presença faz-se necessária para a existência da relação jurídica processual, sem o qual há a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

O interesse de agir implica que a parte autora deve ter um interesse legítimo em buscar a tutela jurisdicional pretendida. Demonstra-se o interesse de agir quando a parte mostra que a demanda é útil, adequada e necessária para a proteção de seu direito. A utilidade do processo deve estar clara e indicar que a ação proposta pode efetivamente levar à satisfação do pedido.

Eduardo Arruda Alvim discorre sobre o interesse de agir e colaciona que:

O interesse processual é aferível mediante a verificação da utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional pleiteado. Dispõe o art. 17o do CPC que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Diante da ausência de interesse processual, também deve haver extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I), mercê do indeferimento da petição inicial (art. 330, III). Mesmo que assim não tenha decidido o juiz, se, ao sentenciar, convencer-se da falta de interesse processual, deverá proferir sentença de carência (art. 485, VI), o mesmo se podendo dizer relativamente ao tribunal local em grau recursal (art. 485, § 3o).

A utilidade, a necessidade e a adequação do provimento jurisdicional pleiteado devem ser aferidas em face da situação retratada na petição inicial, vale dizer, em abstrato ou num plano hipotético de raciocínio. Assim, se se retrata na petição inicial, por exemplo, a situação de um locador de um imóvel, cujos aluguéis não têm sido pagos pelo locatário, é evidente que a ação de despejo por falta de pagamento mostra-se necessária, útil e adequada. Tanto basta para que se reconheça ao autor a presença do interesse processual. Outra coisa – completamente diferente – é aferir se, efetivamente, aquela situação, exposta na petição inicial, corresponde à verdade. Aí, sim, trata-se de verificar o mérito, isto é, se o autor tem ou não razão, ou, ainda, se a ação deve ser julgada procedente ou improcedente⁸⁵.

⁸⁵ ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. *Direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. p. 227. E-book. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/>. Acesso em: 9 out. 2024.

Para requerer a desconsideração da personalidade jurídica, as partes que têm interesse de agir são, respectivamente, o credor; o sócio ou administrador não responsável pelos atos que deram ensejo a eventual desconsideração; e, ainda, o Ministério Público:

Nesta perspectiva, qualquer credor que tenha um crédito a ser satisfeito pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica quando houver indícios de abuso da personalidade, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Essa é a situação mais comum, em que o credor busca responsabilizar os sócios ou administradores da empresa pelos débitos da pessoa jurídica.

De igual modo, os sócios ou administradores podem solicitar a desconsideração para se defenderem de ações que possam ser consideradas abusivas ou fraudulentas, especialmente quando há uma tentativa de responsabilizá-los injustamente pelas obrigações da empresa.

Bem observa Flávio Tartuce nas suas considerações sobre os substantivos sócios e administradores:

Também afasta inquietações anteriores a expressão de que os sócios – e administradores – passam a compor o polo passivo da demanda. Dessa forma, devem ser tratados como partes e não como terceiros, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. Tanto isso é verdade que o novo art. 790, inciso VII, do Código de Processo Civil passou a enunciar que, nas situações de desconsideração da personalidade jurídica, ficam sujeitos à execução os bens do responsável⁸⁶.

Diferentemente é a construção de Arlete Inês Aurelli, que de forma técnica discorre que:

O direito de ação é atribuído ao titular de um interesse em conflito com o interesse de outrem. Por meio da ação, um sujeito pretende a subordinação do interesse de outrem ao próprio, ao que este resiste. Assim, na ação há dois sujeitos, que são, normalmente, os mesmos que a lide visa compor, mas não necessariamente, um sujeito ativo - o autor e outro sujeito passivo, o réu, os quais são abrangidos pela denominação jurídica de partes. Então parte é aquele que pede a tutela jurídica, no processo, bem como aquele em relação contra quem a tutela é pedida.⁸⁷

⁸⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. v. 1. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 277. E-book. ISBN 9786559649709. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649709/>. Acesso em: 9 out.

⁸⁷ AURELLI, Arlete Inês. *Partes no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Natureza Jurídica da Intervenção dos Citados na Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Rodrigues,

[...]

Partes diferem de terceiros embora ambos sejam sujeitos do processo. Na verdade, a qualidade da participação é diferente. Terceiro é um contra conceito uma vez que assim considerado aquele que, embora exerça pretensão, não é parte no processo⁸⁸.

Neste sentido, depreende-se que, tecnicamente, os pedidos não foram dirigidos, inicialmente, na relação jurídica processual aos sócios e aos administradores e, nos casos em que ocorra a desconsideração inversa da personalidade jurídica, em relação a personalidade jurídica.

Por fim, Aurelli conclui que:

Trata-se de modalidade de intervenção provocada/forçada, porque o terceiro é trazido independentemente de sua vontade: uma pessoa (física ou jurídica), estranha ao processo, será citada e passará a ser parte (ao menos até que o incidente seja resolvido). O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser recebido como "incidente processual" sempre que não for requerido na petição inicial. O § 2º art. 134 reza que, se a desconsideração for requerida na petição inicial, dispensa-se a instauração do incidente, e o sócio ou a pessoa jurídica será citado para apresentação de defesa.

[...]

Tendo em vista que, após a procedência da desconsideração, o terceiro que passará a responder juntamente com a parte, pela obrigação exigida, ocupará o polo passivo e passará a ter atividade de parte, praticando os mesmos atos e sujeitando-se aos mesmos ônus, há muita controvérsia na doutrina, sobre se nesse caso haveria efetivamente intervenção de terceiros ou inclusive de parte, no polo passivo⁸⁹.

Logo, trata-se tecnicamente de terceiros até que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja julgado. Diferentemente, nos casos em que o pedido é ventilado em petição inicial, em que os sócios e os administradores e, nos casos, em que ocorra a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a empresa, tecnicamente estes serão partes⁹⁰.

Marcelo Abelha *et. al.* (Coord.) *In: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Aspectos Materiais e Processuais.* Cotia: Foco. 2023, p. 254.

⁸⁸ AURELLI, Arlete Inês. Partes no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. *Natureza Jurídica da Intervenção dos Citados na Desconsideração da Personalidade Jurídica.* Rodrigues, Marcelo Abelha *et. al.* (Coord.) *In: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Aspectos Materiais e Processuais.* Cotia: Foco. 2023, p. 259.

⁸⁹ AURELLI, Arlete Inês. Partes no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. *Natureza Jurídica da Intervenção dos Citados na Desconsideração da Personalidade Jurídica.* Rodrigues, Marcelo Abelha *et. al.* (Coord.) *In: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Aspectos Materiais e Processuais.* Cotia: Foco. 2023, p. 259.

⁹⁰ No mesmo sentido. AURELLI, Arlete Inês. Partes no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. *Natureza Jurídica da Intervenção dos Citados na Desconsideração da Personalidade Jurídica.*

Não obstante, Tartuce, segundo a sua construção, prevê a extensão do princípio do contraditório e da ampla defesa nos casos que os bens de terceiro sofram constrição, ou ainda, este tenha qualquer prejuízo em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica destacando a possibilidade de oposição de embargos de terceiros por este⁹¹.

E, por fim, o representante do Ministério Público igualmente pode intervir e requerer a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente em casos que envolvem interesses coletivos ou difusos, como nas relações de consumo, cuja previsão está no art. 133, do Código de Processo Civil (CPC), que permite ao Ministério Público atuar quando necessário.

Assim, as partes legítimas para formular o pedido de desconsideração da personalidade jurídica incluem o credor, os sócios ou administradores e o Ministério Público.

Essa amplitude na legitimidade busca garantir a proteção dos direitos do credor e assegurar que a personalidade jurídica não seja utilizada como um escudo para práticas fraudulentas ou abusivas.

1.3.4 A causa de pedir e o pedido da desconsideração da personalidade jurídica

Superados os assuntos elencados, propõe-se um breve esboço sobre a causa de pedir e o pedido inerente ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A causa de pedir refere-se aos fundamentos fáticos e jurídicos que justificam a solicitação da desconsideração da personalidade jurídica.

No contexto do Código Civil, a desconsideração pode ser requerida quando se verifica: o abuso da personalidade jurídica; o desvio de finalidade; e a confusão patrimonial.

O art. 50 do Código Civil estabelece que a desconsideração ocorre em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela

Rodrigues, Marcelo Abelha *et. al.* (Coord.) *In: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Aspectos Materiais e Processuais.* Cotia: Foco. 2023, p. 252.

⁹¹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral.* v. 1. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 277 E-book. ISBN 9786559649709. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649709/>. Acesso em: 9 out. 2024.

confusão patrimonial. Isso implica que se utiliza a pessoa jurídica para fraudar credor ou para ocultar bens.

Neste viés, o desvio de finalidade ocorre nas hipóteses em que a empresa é utilizada para fim diferente daqueles para os quais foi constituída, geralmente visando prejudicar terceiros ou evitar responsabilidades.

A confusão patrimonial pode ser aferida diante da falta de distinção clara entre os bens da pessoa jurídica e os bens pessoais dos sócios, o que pode indicar uma utilização indevida da personalidade jurídica.

Logo, esses elementos constituem a causa de pedir no pedido de desconconsideração, pois demonstram a necessidade de intervenção judicial para proteger os direitos do credor.

O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser formalizado por meio de um incidente processual, conforme previsto no Código de Processo Civil (CPC). As etapas principais incluem tanto a legitimidade da parte para formulação do pedido quanto outros requisitos elencados abaixo.

A legitimidade para pedir correlaciona-se ao pedido, por poder ser realizado por qualquer parte interessada, como o credor ou o Ministério Público, conforme o art. 133 do CPC.

No que concerne ao pedido, o requerente deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconconsideração e apresentar provas que sustentem a alegação de abuso da personalidade jurídica.

Ao promover a instauração do incidente, o qual pode ser instaurado em qualquer fase do processo, a parte interessada deve direcionar-se nos termos do art. 134 do CPC, diante da possibilidade de formulação do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica *ad initio*; ou seja, o pedido pode ser formulado na petição inicial; caso a petição não traga expressamente este pedido, é possível que seja formulado de forma incidental, em qualquer fase procedimental.

Igualmente é requisito necessário e indispensável a citação de todos os sócios e a pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CPC, seja em pedido ventilado mediante a instauração de incidente ou mediante pedido constante em petição inicial, pois os sócios ou a pessoa jurídica devem ser citados para manifestarem-se sobre o pedido e apresentar as suas provas no prazo estipulado em abono ao princípio do efetivo contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, depreende-se que a causa de pedir e o pedido relacionado à desconsideração da personalidade jurídica são elementos cruciais para garantir que essa medida seja aplicada de forma justa e adequada.

A análise cuidadosa dos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como o cumprimento dos requisitos processuais estabelecidos pelo CPC, são essenciais para proteger os direitos do credor e assegurar que a personalidade jurídica não seja utilizada como um escudo contra responsabilidades legítimas.

1.3.5 Procedimento

A desconsideração da personalidade jurídica é cabível, a rigor do que dispõe o *caput* do art. 134 do Código de Processo Civil⁹², em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e, também, na execução fundada em título executivo extrajudicial, de forma incidental; como pedido formulado desde a petição inicial; ou, ainda, por meio de ação autônoma.

Registra-se que a pesquisa elaborada foi circunscrita ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica elaborado incidentalmente, em ação de execução cível, ou seja, a fundada em título executivo extrajudicial, por ser neste tipo de ação que o instituto é mais comumente utilizado. Bruno Miola da Silva reforça o pensamento da pesquisadora:

Salvas raras exceções, em regra a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada em processos de execução ou cumprimento de sentença, premissa que será seguida para expor as ideias a seguir, ainda que se reconheça a possibilidade de cabimento no processo de conhecimento (art. 134, CPC)⁹³.

Em cotejo ao exposto na presente pesquisa, no que se refere à execução cível, é digno de nota que o art. 779, do Código de Processo Civil, dispõe acerca da legitimidade passiva, ou seja, contra quem a execução pode ser dirigida, dentre eles, o devedor como reconhecido no título executivo (inciso I).

A função de concretizar um direito reconhecido previamente, seja em razão de estar estampado em um título executivo extrajudicial ou em razão de ter sido objeto

⁹² Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

⁹³ MIOLA DA SILVA, Bruno. *O incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica: Genealogia, Fundamentos e Interpretação*. Londrina: Thoth, 2021, p. 67.

de um comendo judicial é inerente à ação de execução ou ao cumprimento de sentença, respectivamente, por visar a compelir o devedor a adimplir uma obrigação não cumprida de forma espontânea.

Desta forma, conforme indicado nesta pesquisa, dispõe o artigo 790, do Código de Processo Civil, que ficam sujeitos à execução os bens do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica e que em tal hipótese, a rigor da disposição do artigo 795, do diploma legal citado, é obrigatória a observância do incidente previsto nos artigos 133 *et seq.*

Indaga-se então, diante de uma execução em curso em que se observe a inexistência de bens da pessoa jurídica e diante da ocorrência do abuso da personalidade jurídica, seja por meio do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, como se dará o incidente da desconsideração do ponto de vista de procedimento. É este o ponto que passa a ser explorado na pesquisa, a partir do contexto delineado nos parágrafos anteriores.

1.3.5.1 Desconsideração da Personalidade Jurídica de forma incidental

A formulação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental é um procedimento previsto no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que permite ao juiz deferir eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responsabilizar os seus sócios ou administradores em situações já elencadas e expressamente previstas conforme disposto no art. 134, §4º, do CPC.

O incidente é cabível em todas as fases do processo, incluindo o cumprimento de sentença e a execução, sendo este o ponto de interesse da pesquisa, nos termos do art. 134 do CPC. Tartuce destaca que:

A menção a qualquer fase do processo é louvável, afastando o debate anterior de desconsideração em processo executivo, mormente por um suposto atentado ao contraditório e à ampla defesa. Com a instauração do incidente, essa discussão fica afastada⁹⁴.

⁹⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: *Lei de Introdução e Parte Geral*. v.1. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 277 E-book. ISBN 9786559649709. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649709/>. Acesso em: 9 out. 2024

Mais uma vez consigna-se que qualquer parte interessada, como o credor ou o Ministério Público pode solicitar a desconsideração. Uma vez que o incidente propicia à parte interessada e à parte prejudicada amplitude do objeto de discussão sobre a desconsideração, afasta eventual possibilidade de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O marco legal que ampara o incidente em referência está estabelecido nos arts. 133 a 137 do CPC; destaca-se o ônus probatório do requerente em relação à produção de provas pertinentes e necessárias para sustentar as alegações tecidas no pedido.

Adicionalmente, o art. 133 estabelece que o incidente pode ser instaurado a pedido da parte interessada ou do Ministério Público, e deve observar os pressupostos legais previstos no mencionado art. 134, §4º., do CPC.

Bem observa Eduardo Arruda Alvim ao destacar a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica *ex officio*⁹⁵:

De qualquer forma, é vedada a instauração *ex officio* do incidente pelo magistrado, tendo em vista que o art. 133 não concebe tal hipótese, além de se tratar, em verdade, de pedido a ser formulado ao juízo, razão pela qual remanesce o agir apenas mediante provocação⁹⁶.

Igualmente, a regulamentação legislativa do incidente para afastar quaisquer dúvidas e, ainda, corroborar a clareza necessária e pertinente à sistemática recursal, colaciona no art. 136 combinado com o art. 1.1015 ambos do CPC.

O primeiro preceito legal dispõe que o incidente será resolvido por decisão interlocutória após a instrução, sanando eventuais dúvidas futuras sobre o recurso cabível, eis que a decisão em questão desafiará o recurso de agravo de instrumento, como expressamente previsto no segundo preceito legal – art. 1.1015 do CPC – sucumbindo, assim, ao princípio da taxatividade, em que pese a natureza jurídica de ação do IDPJ.

⁹⁵ Em sentido, contrário. A conclusão deve ser a mesma nas hipóteses envolvendo corrupção, por força da Lei 12.846/2013, de interesse coletivo inquestionável. Em suma, a decretação *ex officio* é viável nos casos de incidência da teoria menor. TARTUCE, Flávio. Direito Civil: *Lei de Introdução e Parte Geral*. v.1. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 276. E-book. ISBN 9786559649709. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649709/>. Acesso em: 9 out. 2024.

⁹⁶ ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. *Direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019, p. 357. E-book. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/>. Acesso em: 9 out. 2024.

A formulação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental é um procedimento importante no contexto jurídico brasileiro, pois permite que o credor e outras partes interessadas busquem responsabilizar sócios e administradores em casos de abuso da personalidade jurídica.

Assim, depreende-se que inovou o ordenamento jurídico pátrio; o CPC/2015 estabelece um procedimento claro e acessível para essa medida, e garante que os direitos do credor sejam protegidos enquanto se respeita o devido processo legal e o contraditório.

2 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE ARRESTO NO CPC

Superados os panoramas elencados no capítulo anterior como objeto de estudo, os aspectos materiais e processuais da desconsideração da personalidade jurídica, passar-se-á a discorrer sobre a tutela provisória de urgência cautelar de arresto no âmbito do Código de Processo Civil e, posteriormente, no âmbito do IDPJ. A pesquisa visa a analisar a aplicação da referida tutela no incidente da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a consubstanciar-se em instrumento de efetividade da jurisdição.

A pesquisa neste segmento apoia-se no pensamento de Sérgio Shimura, em obra editada em 2005, acerca da inefetividade da justiça tardia com potencial risco de acarretar sérios danos ao direito que pode ter uma das partes, sem desconsiderar-se o arcabouço jurídico assecuratório dos princípios constitucionais e processuais fundamentais . Neste sentido:

Uma das funções do Estado é distribuir justiça de forma equânime, seja conferindo a cada um o que lhe é direito, seja aplicando o direito no menor tempo possível. A partir da ideia de que o Estado veda, como regra, a justiça de mão própria, atribui-se-lhe o poder dever de aplicar o direito ao caso concreto, substituindo-se, pois, à atividade dos particulares. Tal atividade estatal se realiza por meio do processo, que inevitavelmente demanda tempo, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No entanto, justiça tardia, no mais das vezes, encerra injustiça.
[...]
O tempo pode configurar causa de aquisição de direitos como também pode acarretar sérios danos aos direitos das partes⁹⁷.

A reflexão do parágrafo anterior permeia o dia a dia dos operadores do Direito que atuam na esfera da recuperação de créditos, especialmente quando se observa a existência de execuções cíveis que perduram ao longo de muitos anos sem a localização de bens de propriedade do devedor – responsável primário – que possam satisfazer a obrigação; ao descobrir-se a ocorrência de um dos pressupostos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a possibilidade de incluir no polo passivo da ação, o responsável secundário, indaga-se se o incidente, do ponto de vista pragmático, sem a utilização de uma tutela de urgência, seria capaz de ofertar efetividade à atividade satisfativa, a considerar que o terceiro é citado para defender-

⁹⁷ SHIMURA, Sérgio. *Arresto Cautelar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 25/26.

se, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com risco potencial de esvaziamento patrimonial neste íterim.

Torna-se necessária a reflexão precedente à exploração do tema das tutelas de urgência, dos conceitos da duração razoável do processo, da efetividade e da utilidade da tutela jurisdicional e das tutelas provisórias de urgência.

2.1 A duração razoável do processo, da efetividade e utilidade da tutela jurisdicional (quanto à atividade satisfativa) e a tutela provisória de urgência cautelar de arresto

A Constituição da República Federativa do Brasil é a norma fundamental do ordenamento jurídico do País, que estabelece não só as formas de organização do Estado brasileiro, como também os direitos e as liberdades fundamentais de seus cidadãos e outras regras que orientam as demais normas infraconstitucionais que não podem contrariar as diretrizes da lei maior.

Dentre os direitos e as liberdades fundamentais previstas no art. 5º, da Constituição, afere-se a existência dos incisos XXXV⁹⁸ e LXXVIII⁹⁹, que importam – dentre outros – ao presente estudo; preceitua a Constituição que a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e que a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, deve ser assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ao Código de Processo Civil foram incorporadas normas constitucionais, incluídos direitos fundamentais, de modo que se está diante da constitucionalização do Direito Processual, o que se evidencia pela redação do art. 1º.¹⁰⁰ contido em seu texto, que trata da previsão legal de que o processo deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil¹⁰¹.

⁹⁸ A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁹⁹ A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

¹⁰⁰ Art. 1º O processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

¹⁰¹ Sobre o tema são as lições de Fredie Didier Jr.: A constitucionalização do Direito Processual é uma das características do Direito Contemporâneo. O fenômeno pode ser visto em suas dimensões. Primeiramente, há a incorporação aos textos constitucionais de normas processuais, inclusive como direitos fundamentais. Praticamente todas as constituições ocidentais posteriores à Segunda Grande Guerra consagram expressamente direitos fundamentais processuais. Os tratados internacionais de direitos humanos também o fazem (Convenção Europeia de Direitos do Homem e o Pacto de São José

Nesta linha de ideias, o princípio inserto no inciso LXXVIII, do art. 5º., da Constituição, foi ratificado também no Código de Processo Civil, por meio do previsto no art. 4º., da Lei adjetiva¹⁰², que dispõe sobre o direito das partes para a obtenção da solução de mérito, inclusive da atividade satisfativa, em prazo razoável; não há dúvidas, portanto, sobre a sua aplicabilidade também ao processo de execução e à fase de cumprimento de sentença que, na interpretação de José Rogério Cruz e Tucci¹⁰³, são os momentos representativos da inveterada dificuldade da tutela jurisdicional, qual seja, na visão desta pesquisadora, a efetiva, útil e tempestiva da satisfação do direito.

Se bem observado, a noção de tempo também aparece na redação do art. 6º.¹⁰⁴ do Código de Processo Civil; embora estudado sob o escopo do princípio da cooperação de todos os sujeitos do processo, verifica-se a exigência da cooperação com a finalidade da conquista da decisão de mérito justa e efetiva também em tempo razoável.

Ao abordar a questão dos interesses estritamente processuais ou interesses ligados ao Direito Material, Marinoni, Arenhart e Mitidiero lecionam que:

[] o procedimento deve ser concebido tendo em vista os vários interesses que convergem na solução da controvérsia e na prestação de uma *tutela jurisdicional adequada, efetiva e **tempestiva*** (art. 5º, XXXV, da CF), sejam eles interesses estritamente processuais – respeitantes aos direitos fundamentais processuais que integram o direito ao processo justo e aos direitos processuais previstos pelo legislador infraconstitucional – sejam eles interesses ligados ao direito material – construídos a partir do desenho dado pelo Direito a cada instituto de direito material. **Surgem aí os grandes conflitos com que o direito processual civil deve lidar, a exemplo da colisão entre o interesse à rapidez na solução do litígio e a preservação do direito de defesa do réu;** do contraste entre o direito à tutela jurisdicional

da Costa Rica são dois exemplos paradigmáticos). Os principais exemplos são o direito fundamental ao processo devido e todos os seus corolários (contraditório, juiz natural, proibição de prova ilícita etc.) [...] Ao devido processo legal, que serve de parâmetro para a identificação de um modelo constitucional brasileiro de processo jurisdicional, dedicar-se-á boa parte do próximo capítulo.

De outro lado, a doutrina passa a examinar as normas processuais infraconstitucionais como concretizadoras das disposições constitucionais, valendo-se, para tanto, do repertório teórico desenvolvido pelos constitucionalistas. Intensifica-se cada vez mais o diálogo entre processualistas e constitucionalistas, com avanços de parte a parte. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 47/48).

¹⁰² Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹⁰³ TUCCI, José. 3 - Duração razoável abrangente da “atividade satisfativa” In: TUCCI, José. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 485 ao 538*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-de-processo-civil-artigos-485-ao-538/1293064043>. Acesso em: 19 set. de 2024.

¹⁰⁴ Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

adequada e a preservação da liberdade do demandado e por aí fora¹⁰⁵ (grifos nossos).

A lição citada no parágrafo anterior aplica-se à questão objeto de estudo; a desconsideração da personalidade jurídica visa a atingir patrimônio individual de sócios ou administradores em hipóteses específicas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, e também tem como objetivo inegável a busca pela efetividade da tutela jurisdicional no campo da responsabilidade patrimonial; contém em si as questões do tempo razoável para a solução do litígio, da efetividade e do respeito ao contraditório, com necessidade de observância do procedimento normatizado a partir do art. 133¹⁰⁶ do Código de Processo Civil.

Nesta ordem de ideias iniciais, indaga-se quais os mecanismos existentes para evitar a possibilidade de um sócio ou administrador esvaziar o seu patrimônio individual, no curso do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, enquanto ainda não há pronunciamento judicial a respeito de sua inclusão na execução cível.

Sem desprezo aos demais direitos fundamentais previstos na Constituição – também do princípio da ampla defesa e do contraditório¹⁰⁷ – tampouco aos demais princípios processuais constitucionais que devem ser ponderados na análise concreta dos casos postos em análise, é necessária a reflexão a respeito do fator tempo *versus* a garantia da efetiva prestação jurisdicional do ponto de vista de sua utilidade como proteção efetiva do direito tutelado e como se dá no caso da necessidade de lançar-se mão da desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo sob o aspecto da utilização de tutela de urgência neste tipo de intervenção de terceiros.

Otávio Joaquim Rodrigues Filho¹⁰⁸, ao debruçar-se sobre o tema, sustenta que a problemática não reside apenas na duração razoável do processo, na medida

¹⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 38.

¹⁰⁶ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

¹⁰⁷ Art. 5º., inciso LV: “Aos litigantes, em processo judicial o administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

¹⁰⁸ RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim Rodrigues. *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

em que há situações que dependem da celeridade para o atingimento da efetividade da prestação jurisdicional e da garantia da utilidade do processo, com o que se concorda.

Araken de Assis¹⁰⁹ examina que uma das funções do órgão judiciário¹¹⁰, a de tomada de providências com a finalidade de assegurar direitos litigiosos, quando são submetidos a situações de perigo eminente e de difícil reparação posterior, ameniza, na medida do possível, a demora inerente da atividade judicante.

Avaliar o processo excede conhecer as ferramentas necessárias para operá-lo; é preciso dominar as técnicas capazes de oferecer ao jurisdicionado a tutela jurisdicional pretendida, em tempo de torná-la, de fato, efetiva, respeitando-se de forma sistemática e a principiologia prevista no Direito brasileiro. Se o Direito não socorre os que dormem, deve garantir aos que agem, que recebam a tutela que buscaram em tempo de produzir os efeitos de que necessitam para salvaguardar o direito que o ordenamento jurídico estabelece que são titulares.

Nesse cenário, Dinamarco¹¹¹ leciona que uma das linhas principais do Código de Processo Civil é a busca, de uma certa forma, pela aceleração do processo, no escopo da simplificação de procedimentos; a presença dessa linha mestra para o autor verifica-se – dentre outros institutos – na nova disciplina das tutelas provisórias de urgência, em que se insere a tutela de urgência cautelar (inominada) de arresto no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica, objeto do estudo neste trabalho.

Na justificativa do anteprojeto apresentado à presidência do Senado Federal, foi enunciado o estudo dos propósitos contidos na Exposição dos Motivos e as linhas vitais do Código de Processo Civil vigente, dentre elas o estudo da simplificação de procedimentos, mediante a supressão de formalidades ou atos desnecessários, o que visou ao maior rendimento possível, mediante a otimização dos resultados buscados.

Ao atuar quase vinte anos na seara da recuperação de créditos no setor do agronegócio, esta pesquisadora notou a relevância no tema que se propôs a estudar, na medida em há necessidade da utilização de meios eficientes e não morosos para o atingimento do patrimônio não só das pessoas que contraíram a obrigação, que vez

¹⁰⁹ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. V. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. RB-5.1.

¹¹⁰ Além de formular a regra jurídica concreta e efetivar no mundo real os comandos judiciais.

¹¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

ou outra tornam-se inadimplentes, como também de terceiros que pratiquem as condutas previstas no art. 50, do Código Civil, e nas demais disposições legais que tratam da matéria.

Se há devedores que passam por dificuldades ocasionalmente, há pessoas que sistematicamente abusam da personalidade jurídica de que são titulares, mediante a prática de atos que importam no desvio de finalidade que deu origem à constituição da pessoa jurídica e da utilização de manobras de confusão patrimonial, o que se aplica também na hipótese inversa, consoante a previsão legal do art. 133, §2º., do Código de Processo Civil.

Muitas vezes, em que pese a necessidade do amplo contraditório no incidente da desconsideração da personalidade jurídica, a celeridade torna-se o ponto primordial para que se alcance a efetividade da prestação jurisdicional.

Não se defende, por óbvio, o desrespeito às garantias constitucionais no âmbito processual, mas sim a utilização das medidas de urgência imprescindíveis a tornar possível e viável a execução, preservado o contraditório, eis que a medida não alcançará a realização dos atos expropriatórios, mas assegurará o resultado útil da demanda.

Embora o estudo proposto dedique-se à questão da possibilidade de aplicação da tutela de urgência cautelar de arresto no incidente da desconsideração da personalidade jurídica, não há como adentrar especificamente a este tema, sem antes abordar os aspectos gerais da tutela provisória prevista no Código de Processo Civil de 2015 e de que forma o arresto é dimensionado em tal diploma legal.

Neste diapasão, passar-se-á aos estudos necessários sobre o tema da tutela provisória.

2.2 Tutelas Provisórias

As tutelas provisórias são um mecanismo processual importante no âmbito do Direito Civil, especialmente após a promulgação do Código de Processo Civil (CPC) em 2015. Elas permitem que o juiz antecipe os efeitos de uma decisão final antes da conclusão do processo, garantindo a proteção de direitos que, se aguardados, poderiam resultar em danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Destaca-se que, topograficamente, é matéria tratada pelos arts. 294 até 311, do Código de Processo Civil, inseridos na Parte Geral (Livro IV), a indicar de início a

possibilidade de sua utilização tanto no procedimento comum – ou seja, também na intervenção de terceiros denominada de desconsideração da personalidade jurídica – quanto em qualquer procedimento diferenciado.

Ainda, importante ressaltar que o art. 301 do CPC/2015, preserva o poder geral de cautela, assim como o fez o art. 798 do CPC/73, em que se confere ampla margem de liberdade ao juiz para determinar¹¹², *qualquer medida idônea para assecuração do direito*.¹¹³

Assim, o CPC/2015, em seus artigos 294 a 311, estabelece a regulamentação dessas tutelas, que se dividem em duas categorias principais: tutelas de urgência e tutelas de evidência.

A tutela de urgência é subdividida em duas subespécies: a tutela antecipada, que visa satisfazer imediatamente um direito material, e a tutela cautelar, que busca proteger um bem jurídico até que o mérito da ação seja julgado. Para a concessão de uma tutela de urgência, é necessário demonstrar a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo.

Noutro sentido, a tutela de evidência, por sua vez, pode ser concedida quando houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado, independentemente da urgência.

No mesmo sentido, colaciona Eduardo Arruda Alvim que:

Para a concessão de tutela da evidência, por outro lado, não há nenhum risco a ser tutelado: o resultado útil da decisão de mérito ou o próprio bem da vida não correm risco. Contudo, mostra-se possível, ainda assim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão da injustiça consistente em subordinar aquele que demonstra a evidência do seu direito, ao decurso do tempo, natural à tramitação do processo.¹¹⁴

Não se pode ignorar a influência dos estudos do Professor e Min. Luiz Fux na institucionalização legislativa da tutela de evidência, pois este há muito já a defendia como instrumento eficaz para combater o estado de injustiça que se instaura quando o decurso do tempo, necessário à tramitação processual, beneficia aquele que

¹¹² ALVIM, Eduardo A. *Tutela provisória*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p. 60. ISBN 9788547219154. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219154/>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹¹³ ALVIM ARRUDA, José Manoel de. *Obrigações de fazer e não fazer: Direito material e processo*. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 99, p. 30, 2000.

¹¹⁴ ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Manual de direito processual civil*. 17 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2017. p.315.

provavelmente não tem razão, subordinando, por outro lado, aquele que demonstra ter razão, ainda que em análise sumária, ao ônus do tempo.¹¹⁵

Essas tutelas são fundamentais para assegurar a efetividade do processo judicial e a proteção dos direitos das partes envolvidas, permitindo uma resposta mais rápida e adequada às demandas judiciais.

Sob esta perspectiva, depreende-se que a tutela provisória pode ser descrita como o mecanismo processual que possibilita ao Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, deferir uma decisão transitória (temporária), em sede de cognição sumária¹¹⁶ e que pode – portanto – ser alterada ou revogada a qualquer tempo, cujo objetivo é a garantia de proteção jurídica imediata à parte que a requereu, com vistas a assegurar maior efetividade e a duração razoável do processo, atentando-se ao escopo dos princípios constitucionais que norteiam o sistema processual brasileiro.

O objeto de estudo deste trabalho restringe-se à análise de uma das formas de tutela de urgência, de modo que não haverá estudo/aprofundamento sobre a tutela provisória de evidência.

Ultrapassado este breve esclarecimento, a tutela provisória de urgência, a rigor da disposição do art. 294, do Código de Processo Civil, pode dar-se de forma cautelar ou antecipada, de modo que há de se fazer a distinção entre elas, embora sejam tratadas dentro de um mesmo agrupamento.

No Código de Processo Civil anterior (editado em 1973) o tratamento da antecipação de tutela e das medidas cautelares ocorria de forma segregada.

Em uma breve digressão temporal, relembra-se que, a tutela antecipada foi introduzida naquele diploma legal apenas em 1994, por meio da Lei nº. 8.954, que alterou os dispositivos do CPC sobre o processo de conhecimento e sobre o processo cautelar; como consequência, o art. 273 passou a vigorar com a redação de que o juiz poderia, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que houvesse prova inequívoca, se convencesse da verossimilhança das alegações da partes e que houvesse fundado receio de dano

¹¹⁵ FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência*: Fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1996.

¹¹⁶ Para Cassio Scarpinella Bueno, em *Apêndice I*, denominado Pequeno Glossário de Direito Processual Civil, contido em uma de suas obras, (*Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Antecipada, Tutela Cautelar e Procedimentos Específicos*. v. 4, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 337), a cognição sumária é a cognição (uma espécie de percepção) limitadora da intensidade das matérias e questões a serem consideradas pelo Juiz de Direito.

irreparável ou de difícil reparação, ficasse caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A medida cautelar compreendia um livro integralmente dedicado à matéria, o Livro III, intitulado Processo Cautelar, com as disposições acerca do assunto tratadas nos arts. 796 a 889. Sobre a evolução do tema, Arruda Alvim¹¹⁷ leciona que:

[...] é preciso ressaltar que, sob a égide do CPC revogado o processo civil brasileiro percorreu um longo caminho, que teve início com a regulamentação, apenas, da tutela cautelar (de forma geral – art. 798 do CPC/1973 – ou mediante a previsão de cautelares típicas – arts. 813 a 873 do CPC/1973) e culminou com o acréscimo da previsão genérica da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com diversas peculiaridades (arts. 273 e 461 do CPC/1973).

Como já salientado, no Código de Processo Civil vigente, a tutela provisória de urgência, tanto a cautelar quanto a antecipada, tem seus requisitos previstos no art. 300, encartado na Parte Geral – Livro IV, o que indica a possibilidade de sua utilização em qualquer tipo ou fase do processo.

Assim, a disposição contida nos arts. 294 a 311, do Código de Processo Civil, trata do tema da tutela provisória, que é dividida em duas espécies: a tutela provisória de urgência e a tutela provisória de evidência; para o objeto do presente estudo, a análise dar-se-á em relação à primeira, qual seja, a tutela provisória de urgência.

2.2.1 Tutela Provisória de Urgência

A tutela provisória de urgência, a rigor da disposição do art. 294, do Código de Processo Civil, pode ocorrer de forma cautelar ou antecipada, de modo que há de se fazer a distinção entre elas por exercerem funções diferentes no *iter* processual.

A tutela provisória de urgência cautelar tem por objetivo a proteção de uma circunstância, de um cenário que – se não protegido – pode contribuir para que a tutela jurisdicional que se busca ao tempo da cognição exauriente torne-se inócua; nesta hipótese apresenta a característica de conservação de uma determinada situação, com o objetivo de evitar a ocorrência de um prejuízo grave ou de difícil

¹¹⁷ ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil/1353723295>. Acesso em: 13 Out.2024.

reparação enquanto transcorre o tempo necessário ao fim do processo. Nota-se que não há desfrute do bem da vida pretendido.

Diferentemente, ocorre na tutela provisória de urgência antecipada, não se pretende proteger a possibilidade da eficácia de uma decisão futura; nesta hipótese possibilita-se, de forma antecipada, o gozo do bem da vida pretendido, ou seja, defere-se de forma antecipada algo com alta probabilidade de deferimento ao final do processo, quando finda a cognição exauriente.

Quanto ao momento de sua concessão, registra-se que a tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, pode dar-se em caráter antecedente ou incidental.

2.2.1.1 Classificação

A tutela provisória de urgência cautelar tem por objetivo a proteção de uma circunstância, de um cenário que – se não protegido – pode contribuir para que a tutela jurisdicional que se busca ao tempo da cognição exauriente torne-se inócua; nesta hipótese apresenta a característica de conservação de uma determinada situação, com o objetivo de evitar a ocorrência de um prejuízo grave ou de difícil reparação enquanto transcorre o tempo necessário ao fim do processo. Nota-se que não há desfrute do bem da vida pretendido.

Diferentemente, ocorre na tutela provisória de urgência antecipada, não se pretende proteger a possibilidade da eficácia de uma decisão futura; nesta hipótese possibilita-se, de forma antecipada, o gozo do bem da vida pretendido, ou seja, defere-se de forma antecipada algo com alta probabilidade de deferimento ao final do processo, quando finda a cognição exauriente.

Quanto ao momento de sua concessão, registra-se que a tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, pode dar-se em caráter antecedente ou incidental.

2.2.1.2 Requisitos

Em ambas as formas de tutela de urgência, seja na modalidade cautelar ou na modalidade antecipada, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil¹¹⁸, que a

¹¹⁸ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

concessão depende da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Não obstante, as tutelas de urgência, previstas no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, são instrumentos processuais que visam assegurar a efetividade do direito em situações que demandam uma resposta rápida do Judiciário.

Como já colacionado, estas se subdividem em tutela antecipada e tutela cautelar as quais possuem similitude quanto os seus requisitos para sua concessão.

Quanto a similitude dos requisitos e demais institutos que versam sobre as tutelas provisórias de um modo geral Eduardo Arruda Alvim, consigna que, *nesse contexto, pode-se dizer que o CPC/2015 representa a consolidação de uma tendência de generalização das tutelas provisórias no direito brasileiro.*¹¹⁹

Assim, de um modo geral são elencados três requisitos.

Tanto para concessão da tutela antecipada quanto para a concessão da tutela cautelar se impõe a necessidade de presença e comprovação da probabilidade do Direito ventilado.

Quando se reporta ao requisito referente à probabilidade do Direito, o requerente deve demonstrar a existência de indícios claros de que o direito pleiteado pelo autor é plausível. Isso significa que a parte requerente deve apresentar elementos que demonstrem a viabilidade de seu pedido.

No que diz respeito à tutela cautelar, especialmente sobre a probabilidade do Direito, há grande similitude entre os institutos, pois a cautelar assim como ocorre na tutela antecipada, se impõe a exigência de comprovação efetiva da probabilidade do Direito, mesmo diante da sua natureza jurídica da tutela cautelar voltada à garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional; em ambas deve haver evidências que sustentem a plausibilidade do direito alegado, ou, com melhor técnica, comprovação efetiva dos fatos que subsumam ao Direito ventilado no pedido.

O segundo requisito versa sobre o perigo de dano, nas tutelas antecipadas a comprovação do perigo de dano se faz necessária para justificar o provimento jurisdicional, pois é imperativo que a demora na decisão possa causar um dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente.

Logo, o alegado risco deve ser evidente e relacionado diretamente à urgência da situação.

¹¹⁹ ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Manual de direito processual civil*. 17 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2017. p. 58.

As tutelas cautelares também exigem a comprovação do risco de dano, contudo em decorrência da sua natureza jurídica voltada à garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, a parte requerente deve demonstrar que há um risco significativo de que, sem a tutela cautelar, no que diz respeito ao resultado útil do processo, este resultado possa ser comprometido. Isso pode incluir a possibilidade de dissipação de bens ou outros prejuízos que inviabilizem a decisão final, especialmente no que tange ao tema afeto à ação de execução e do incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

O terceiro requisito necessário para a concessão da tutela antecipada diz respeito às questões de reversibilidade de efeitos da decisão antecipatória, pois para que esta seja deferida há preeminente necessidade de aferição que esta não decorra na consolidação de efeitos irreversíveis, ou, ainda, que a sua não concessão decorra em graves prejuízos igualmente irreversíveis à parte requerida.

Outra vertente sempre observada pelo órgão julgador, no que se refere a reversibilidade dos efeitos, diz respeito ao caso de revogação futura da medida (ou não concessão) e a possibilidade de reparação dos danos da parte que sofreu os efeitos da antecipação ou sofreu os efeitos da sua não concessão. Neste caso, quando a sua não concessão poderá causar efeitos, os quais seriam na prática impossível a sua reparação material, mesmo que a concessão enseje a produção de efeitos não reversíveis, há sedimentada a necessidade de concessão.

No que diz respeito a tutela cautelar, o terceiro requisito necessário para a sua concessão converge para a necessidade de preservação da eficácia da decisão futura, ou seja, a efetividade da jurisdição, nos termos do artigo 5, inciso XXXV da Constituição.

E neste sentido, a tutela cautelar deve ser capaz de preservar a efetivação do direito até que o mérito da ação seja julgado, assegurando que qualquer decisão futura tenha efetividade.

Esses requisitos são fundamentais para garantir que as tutelas de urgência sejam utilizadas de maneira responsável e eficaz, evitando abusos e assegurando a proteção adequada dos direitos das partes envolvidas no processo judicial conjugados a todos os princípios constitucionais presentes no Direito Processual.

2.3 A Tutela de Urgência Provisória Cautelar no Código de Processo Civil de 2015

Consoante exposto anteriormente, a tutela de urgência provisória cautelar ocorre em caráter antecedente ou incidental. Dispõe o art. 305, do Código de Processo Civil, que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente deverá indicar a lide; o seu fundamento; a exposição sumária do direito que se objetiva a assegurar; e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora o artigo 305, do Código de Processo Civil, mencione os requisitos da tutela de urgência provisória cautelar antecedente, não há óbice ao pedido incidental, como previsto no CPC, hipótese na qual, esta pesquisadora entende que o pedido formulado sob tal forma também deva indicar a lide, o fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva a assegurar; e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em análise na pesquisa, imagina-se a existência de uma ação de execução, em que se verifiquem a inexistência de bens do responsável primário, os pressupostos para um incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação a um possível responsável secundário; em curso ou a ser apresentada, com a necessidade da utilização da tutela de urgência provisória cautelar, portanto, em caráter antecedente ou incidente.

Com a finalidade de recorte metodológico e por ser a figura mais comumente utilizada, parte-se para a análise do conceito de arresto sem deixar de apresentar-se um breve panorama das demais figuras citadas, a título de exemplo, no artigo 301, do Código de Processo Civil, para fins de diferenciação em relação a aquele.

2.3.1 Arresto

Sérgio Shimura conceitua o arresto como a medida cautelar de garantia da futura execução pro quantia certa, através da qual apreendem-se judicialmente bens indeterminados do devedor¹²⁰.

O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar do tema das tutelas provisórias na parte geral, como exposto, deixou de consignar o que se chamava na codificação anterior de medidas cautelares típicas, nominadas ou específicas, no qual havia um

¹²⁰ SHIMURA, Sérgio. *Arresto Cautelar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 94.

livro dedicado ao processo cautelar e um capítulo para tratar dos procedimentos cautelares específicos-nominados, dentre eles, o de arresto.

No diploma adjetivo civil atual, o instituto do arresto aparece de forma exemplificativa no art. 301, como uma das tutelas de urgência de natureza cautelar que podem ser efetivadas juntamente com o sequestro, o arrolamento de bens e o registro de protesto contra alienação de bem.

O mencionado artigo refere-se a uma espécie de cláusula geral, ao afirmar a possibilidade de utilização de qualquer outra medida idônea para assegurar o direito¹²¹.

Teresa Arruda Alvim *et al.*¹²² sustentam que os requisitos do arresto, previstos no Código de Processo Civil de 1973, não devem ser adotados para a sua consecução sob a égide do Código de Processo Civil vigente, contudo, para os autores tais requisitos devem servir de parâmetro, dado que o art. 301, do Código de Processo Civil de 2015, não traz explicações ou conceitos dos nomes que compõem a norma.

Diferentemente do que ocorre no Código de Processo Civil vigente, no Código de Processo Civil anterior o arresto era considerado medida cautelar expressamente prevista, como já mencionado, de forma que o instituto e seu procedimento eram expressamente previstos nos arts. 813 e 814, com hipóteses claras de cabimento da medida e dos requisitos essenciais para que a concessão ocorresse, além das hipóteses de deferimento sem audiência de justificação prévia, bem como as hipóteses de suspensão e de cessação da medida¹²³.

¹²¹ Essa perspectiva de efetividade e de cláusula geral também se nota pela disposição do artigo 297 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o poder do Juiz de determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação a tutela provisória.

¹²² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; MEDEIROS, Maria Lúcia Conceição de; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 502.

¹²³ Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei.

Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: I - prova literal da dívida líquida e certa; II- prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.

Art. 815. A justificação prévia, quando ao juiz parecer indispensável, far-se-á em segredo e de plano, reduzindo-se a termo o depoimento das testemunhas.

Traçada a concisa introdução sobre a codificação pretérita e a vigente acerca do instituto do arresto, convém trazer à discussão, novamente, as lições de Sérgio Seiji Shimura¹²⁴, que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, afirmava ter o arresto a função de garantir a eficácia de uma futura execução por quantia certa, funcionando, portanto, como instrumento de garantia ao processo executivo; acrescenta que não se consubstancia em meio de satisfação do débito ao credor, distinção importante para os estudos levados à efeito na pesquisa efetivada.

Nesta ordem de ideias, verifica-se que o instituto jurídico ora em análise tem como objetivo assegurar o resultado útil de ações de execução; a tutela provisória de urgência cautelar de arresto converge a este objetivo, pois é um instituto jurídico fundamental no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro, especialmente após a reforma promovida pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015; não é demais mencionar que a medida cautelar de arresto tem como principal objetivo garantir a eficácia de uma futura execução, assegurando que o credor possa efetivamente receber o valor devido em caso de inadimplemento do devedor.

Um dos principais objetivos da tutela cautelar de arresto concerne à efetividade da apreensão judicial de bens suscetíveis a penhora do patrimônio do devedor, registre-se, não havendo a indicação de um bem certo e determinado, funcionando como uma proteção contra a dilapidação de bens que poderiam ser utilizados para satisfazer uma eventual dívida.

Como precisão discorre Marinoni, ao diferenciar a tutela antecipada e tutela cautelar de arresto, ainda sob a égide do CPC de 1973, que:

[...] a antecipação de pagamento de soma fundada no art. 273, inc. I, é medida idônea para impedir prejuízo irreparável a um direito conexo ao direito de crédito, ao passo que o arresto é medida capaz de assegurar a viabilidade da realização do direito de crédito¹²⁵.

Art. 816. O juiz concederá o arresto independentemente de justificação prévia: I - quando for requerido pela União, Estado ou Município, nos casos previstos em lei; II - se o credor prestar caução (art. 804).

Art. 817. Ressalvado o disposto no art. 810, a sentença proferida no arresto não faz coisa julgada na ação principal.

Art. 818. Julgada procedente a ação principal, o arresto se resolve em penhora.

Art. 819. Ficará suspensa a execução do arresto se o devedor: I - tanto que intimado, pagar ou depositar em juízo a importância da dívida, mais os honorários de advogado que o juiz arbitrar, e custas; II - der fiador idôneo, ou prestar caução para garantir a dívida, honorários do advogado do requerente e custas.

Art. 820. Cessa o arresto: I - pelo pagamento; II - pela novação; III - pela transação.

Art. 821. Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora, não alteradas na presente Seção.

¹²⁴ SHIMURA, Sergio. *Arresto Cautelar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005,

¹²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado*: Parte incontroversa da demanda. 5. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 79.

Assim, diferentemente da penhora, que é um ato executivo, o arresto é uma medida cautelar que não antecipa a execução, mas sim garante a sua efetividade futura, pois resguarda bens até que o julgamento definitivo da ação seja exarado.

Desta forma, pode-se depreender que a teleologia vertente ao instituto de arresto é assegurar o resultado útil da ação de execução, uma vez que este objetiva garantir a disponibilidade dos bens do devedor.

Neste diapasão, o arresto evita que ações protelatórias ou fraudulentas comprometam o Direito Material do credor em receber o que lhe é devido, o que guarda relação com a finalidade da desconsideração da personalidade jurídica, que visa a responsabilizar, de forma secundária, um terceiro que praticou atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (comumente com a ocultação de bens, furtando-os da possibilidade de alcance do credor que contra o devedor primário ajuizou ação de execução).

Por consequência, a tutela cautelar se torna uma ferramenta essencial para a efetividade do processo judicial, permitindo que os direitos dos credores sejam protegidos até a conclusão das disputas judiciais.

Não obstante, como já elencado acima há necessidade de atendimento dos requisitos para a concessão da tutela cautelar de arresto destacando o *fumus boni iuris*, compreendido como a probabilidade do direito e o *periculum in mora* correlacionado à comprovação do risco de dano.

Esses requisitos garantem que a tutela cautelar seja utilizada de forma responsável e eficaz, evitando abusos e assegurando que apenas situações realmente urgentes e justificadas recebam essa proteção judicial.

Logo, a tutela cautelar de arresto desempenha um papel crucial na proteção dos direitos dos credores dentro do sistema jurídico brasileiro.

Ao assegurar os bens penhoráveis do devedor, essa medida não apenas protege os interesses imediatos dos credores, mas também contribui para a integridade e eficácia do processo judicial como um todo.

Assim, o arresto se configura como um instrumento indispensável para garantir que as ações de execução alcancem seus objetivos finais, promovendo justiça e segurança nas relações obrigacionais.

Traçadas as considerações nos parágrafos anteriores, cabe a análise da viabilidade da tutela de urgência cautelar de arresto no instituto da desconsideração

da personalidade jurídica, como forma de garantia da prestação jurisdicional efetiva, com duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa; contudo, antes, a pesquisadora ofertará o contraponto diferencial entre o arresto e as demais figuras exemplificativas constantes do artigo 301, do Código de Processo.

2.3.2 Demais figuras exemplificativas do artigo 301, CPC

Conforme exposto, o artigo 301, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência de natureza cautelar (que pode ser antecedente ou incidental) pode ocorrer mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens ou por meio de qualquer outra medida para a assecuração do direito.

A escolha pela abordagem da medida cautelar de arresto, figura mais comumente utilizada no dia a dia forense da pesquisadora, na área do agronegócio e para a localização e arresto de *commodities*, não retira a importância de adentrar aos outros institutos, antes delineados no Código de Processo Civil de Buzaid e, agora, apenas mencionados como exemplos de tutelas de urgência de natureza cautelar, sem qualquer conceituação ou requisitos que devem ser atendidos.

O estudo do Código de Processo Civil de 1973 leva à conclusão que diferentemente do arresto, em que se busca bem capaz de garantir uma execução futura, no sequestro busca-se um bem determinado e certo. A medida do sequestro visa a sequestrar o bem determinado citado no pedido ou previsto no título, diferentemente do arresto.

No que tange ao arrolamento de bens, também previsto na codificação adjetiva anterior, verificava-se a utilização nas hipóteses de fundado receio do extravio ou da dissipação de bens, sempre que houvesse, por outro lado, interesse na sua conversação, sendo que aos credores a medida apenas era prevista nas hipóteses de arrecadação de herança, residindo aqui o principal traço distintivo entre as medidas, uma vez que nas relações creditícias o provimento cabível permanecia sendo o arresto, ainda de acordo com as observações de Sérgio Shimura¹²⁶.

Em relação ao registro de protesto contra alienação de bens, diferentemente do arresto, a medida era comumente utilizada como medida preventiva a dar

¹²⁶ SHIMURA, Sérgio. *Arresto Cautelar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 325

publicidade (a resguardar o direito do credor), na tentativa de impedir que o devedor promovesse atos de alienação ou oneração de seus bens objetivando dificultar a satisfação da obrigação. Neste sentido, não se impedia a alienação do bem, mas se evitava em certa medida a alienação de forma fraudulenta.

Estabelecida a diferença entre o arresto e as demais medidas citadas no artigo 301, do Código de Processo Civil, a pesquisa avança para a questão central de utilização da tutela provisória de urgência cautelar de arresto no âmbito do IDPJ, em cotejo à observância dos princípios e das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa; aborda-se também o procedimento a ser adotado e os aspectos práticos.

3 O ARRESTO E O IDPJ

Ao seguir o recorte metodológico proposto no presente estudo e o marco teórico estabelecido acerca do tema do Arresto e o IDPJ, Scarpinella explora a relação entre a desconsideração da personalidade jurídica e as tutelas provisórias, especialmente no que diz respeito à urgência.

O autor tece argumentos importantes, ao colacionar casos em que há risco à efetividade da tutela jurisdicional, e reporta-se à concessão de tutelas provisórias como uma ferramenta eficaz para assegurar os direitos dos credores enquanto se aguarda o julgamento do mérito da ação.

Toda a linha de estudos do autor apresenta consonância com o atual Código de Processo Civil, pois este discute de forma precisa e pontual as mudanças trazidas pela reforma processual, o que inclui a simplificação dos procedimentos para a concessão de tutelas provisórias, destaca como essas mudanças impactam diretamente a prática da desconsideração da personalidade jurídica, e permite uma resposta mais ágil e eficaz do Judiciário em situações que exigem urgência.

Retoma-se o raciocínio de que, pragmaticamente, é comum ser observado que os devedores, de modo geral, promovem ações voltadas ao esvaziamento patrimonial com o escopo de quedarem-se inertes no adimplemento obrigacional e, neste sentido, frustram a efetividade dos direitos dos credores; em uma análise social sistêmica da sociedade.

A partir da vivência social, o procedimento atinente à desconsideração da personalidade jurídica torna-se uma medida – muitas vezes – carente de efetividade prática.

Ao considerar o curso regular contemporâneo desse procedimento diante do transcurso do tempo, sendo que este fator o tempo, reconhecido constitucionalmente no art. 5º., inciso LXXVIII, da Constituição, como o fator determinante que pode ocasionar prejuízos e em última análise a inefetividade do processo e, por conseguinte violação do art. 5º., inciso XXXV da Constituição, pretende-se a discussão, diante da realidade e ao considerar as possibilidades de esvaziamento patrimonial de sócio ou administrador chamado a responder com os seus bens próprios por débito contraído pela pessoa jurídica (ou, ainda, inversamente nos termos do art. 133, §2º., do CPC) acerca da viabilidade da utilização da tutela de urgência cautelar no IDPJ.

3.1. A viabilidade da concessão de tutela provisória no IDPJ

Rememora-se o tema tratado no capítulo 2, item 2.1 da presente pesquisa, sobre as reflexões a respeito da duração razoável do processo, da efetividade e da utilidade da tutela jurisdicional e acresce-se as lições de Leonardo Ferres da Silva Ribeiro¹²⁷, que aduz ser o tempo um fator relevante no processo contemporâneo.

Neste sentido bem observa Miguel Horvath e Luciana Paggiatto que:

Para que a tutela jurisdicional seja adequada, faz-se necessário que ela também seja tempestiva: a justiça tardia é uma injustiça qualificada, pois no processo o tempo é algo mais que ouro: é justiça. A razoável duração do processo está relacionada com a prestação jurisdicional do tempo adequado à preservação do direito que originou o processo, ou seja, a duração adequada do processo concretamente posto.

A razoável duração do processo foi constitucionalizada para preservar adequadamente os direitos objetos do processo; a questão central deste trabalho é atinente à combinação, à harmonia deste princípio com as outras garantias constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e os demais princípios que decorrem do devido processo legal, por ser decorrência lógica destes – que também visam a garantir os mesmos direitos. Esclarece-se que a celeridade por si não faz sentido: um processo rápido que torne a prestação jurisdicional injusta ou inadequada é tão nocivo quanto um processo lento que a torne inefetiva¹²⁸.

Logo, não há sentido aguardar o final do processo, ou seja, a cognição exauriente diante de uma situação urgente, cuja demora na resolução – ainda que de forma provisória – pode fracassar a efetiva utilidade da prestação jurisdicional buscada.

Nesse contexto, estuda-se a tutela provisória, cuja análise da matéria entende dever ser alinhada à observância do sistema principiológico das normas constitucionais e processuais; diante de uma situação de urgência e, especificamente, de uma situação que deva ser protegida – a investigação deste trabalho – a tutela provisória deve ser lançada para impedir que o direito buscado pereça.

Nesse cenário, de início noticia-se que a utilização de tutelas provisórias de urgência na desconsideração da personalidade jurídica foi expressamente prevista no

¹²⁷ ALVIM, Teresa. 16. Tutela Provisória In: ALVIM, Teresa. *CPC em Foco - 2019*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/cpc-em-foco-2019/1333799768>. Acesso em: 17 de Setembro de 2024.

¹²⁸ PAGGIATTO, Luciana da Silva; HORVATH JÚNIOR, Miguel. A morosidade processual e o dever de indenizar do Estado. *RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira*. v. 8, p. 971 - 1009, 2022, p. 983.

Enunciado 42 ,da I Jornada de Direito Processual Civil, que ocorreu no ano de 2017, mediante a seguinte redação aprovada: “É cabível a concessão de tutela provisória de urgência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica”¹²⁹.

A questão externada no presente trabalho foi da mesma forma objeto de questionamento de Araken de Assis, nos seguintes termos:

Não é objetivo deste estudo esmiuçar o procedimento a ser observado na tramitação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas, sim, investigar os porquês de sua previsão, a fim de concluir se é possível sua contabilização com as regras atinentes à tutela provisória de urgência, adiante abordadas¹³⁰.

No mesmo sentido, Rolf Madaleno discorre sobre a questão do tempo e da efetividade da tutela quando tece considerações sobre a possibilidade de cumulação de pedidos, nos quais pode ser incluído o pedido da desconsideração da personalidade jurídica:

Nem faria sentido insistir em uma tola rigidez processual, impedindo a cumulação de procedimentos, justamente em tempos de empenho legislativo, doutrinário e jurisprudencial para encurtar o tempo de duração de um processo e de estudos no afã compreensível e necessário, de buscar a flexibilização procedimental, especialmente quando de bom tempo o legislador já admite antecipar a tutela de direitos para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento¹³¹.

Indaga-se, portanto, de que modo isto deve ocorrer, especialmente se observado o processo a ser seguido conforme a disposição dos arts. 133 *et seq.*, do Código de Processo Civil, para garantir o contrabalanceamento dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos no art. 5º., incisos LIV e LV, da Constituição¹³², respectivamente, bem como dos princípios da

¹²⁹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. *Enunciado nº. 42*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf/view>. Acesso em: 8 out. 2024.

¹³⁰ ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. 15. Responsabilidade Patrimonial, Tutela de Urgência e o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença* - Ed. 2023. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-ed-2023/2208842621>. Acesso em: 17 set. 2024.

¹³¹ MADALENO, Rolf. *A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013. E-book. p. 34. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 8 out. 2024.

¹³² Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da

inafastabilidade da jurisdição e da celeridade processual, também previstos na Carta Maior, no art. 5º., incisos XXXV¹³³ e LXXVIII¹³⁴.

Diante dos princípios constitucionais elencados e a sua possibilidade real de ponderação juntamente com os princípios e as garantias constitucionais processuais, como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os estudos reportar-se-ão para a análise de tutela provisória de urgência, a partir do corte metodológico inicialmente proposto: como um instrumento eficaz de efetivação dos direitos dos credores conjugados à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

3.2 O contrabalanceamento dos princípios e das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da tutela provisória de urgência cautelar de arresto na desconsideração da personalidade jurídica.

O estudo proposto neste tópico buscará cotejar a questão sob a ótica do ponto que entende ser mais delicado, qual seja, a preservação do princípio do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, garantias constitucionais, em contrapartida às garantias da efetividade e da duração razoável do processo, especialmente considerados no cenário de inadimplemento de obrigações e da busca incessante dos credores em combater, não raramente, estratégias de desvio patrimonial de devedores contumazes.

Conforme aludido anteriormente, até a edição do Código de Processo Civil de 2015, a desconsideração da personalidade jurídica não foi objeto de previsão legal em relação ao seu procedimento; a legislação brasileira tratou da questão apenas sob o ângulo do Direito Material, o que gerou toda a sorte de decisões ao longo das décadas passadas, com o devido acatamento, talvez nem sempre com a melhor observância, dos princípios constitucionais e processuais elencados no presente trabalho.

Destaca Luciana Paggiatto:

liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...]; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹³³ A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹³⁴ A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Logo, os princípios denominados *universais do processo* são diretrizes inspiradas nitidamente por características políticas; trazem em si uma carga ideológica significativa e, por essa razão, são válidas para os sistemas ideologicamente aperfeiçoados aos princípios fundamentais que lhes correspondem¹³⁵.

Portanto, pelo exposto nos tópicos anteriores, não há como rechaçar o fato de que a Constituição é a norma fundamental e estruturante de todo o ordenamento jurídico e, igualmente do Código de Processo Civil de 2015, em que os princípios do contraditório e da ampla defesa são representativos de maior relevância no âmbito processual, ainda neste sentido, Paggiatto discorre que:

[...] há um movimento dinâmico e contínuo que conduz à releitura do constitucionalismo e, partir dele, a instituição das mudanças de paradigmas necessários para a busca da efetivação dos valores constitucionais, a partir da ratificação pelo artigo 1º. do Código de Processo Civil¹³⁶.

Parece a esta pesquisadora, com apoio em estudo doutrinário, uma das maiores razões para a regulamentação do caminho processual a ser seguido no caso da desconsideração da personalidade jurídica foi a tentativa de observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto como direito fundamental na Constituição (art. 5º., inciso LV) como forma de coibir a falta de uniformidade sobre o tema nos tribunais do País.

Não se pode construir falsas premissas dogmáticas-hermenêuticas que se consubstanciem em falsos conceitos que defendem acerca da incidência de uma suposta inobservância exigência constitucional relacionada à observância do princípio do contraditório e da ampla defesa no que concerne à possibilidade de combinação da cautelar de arresto no IDPJ.

Muito pelo contrário, a aplicação das propostas científicas arraigadas na possibilidade de utilização da medida cautelar de arresto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), como um eficaz instrumento de efetivação de direitos, não configura fator impeditivo para o uso da tutela de urgência nos incidentes de desconsideração de personalidade jurídica.

¹³⁵ PAGGIATTO CAMACHO, Luciana da Silva. *A imparcialidade dinâmica*. (Tese). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2023, p. 80.

¹³⁶ PAGGIATTO CAMACHO, Luciana da Silva. *A imparcialidade dinâmica*. (Tese). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2023, p. 130.

No entanto, não se fecha os olhos para as diversas indagações sobre a possibilidade da utilização em conjunto da desconsideração da personalidade jurídica e da tutela de urgência (de forma genérica, ressalva-se); há dissenso doutrinário e jurisprudencial, e prevalecem – ao menos na doutrina – as posições favoráveis à referida possibilidade, se restrito à tutela provisória de urgência cautelar, entendimento ao qual esta pesquisadora filia-se.

Rodrigo Dalla Pria e Danilo Monteiro de Castro¹³⁷ tecem considerações importantes a respeito do tema. Para eles, o sistema normativo introduzido pelo Código de Processo Civil atinente à desconsideração da personalidade jurídica, que substituiu o redirecionamento da execução sem muitas vezes a efetivação de contraditório prévio, torna-se incompatível com o instituto a utilização, por exemplo, da tutela provisória de urgência antecipada para a inclusão sumária do terceiro no polo passivo da execução. São as lições:

Se a responsabilidade patrimonial do terceiro só pode se consumar com a decisão exauriente proferida no IDPJ, parece certo, também, que essa providência não pode ser efetivada por meio de provimento provisório, sob pena de ruir toda a segurança que o instituto (IDPJ) pretendeu instaurar ao procedimento de imputação de responsabilidade patrimonial secundária. De fato, ao se admitir a concessão de tutela antecipada no IDPJ, para fins de inclusão sumária do terceiro no polo passivo da execução (possibilitando, assim, a prática de atos constitutivos – penhora – ao patrimônio do terceiro), estar-se-á retornando ao regime procedimental vigente no período anterior à edição do CPC/2015.

Otávio Joaquim Rodrigues Filho¹³⁸ expressa o mesmo entendimento ao afirmar que não há possibilidade de realizar-se a execução de patrimônio dos responsáveis secundários, em sede de antecipação de tutela, enquanto não houver decisão do incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

Roberta Dias Tarpinian de Castro¹³⁹ complementa que a tutela provisória de urgência antecipada – quando pensada juntamente com o incidente da desconsideração da personalidade jurídica – conflita com os ideais e princípios deste,

¹³⁷ PRIA, Rodrigo Dalla; CASTRO, Danilo Monteiro de. Tutelas Provisórias no Âmbito do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica: dos requisitos necessários à concessão do arresto (art. 301, CPC). In: RODRIGUES, Marcelo Abelha et al. *Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Materiais e Processuais*. Indaiatuba: Foco, 2023.

¹³⁸ RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim Rodrigues. *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 350/351.

¹³⁹ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 259.

que têm em sua gênese a garantia da ampla defesa e do contraditório antes da inclusão do responsável secundário no polo passivo da ação.

Contudo, em relação à tutela de urgência cautelar, a sua utilização não encontra óbice. A autora explica que a tutela provisória no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser sempre a cautelar em razão da incompatibilidade do referido incidente com a concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Eduardo Arruda Alvim, ao analisar o instituto do arresto, defende a possibilidade da tutela cautelar de arresto incidentalmente a outros procedimentos e, igualmente, antecedente:

Assim, v.g., é possível o requerimento, em caráter antecedente, de tutela cautelar de arresto de bens daquele que tem dissipado seu patrimônio e que, futuramente, será réu em demanda ressarcitória. A utilidade do processamento da pretensão principal, no caso, o efetivo ressarcimento do autor, depende diretamente da medida acautelatória antecedente, ou seja, de nada adiantará o processo se, ao final, o réu não tiver bens aptos à expropriação. Esse exemplo também serve para pontuar a diferença entre a tutela cautelar e a antecipada, já que o arresto nada satisfaz, só adquirindo a eficácia de penhora depois de nova constrição, na linha do que era disposto pelo art. 818 do revogado CPC/73.

Dispõe o caput do art. 305 do CPC/2015 que “A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Assim, em paridade com o que faz em seu art. 303, referido no item anterior, o novo Código estabelece os pressupostos que devem ser preenchidos tanto pela petição inicial, como pela tutela cautelar em si considerada¹⁴⁰.

Assim, a tutela provisória de urgência cautelar de arresto não só tem espaço na desconconsideração da personalidade jurídica como deve ser utilizada para evitar os prejuízos que pode sofrer o credor no transcurso do tempo necessário para que seja declarada a desconconsideração da personalidade jurídica.

A técnica conservativa empregada pela tutela cautelar presume a adoção de uma providência protetiva temporária, que deve ser eficaz até que a parte possa ser satisfeita pelo pedido principal. Utilizando-se desse raciocínio, fica difícil imaginar a estabilização de efeitos cautelares. Vejamos como exemplo o arresto. Como se justifica que tal medida subsista por tempo indeterminado, retirando o bem da disposição do devedor, sem permitir, entretanto, a satisfação do direito material do credor? Assim, acertadamente previu o novo

¹⁴⁰ ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Manual de direito processual civil*. 17 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2017.

Código que a técnica da estabilização volta-se à tutela antecipada e não à tutela cautelar¹⁴¹.

Em outras palavras, o tempo – na hipótese – é precioso, pois imaginar que a medida de arresto não possa ser utilizada para assegurar a eficácia de prestação jurisdicional futura significa que o terceiro, quando responsabilizado, poderá não ter bens suficientes para cumprir a obrigação inadimplida. Tal medida não desrespeita o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, Cassio Scarpinella Bueno¹⁴² expressa o seguinte entendimento sobre a questão:

Não é porque o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem em mira viabilizar o prévio contraditório com terceiro para verificar de que modo seu próprio patrimônio deve sujeitar-se à prática de atos executivos por dívida de outrem que a tutela provisória não pode (e, consoante o caso, não deve) ser empregada como forma de obviar danos decorrentes do fator tempo, ínsito à prestação da tutela jurisdicional. Trata-se, em tal contexto, de forma de postergar ou inverter o inevitável contraditório, não de suprimi-lo ou impedir sua realização.

Logo, neste ponto impõe-se a necessidade da diferenciação em referência: a utilização preeminente da tutela cautelar e, não da tutela de urgência antecipada.

A tutela cautelar fixa os seus parâmetros pragmáticos no resultado útil do processo, ou seja, da tutela jurisdicional que por transversalidade igualmente salvaguarda o bem da vida.

Em outras perspectivas, a tutela antecipada desde o seu pedido inicial é dirigida à antecipação da fruição do bem da vida pretendido, ou seja, do Direito Material.

Eduardo Arruda Alvim ensina que as tutelas cautelares de servir à tutela satisfativa são essencialmente temporárias, porque os seus efeitos são limitados no tempo; o autor ressalta que são definitivas naquilo que se propõem, logo, acautelar o direito com vistas à efetividade do provimento de mérito, noutra rumo, das medidas

¹⁴¹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: Tutela de urgência e tutela de evidência*. Do CPC/73 ao CPC/2015. São Paulo: RT, 2015. p. 218-219.

¹⁴² BUENO, Cassio Scarpinella. *O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para Além da Desconsideração: Uma Homenagem ao Professor Fábio Ulhoa Coelho*. Disponível em: IDPJ-Homenagem-Fabio-Ulhoa-Coelho-37.pdf (tjdf.jus.br). Acesso em: 15 nov. 2024.

de índole provisória que, por natureza, são destinadas à substituição por outras de natureza definitiva, como as medidas antecipatórias de tutela¹⁴³.

Em relação à tutela provisória de urgência cautelar, Américo Andrade Pinho¹⁴⁴ colaciona em seu artigo decisões diametralmente opostas do Tribunal de Justiça de São Paulo, e exemplifica que a questão não é pacífica.

A seguir, as decisões colacionadas e provenientes da mesma Câmara:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica e de arresto cautelar – Indeferimento – Inconformismo – **Necessidade de regular instrução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para averiguar as alegações da parte, e dar oportunidade ao contraditório** – Inteligência do Artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil – Ausência de demonstração de risco de dilapidação de bens que autorize o arresto cautelar – Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP, 13ª CDirPrivado, AI n. 2011339-19.2023.8.26.0000 , Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 24.04.2023).

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Desconsideração da personalidade jurídica – Indício de desvio de finalidade – Transferência de patrimônio – **Arresto cautelar – Tutela de urgência – Cabimento** – Ação de execução de título extrajudicial – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Indícios de desvio de finalidade – Possibilidade de não recebimento do crédito pelo agravante – **Pedido de tutela para arresto cautelar – Probabilidade do direito e perigo de dano – Existência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil** – Deferimento: – De rigor o deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte exequente, a fim de arrear cautelarmente o patrimônio da pessoa jurídica agravada, diante dos indícios de desvio de finalidade com transferência do patrimônio dos devedores originários, pois, no particular, há probabilidade do direito e perigo de dano, exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil. Indícios de desvio de finalidade, com possibilidade de não recebimento do crédito pelo agravante. Recurso provido (grifos nossos).^{145 146}

Logo, depreende-se que não é só possível, como viável, e devidamente regulamentado no ordenamento jurídico pátrio a aplicação das propostas científicas arraigadas na possibilidade de utilização da medida cautelar de arresto ao incidente

¹⁴³ ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Manual de direito processual civil*. 17 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2017.

¹⁴⁴ PINHO, Américo Andrade. 15. Responsabilidade Patrimonial, Tutela de Urgência e o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença* - Ed. 2023. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-ed-2023/2208842621>. Acesso em: 17 set. 2024.

¹⁴⁵ BRASIL. TJSP, 13ª CDirPrivado, AI n. 2271088-17.2022.8.26.0000 , Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 19.04.2023.

¹⁴⁶ ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença* - Ed. 2023. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-ed-2023/2208842621>. Acesso em: 17 set. 2024.

de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), como um eficaz instrumento de efetivação de direitos: não se configura fator impeditivo para o uso da tutela de urgência nos incidentes de desconsideração de personalidade jurídica não havendo qualquer afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ao estender a possibilidade da utilização da tutela de arresto em conjunto da desconsideração da personalidade jurídica e da tutela de urgência (de forma genérica, ressalva-se); eis que a sua combinação se verte como instrumento favorável a promover a efetividade dos direitos dos credores, observa-se que sua aplicação traz mais uma possibilidade de assegurar ao prejudicado a satisfação do seu crédito.

3.3 Aspectos Práticos da Concessão de Tutela Provisória de Urgência Cautelar (de arresto) no IDPJ – divergência jurisprudencial

Em aspectos práticos, ainda há alguma resistência do Poder Judiciário para tornar efetivo tanto o reconhecimento da procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, seja por pedido formulado em sede de incidente como em pedido inicial; quanto em relação às questões que orbitam em torno da concessão de tutelas provisórias cautelares como a de arresto, com a adoção de medidas constritivas.

Há, por razões compreensíveis, preocupação com a preservação da autonomia patrimonial –instrumento lícito de alocação e segregação de riscos que a lei estabelece com a finalidade de estimular empreendimentos, seja para a geração de empregos, seja para a geração de tributos, rendas e inovações em benefício de todos e impactos na economia do país – na medida que a exceção à autonomia patrimonial de forma irrefletida ou sem observância das normas legais pode acarretar em desestímulo a novos investimentos no País

Talvez por esse motivo seja pacífico na jurisprudência, ao menos no que se refere à teoria maior –a desconsideração da personalidade jurídica do art. 50, CC – que a mera insolvência da pessoa jurídica não é o bastante para a aplicação da exceção à autonomia patrimonial. No contexto prático, cita-se como exemplo a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça corroboram o cenário exposto.

LOCALIZAÇÃO DE BENS. INSOLVÊNCIA. DESCABIMENTO. NÃO HÁ ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. REVALORAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a insolvência da pessoa jurídica, por si só, não dá ensejo ao deferimento de medida excepcional, exigindo-se, para tanto, a demonstração dos requisitos legais atinentes ao abuso de direito ou à confusão patrimonial, o que não ocorreu na espécie.

2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, "a análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato expressamente descritas no acórdão recorrido. (AgInt no REsp n. 1.979.022/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023) Agravo interno improvido¹⁴⁷.

É pacífico, portanto, como aduzido na presente pesquisa, que o sucesso do incidente da desconsideração da personalidade jurídica depende, essencialmente, da demonstração das hipóteses previstas no artigo 50, do Código Civil, o que vale ser mencionado antes da abordagem sobre o dissídio jurisprudencial em torno da concessão ou não da tutela de urgência cautelar de arresto no IDPJ.

A questão do ônus da prova fundamental, aspecto prático do IDPJ, o ônus recai ao credor, ou seja, a quem requer a desconsideração da personalidade jurídica, não havendo dissenso jurisprudencial acerca deste tema.

Corroborar-se o alegado, caso em que um recorrente argumentou que a mera irregularidade e a falta de bens não justificavam a desconsideração, sendo necessária a comprovação de abuso da personalidade jurídica, conforme o art. 50, do Código Civil. O tribunal reconsiderou a decisão anterior e reconheceu que a existência de grupo econômico não é suficiente para a desconsideração, deu provimento ao recurso especial, afastou a responsabilidade patrimonial do recorrente, e embasou a decisão à necessidade de efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica. É a decisão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE BENS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 2.025.345/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.

de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1,712,305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe de 14/04/2021). 2. A existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial¹⁴⁸.

No que se refere à concessão de tutela de urgência cautelar de arresto no âmbito do IDPJ, pelas mesmas razões anteriormente aduzidas (impactos econômicos e políticos incidentes na questão da autonomia patrimonial e sua excepcionalidade), verifica-se algum dissenso jurisprudencial, embora a doutrina majoritária entenda pelo seu cabimento, desde que presentes os requisitos para tal medida, o quem sido razão de decidir pelos Tribunais:

A corroborar a divergência jurisprudencial sobre o tema, destaca-se, duas decisões que tratam sobre o objeto de estudo, colocadas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS DOS SUSCITADOS - DEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - REQUISITOS DOS ARTS. 300 E 301 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC)- Para deferir-se a tutela provisória de urgência, pressupõe-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do CPC. Presentes os requisitos, à medida que se impõe é o deferimento da tutela provisória de urgência. V .V.: - A teor do disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será deferida quando houver probabilidade do direito vindicado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Ausente a probabilidade do direito vindicado, o indeferimento da tutela cautelar de arresto é medida que se impõe. (grifos nossos)¹⁴⁹.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, COM A DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FORMA ABUSIVA, COM O ESCOPO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL E DE FRUSTRAÇÃO DE CREDORES. EVIDENTE PERIGO

¹⁴⁸ BRASIL. STJ - AgInt no AREsp: 2028471 MT 2021/0368641-9, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 07/10/2022.

¹⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 10000204589519004, rel. Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª Câmara Cível, julgado em 02/02/2022, DJe de 04/02/2022.

AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE BENS DOS EXECUTADOS LIVRES DE ÔNUS E A PRÁTICA ANTERIOR DE QUE SE VALERAM, TRANSFERINDO BENS LIVRES A TERCEIROS COMO FORMA DE OCULTAÇÃO/DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (grifos nossos)¹⁵⁰ .

A considerar a segunda decisão colacionada, exemplifica-se o reconhecimento da possibilidade de arresto em sede de desconsideração da personalidade jurídica, decisão que atenta-se à efetividade do direito do credor, e exerce reflexos coletivos, como os impactos sociais e macroeconômicos decorrentes da inadimplência de empresas que se revestem da lei para a promoção do desvio das suas finalidades, confusão patrimonial e, assim, desenvolver atividades com reflexos nocivos para a sociedade.

3.4. Procedimento a ser adotado

Por fim, esta pesquisadora tem a intenção de deixar claro qual é o procedimento que pode ser utilizado no caso de fazer-se necessário o pedido de tutela de urgência cautelar em um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, especialmente quando em tramitação uma ação de execução em face de pessoa jurídica, já que o recorte da pesquisa não abrange a desconsideração da personalidade jurídica inversa.

Para fins de contextualização do procedimento, suponha-se que no regular exercício de suas atividades empresariais duas empresas comercializem insumos agrícolas, por exemplo, mediante a emissão de duplicatas com aceite ou outro título executivo extrajudicial (artigo 784, CPC), em que uma figure como credora e a outra como devedora, sem qualquer garantia adicional.

Chegada a data aprazada para pagamento, a empresa adquirente dos insumos agrícolas, tendo-os – comprovadamente – recebido, deixa de quitá-los e torna-se inadimplente.

Munida do título executivo extrajudicial, a empresa vendedora dos insumos, promove o ajuizamento da ação de execução com fundamento nos artigos 778 e 779,

¹⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. AI: 00515753120208160000, relator Lauro Laertes de Oliveira, 16ª Câmara Cível, Julgamento: 25/11/2020, Dje de 26/11/2020.

I e 884, I, todos do Código de Processo Civil, ou seja, direciona a execução contra a devedora, reconhecida como tal no título executivo.

Ao considerar que a devedora responde com todos os seus bens, presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições da lei, consoante a previsão do artigo 789, do diploma processual civil, como estudado, que trata da responsabilidade patrimonial, após o regular processamento da execução, com a citação e o não pagamento (no caso da execução cível por quantia certa) a credora não localiza bens passíveis de constrição judicial e, em adição, toma conhecimento de atos de confusão patrimonial perpetrada por sócios ou administradores.

Diante da situação em tela, a credora pode dispor do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, prevista nos artigos 133, do Código de Processo Civil de 2015, e tem legitimidade como parte para instaurá-lo, ocasião em que, em atendimento ao parágrafo primeiro do artigo em referência, deverá considerar e demonstrar a ocorrência da conduta prevista no artigo 50, do Código Civil. Na hipótese suscitada, a confusão patrimonial consubstanciada em: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Nesta hipótese, esta pesquisadora entende pela possibilidade, conforme já aduzido, da formulação de pedido de tutela de urgência cautelar de arresto, inclusive *inaudita altera pars*, para assegurar o resultado útil da ação de execução em curso, pedido que deverá observar as disposições do artigo 305, do Código de Processo Civil.

Além dos pressupostos do Direito Material, ligados à desconsideração da personalidade jurídica, devem estar demonstrados a probabilidade do direito, bem como a demonstração do perigo do dano ou do resultado útil do processo, para que o juiz possa apreciar o pedido logo após a distribuição do incidente.

Registre-se que, distribuído o incidente, por força do parágrafo primeiro do artigo 134, do Código de Processo Civil, será imediatamente comunicado ao distribuidor para as anotações cabíveis, com a suspensão do processo principal (art. 134, §§ 2º. e 3º. do CPC).

Abre-se um parêntesis para apontar que não concedida a tutela de urgência requerida, defende esta pesquisadora pelo cabimento do agravo de instrumento (art.

1.015 do Código de Processo Civil, com rol exemplificativo das matérias discutíveis por meio do referido recurso, consoante já pacificado). Lado outro, concedida ou não a tutela de urgência, há necessidade de citação da parte requerida, ou seja, do terceiro, para que venha aos autos para manifestar-se e para requerer as provas que desejar produzir (art. 135, CPC).

Em sendo deferido o arresto, as providências que se seguem dependem do tipo de bem arrestado; cita-se, como exemplo: i) o arresto de bem imóvel, após a confecção do termo, deverá ser levado para averbação no Cartório de Registro de Imóveis; ii) o arresto de ativos financeiros, pressupõe a transferência do numerário para uma conta judicial à disposição do juízo; e iii) o arresto de commodities pressupõe a decisão (a ser autorizada pelo juiz) de remoção (ou não) e da necessidade de venda antecipada com depósito judicial do produto financeiro, por ser bem de fácil comercialização e perecimento.

O incidente da desconsideração da personalidade jurídica poderá demandar instrução probatória e será resolvido por decisão interlocutória, cujo objeto será por declarar responsável (ou não) o sócio ou administrador indicado no pedido incidente para compor o polo passivo da ação de execução, a pedido do autor-exequente, decisão que desafiará também o agravo de instrumento previsto no art. 1.015, do Código de Processo Civil.

Importa, salientar, que o juiz pode condicionar a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer (art. 300, CPC).

Na hipótese sugerida, caso a decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja por levantar o véu da personalidade jurídica (excetuando-se assim o princípio da autonomia patrimonial) para declarar como responsável secundário o sócio ou administrador da pessoa jurídica, caso tenha sido deferido o arresto pretendido, com a inclusão deste sócio – que deixa de ser terceiro e passa a ser parte – nos autos da ação de execução, é possível que o arresto seja convertido em penhora, no momento processual posterior, em não havendo o efetivo pagamento do débito contraído pela pessoa jurídica.

Esclarecido como se dá o procedimento de um pedido de tutela de urgência cautelar de arresto em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, viável e necessário quando presentes os requisitos legais, como forma de garantir a efetividade e a tempestiva prestação jurisdicional, assegura-se a duração razoável do

processo, incluída a atividade satisfativa. Passa-se a seguir às considerações finais da pesquisa levada a efeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há evidentemente dificuldades intensas, no Brasil, em relação às atividades de satisfação do crédito, em relação à efetiva satisfação do direito levado ao Poder Judiciário em processos de execução e em sede de cumprimento de sentença.

Neste ponto, não é incomum que diante de um título executivo judicial ou extrajudicial, na investigação patrimonial, que se verifique a ocorrência de situações que se enquadram em abuso da personalidade jurídica, em que há traços de desvio de finalidade e confusão patrimonial de difícil comprovação pelos credores.

Diante dos estudos colacionados, há necessidade de implementação dos institutos estabelecidos no Direito Processual Civil, para que estes sejam de fato instrumentos eficazes para evitar a possibilidade de um sócio ou administrador esvaziar o patrimônio social ou o seu patrimônio individual no curso do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, enquanto ainda não há pronunciamento judicial a respeito de sua inclusão na execução.

A partir das premissas estabelecidas no estudo vertente, a tutela provisória de urgência cautelar de arresto no incidente da desconsideração da personalidade jurídica pode contribuir de forma significativa para a efetivação de direitos.

Nesta perspectiva, assevera-se que a Constituição garante não apenas o acesso ao Judiciário, mas também uma tutela efetiva capaz de prevenir lesões a direitos.

Neste sentido, de igual modo, a utilização da tutela provisória de urgência cautelar de arresto no incidente da desconsideração da personalidade jurídica não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, tampouco o princípio da legalidade, diversamente, garante a observância aos princípios da duração razoável do processo, da efetividade e utilidade da tutela jurisdicional.

Logo, depreende-se a existência de uma tríade estruturante que envolve as tutelas provisórias de um modo geral, composta pelo acesso à Justiça; a proteção de Direitos; e a efetividade jurisdicional.

O acesso à Justiça nesse cenário exterioriza-se pela possibilidade de buscar proteção judicial antes da ocorrência de um dano que promove um acesso mais efetivo à Justiça, especialmente em situações em que o tempo é um fator crítico.

Quanto à proteção de direitos, mostra-se presente na medida em que a tutela é crucial para proteger direitos que não são facilmente reparáveis após ou antes que uma lesão irreparável ou de difícil reparação venha a ocorrer, como ocorre com recorrência a violação que envolve os direitos da personalidade jurídica.

Igualmente, depreende-se que há a necessidade de efetividade da tutela jurisdicional; é um elemento necessário e imprescindível que impõe ao Poder Judiciário uma atuação preventiva voltada a contribuir para uma maior efetividade na proteção dos direitos e, assim, evitar que conflitos agravem-se e tornem-se mais complexos.

Logo, a tutela jurisdicional preventiva no Brasil representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos cidadãos; e permite ao Judiciário atuar proativamente na prevenção de danos.

Com base na Constituição e nas inovações trazidas pelo CPC de 2015, essa forma de tutela consolida-se como um elemento essencial para garantir a efetividade da Justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

Igualmente se conclui acerca da pertinência sobre o conhecimento e a compreensão dos aspectos históricos da desconsideração da personalidade jurídica. Leva-se ao entendimento de que o instituto surgiu para acompanhar a evolução do cenário econômico e das relações comerciais e jurídicas continuamente complexas, em que se tornou necessário o desenvolvimento de mecanismos de proteção aos credores diante de atos de sócios e administradores tendentes às práticas de abusos efetivados na utilização da figura da pessoa jurídica.

Em acréscimo, com o CPC 2015, as partes têm o direito de obter solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Neste aspecto, a tutela provisória de urgência cautelar de arresto no incidente da desconsideração da personalidade jurídica é ferramenta importante na atuação de recuperação de créditos, pois a medida assegurará o resultado útil de tutela jurisdicional futura.

Logo, do modo que ocorre o procedimento do IDPJ, o tempo pode ser fator potencial de prejuízo à parte credora, que terá de aguardar até a decisão final sobre a inclusão ou não do terceiro na execução para ter direito a medidas de constrição patrimonial.

Não se pode deixar de observar e igualmente concluir pela possibilidade de não mais existir patrimônio particular deste terceiro, o que pragmaticamente se mostra comum.

Logo, há necessidade preeminente de instrumentalizar-se medidas efetivas para resguardar o patrimônio até a decisão final pode fazer a diferença na efetiva satisfação do crédito.

Neste sentido, conclui-se que, se postergada para momento futuro a análise do pedido de tutela de urgência cautelar de arresto, perder-se-á o seu objeto e a sua razão de existir, pois não haverá mais patrimônio para assegurar o resultado útil da ação de execução, a demonstrar manifesta violação do princípio de acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no art. 5, inciso XXXV, da Constituição, e, igualmente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da violação patrimonial perpetrada em relação ao credor.

Nesta perspectiva, há uma correlação entre a autonomia da pessoa jurídica e a sua responsabilidade patrimonial; é essencial para entender o funcionamento do Direito Empresarial no Brasil e a razão de existir das personalidades jurídicas.

Logo, a autonomia oferece proteção ao empreendedor; contudo, a desconsideração da personalidade jurídica assegura que essa proteção não seja utilizada para fraudes ou abusos, garante-se assim uma relação mais justa entre o credor e o devedor dirigida ao equilíbrio econômico como um elemento que é vital para promover um ambiente econômico saudável e confiável.

Assim, depreende-se que, tanto no que concerne à aplicação da teoria menor quanto da teoria maior, ambas encampadas pelas mais diversas cortes pátrias, há uma recorrente inefetividade dos provimentos judiciais direcionados à satisfação dos credores de um modo geral. Dessa aferição conclui-se pela necessidade de construção de uma ponte de ouro entre os institutos vastamente implementados de Direito Material com mecanismos eficazes e instrumentais relacionados aos institutos pertencentes ao Direito Processual.

Logo, para que a transversalidade entre os institutos seja consolidada, os estudos propostos contribuirão; discorreu-se sobre os cenários e aspectos pertinentes ao Direito Material e ao Direito Processual, como os relacionados igualmente às condições da ação; ao contraditório e à ampla defesa, em especial as questões relacionadas à produção de prova; decisão relacionada à desconsideração; e, ainda, aos cenários pertinentes ao instituto na seara recursal.

Nesta conjuntura, embora ninguém possa ser privado de seus bens (ou de sua liberdade) sem o devido processo legal – art. 5º., inciso LIV, da Constituição – deve-se observar a questão sob o aspecto não só de haver previsão legal para a

desconsideração da personalidade jurídica tanto do ponto de vista do Direito Material e, também, do Direito Processual, para a promoção da sua efetividade.

Há, portanto, um processo e um procedimento a ser seguido, como também a necessidade de coibir condutas contrárias ao que dispõe a legislação pátria, neste estudo, acerca das obrigações, da responsabilidade e do seu cumprimento, que visam a alcançar objetivos de interesse público como forma de fortalecer a economia do País, proteger o crédito e evitar o aumento de taxa de juros, entre outros.

Igualmente, conclui-se que é requisito necessário e indispensável a citação de todos os sócios e a pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CPC, seja em pedido ventilado mediante a instauração de incidente ou mediante o pedido constante em petição inicial, pois os sócios ou a pessoa jurídica devem ser citados para manifestarem-se sobre o pedido e apresentar as suas provas no prazo estipulado em abono ao princípio do efetivo contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, depreende-se que a causa de pedir e o pedido relacionado à desconsideração da personalidade jurídica são elementos cruciais para garantir que essa medida seja aplicada de forma justa e adequada.

Logo, a análise cuidadosa dos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como o cumprimento dos requisitos processuais estabelecidos pelo CPC, são essenciais para proteger os direitos do credor e assegurar que a personalidade jurídica não seja utilizada como um escudo contra responsabilidades legítimas.

A tutela cautelar deve ser capaz de preservar a efetivação do direito até que o mérito da ação seja julgado, assegurando que qualquer decisão futura tenha efetividade.

Esses requisitos são fundamentais para garantir que as tutelas de urgência sejam utilizadas de maneira responsável e eficaz para evitar abusos e assegurar a proteção adequada dos direitos das partes envolvidas no processo judicial conjugados a todos os princípios constitucionais presentes no Direito Processual.

Assim, pode-se depreender que a teleologia vertente ao instituto de arresto é assegurar o resultado útil da ação de execução, por objetivar garantir a disponibilidade dos bens do devedor.

Neste diapasão, o arresto evita que ações protelatórias ou fraudulentas comprometam o Direito Material do credor em receber o que lhe é devido.

Assim, a tutela cautelar torna-se uma ferramenta essencial para a efetividade do processo judicial e permite que os direitos dos credores sejam protegidos até a conclusão das disputas judiciais.

Não obstante, como elencado nos parágrafos anteriores, há necessidade de atendimento aos requisitos para a concessão da tutela cautelar de arresto destacando o *fumus boni iuris*, compreendido como a probabilidade do direito e o *periculum in mora* correlacionado à comprovação do risco de dano.

Esses requisitos garantem que a tutela cautelar seja utilizada de forma responsável e eficaz, evite-se abusos e assegure-se que apenas situações realmente urgentes e justificadas recebam essa proteção judicial.

Logo, a tutela cautelar de arresto desempenha um papel crucial na proteção dos direitos dos credores no sistema jurídico brasileiro.

Ao assegurar os bens penhoráveis do devedor, essa medida não apenas protege os interesses imediatos dos credores, mas também contribui para a integridade e eficácia do processo judicial.

Assim, o arresto configura-se como um instrumento indispensável para garantir que as ações de execução alcancem os seus objetivos finais de promover justiça e segurança nas relações obrigacionais.

Depreende-se pela possibilidade de utilização da medida cautelar de arresto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), como um instrumento eficaz de efetivação de direitos; não configura fator impeditivo para o uso da tutela de urgência nos incidentes de desconsideração de personalidade jurídica.

Logo, conclui-se que não é só possível, como viável, e devidamente regulamentado no ordenamento jurídico pátrio a aplicação das propostas científicas arraigadas na possibilidade de utilização da medida cautelar de arresto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), como um eficaz instrumento de efetivação de direitos que não configura fator impeditivo para o uso da tutela de urgência nos incidentes de desconsideração de personalidade jurídica.

Ao estender a possibilidade da utilização da tutela de arresto em conjunto da desconsideração da personalidade jurídica e da tutela de urgência (de forma genérica, ressalva-se); eis que a sua combinação verte-se como instrumento favorável a promover a efetividade dos direitos dos credores, pois a sua aplicação traz mais uma possibilidade de assegurar ao prejudicado a satisfação do seu crédito.

Logo, a possibilidade expressamente prevista em lei quanto ao momento processual concedido para o oferecimento de defesa no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica afasta qualquer alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que podem ser postergados, caso a utilidade da tutela o exija.

Por fim, conclui-se que a possibilidade de arresto em sede de desconconsideração da personalidade jurídica corrobora para uma preeminente mudança de paradigma, pois há uma tendência de um novo olhar para questões não só envolvendo a efetividade do direito do credor, mas, sobretudo, observa elementos com reflexos coletivos, como os impactos sociais e macroeconômicos decorrentes da inadimplência de empresas que se revestem da lei para a promoção do desvio das suas finalidades, confusão patrimonial e, assim, desenvolver atividades com reflexos nocivos para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Anselmo Pietro. *O Novo Regime Jurídico da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Sociedade Anônima, estabelecido pela Lei de Liberdade Econômica* (aspectos materiais e processuais). v. 89. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. – set./2020.

ALVIM, Arruda. 4. Direito de Ação. In: ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-teoria-geral-do-processo-processo-de-conhecimento-recursos-precedentes/1199103678>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil/1353723295>. Acesso em: 13 out. 2024.

ALVIM, Eduardo A. *Tutela provisória*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017; p. 21. E-book. ISBN 9788547219154. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219154/>. Acesso em: 7 out. 2024.

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. *Direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/>. Acesso em: 9 out. 2024.

ALVIM, Teresa Arruda. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

ALVIM, Teresa. *CPC em Foco - 2019*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/cpc-em-foco-2019/1333799768>. Acesso em: 17 set. 2024.

ALVIM, Teresa; JR, Fredie. *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Teoria Geral do Processo I*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-teoria-geral-do-processo-i/1196959225>. Acesso em: 1 out. 2024.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Manual de direito processual civil*. 17. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2017.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Obrigações de fazer e não fazer: Direito material e processo. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n. 99, 2000.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. rev., ampl. atual. São Paulo: RT, 2007.

ASSIS, Araken. *Processo Civil Brasileiro – v. III*, ed. 2022. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107537709/v3>. Acesso em: 7 set. 2024.

ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença - Ed. 2023*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-ed-2023/2208842621>. Acesso em: 17 set. 2024.

AURELLI, Arlete Inês. Partes no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Natureza Jurídica da Intervenção dos Citados na Desconsideração da Personalidade Jurídica. Rodrigues, Marcelo Abelha *et. al.* (Coord.) *In: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Aspectos Materiais e Processuais*. Cotia: Foco. 2023, p. 253 – 264 .

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: Tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. *Enunciado nº. 7*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf/view>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na Rcl n. 46.516/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 2.025.345/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no AREsp Agravo em Recurso Especial nº 2585549 (e-Doc 44434567) | 2024/0071864-2, Órgão: STJ. Relator: Paulo Dias de Moura Ribeiro. Julgado em 11/11/2024, Publicado em 12/11/2024. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - AgInt no AREsp: 2002504 DF 2021/0328177-6, Data de Julgamento: 02/05/2022, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 04/05/2022)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.101.728/SP. Relatoria: Ministro Teori Zavascki, data de Julgamento: 11/03/2009. Data da Publicação: Dje 23/02/2009. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200802440246. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 1.838.009/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Paulo Dias Moura Ribeiro, j. 19.11.2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201800663857. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº. 279.173/SP (2000/0097184-7), rel. Min. Ari Pargendler, Ministra redatora do acórdão Nancy Andrichi, j. em 14.02.2003, DJ de 29.03.2004. BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. Enunciado nº. 7. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf/view>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 225051 DF 1999/0068128-2, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data de Julgamento: 07/11/2000, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJ 18/12/2000.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - AI: 55572162020228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, 5^a. Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 10000204589519004, rel. Marcos Henrique Caldeira Brant, 16^a Câmara Cível, julgado em 02/02/2022, DJe de 04/02/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AI: 21082157020228260000 SP 2108215-70.2022.8.26.0000, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 28/02/2023, 24^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 13^a CDirPrivado, AI n. 2271088-17.2022.8.26.0000 , Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 19.04.2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. AI: 00515753120208160000, relator Lauro Laertes de Oliveira, 16^a Câmara Cível, Julgamento: 25/11/2020, Dje de 26/11/2020.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2009. p.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil – Parte Geral do Código de Processo Civil*. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Antecipada, Tutela Cautelar e Procedimentos Específicos. v. 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. *O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para Além da Desconsideração: Uma Homenagem ao Professor Fabio Ulhoa Coelho*. IDPJ-Homenagem-Fabio-Ulhoa-Coelho-37.pdf (tjdft.jus.br)

BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Direito, Poder, Justiça e Processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense. 1999.

CAMBLER, Everaldo. Os Limites de Responsabilidade no Âmbito da Desconsideração da Personalidade Jurídica In: AURELLI, Arlete et al. *Estudos em Homenagem à Professora Thereza Alvim*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/estudos-em-homenagem-a-professora-thereza-alvim/1199046024>. Acesso em: 1 set. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo nas sociedades contemporâneas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 65, p. 127-143, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e sociedade*. v. 1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 2008.

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoles: Morano. 1958.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições de Processo Civil*. São Paulo: Imprensa. 2000.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*. São Paulo: Quartier Latin. 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 2, 2. ed. Traduzido por Paolo Capitanio, com anotações de Enrico Túlio Liebman. Campinas: Bookseller, 1998.

COELHO, Fábio. *Curso de direito comercial*. v. 2. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio. 2. Personalização das sociedades empresárias. In: COELHO, Fábio. *Curso de direito comercial: sociedades*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-sociedades/1296148312>. Acesso em: 13 out. 2024.

COELHO, Fábio. Capítulo 8. A Pessoa Jurídica In: COELHO, Fábio. *Direito Civil*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-civil/1540361368>. Acesso em: 16 set. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. *A civilização capitalista*: para compreender o mundo em que vivemos. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur. 2014, E-book. ISBN 9788502229945. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502229945/>. Acesso em: 8 out. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Parte Geral. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FILHO, Otavio Joaquim Rodrigues. *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da ação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 3. ed. 2005.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência*: Fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1996.

GANACIN, João. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Civil*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-processo-civil/1199123253>. Acesso em: 20 set. 2024.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

JÚNIOR, Antônio. *Jurisdição Civil: Reflexões Sobre Novos Paradigmas para a Sua Compreensão* In: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. *Doutrinas Essenciais - Novo Processo*

Civil - Teoria Geral do Processo I. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-teoria-geral-do-processo-i/1196959225>. Acesso em: 1 out. 2024.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

MADALENO, Rolf. *A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 8 out. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: Parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: RT, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: Soluções Processuais diante do Tempo da Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MEDINA, José. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1590357491>. Acesso em: 16 set. 2024.

MELLO, Rogerio. *Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/responsabilidade-executiva-secundaria-a-execucao-em-face-do-socio-do-conjuge-do-fiador-e-afins/1284915322>. Acesso em: 19 set. 2024.

MIOLA DA SILVA, Bruno. *O incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica: Genealogia, Fundamentos e Interpretação*. Londrina: Thoth, 2021. Edição do Kindle.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: RT, 2010.

NERY, Rosa. *Direito Civil: obrigações*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-civil-obrigacoes/1407853000>. Acesso em: 16 de Setembro de 2024.

NETO, Floriano; JÚNIOR, Otavio; LEONARDO, Rodrigo. *Comentários à Lei da Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-2019/1196957756>. Acesso em: 16 set. 2024.

PAGGIATTO CAMACHO, Luciana da Silva. *A imparcialidade dinâmica*. (Tese). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023.

PAGGIATTO, Luciana da Silva; HORVATH JÚNIOR, MIGUEL. A morosidade processual e o dever de indenizar do Estado. *RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira*. v. 8, p. 971 - 1009, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: Tutela de urgência e tutela de evidência*. Do CPC/73 ao CPC/2015. São Paulo: RT, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha et al. *Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Materiais e Processuais*. Indaiatuba: Foco, 2023.

SHIMURA, Sérgio. *Arresto Cautelar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. São Paulo: Método, 2005.

SILVA, Blecaute Oliveira. Desconsideração da Personalidade Jurídica no novo CPC. In: Câmara, Helder Moroni et al. (Org). *Aspectos Polêmicos do Novo Código de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: Almedina, 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. v.1. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649709. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649709/>. Acesso em: 9 out. 2024.

TARUFFO, Michele. *Páginas sobre justicia civil*. Madrid: Marcial Pons, 2009.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I., 56. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015.

TUCCI, José. Duração razoável abrangente da “atividade satisfativa” In: TUCCI, José. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 485 ao 538*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-de-processo-civil-artigos-485-ao-538/1293064043>. Acesso em: 19 set. 2024.